

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			75
Atos do Poder Executivo		72	75
Secretaria de Governo		73	
Secretaria de Gestão Administrativa		73	75
Secretaria de Fazenda e Planejamento	6		76
Secretaria de Saúde	50		77
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras		74	78
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	50		79
Secretaria de Transportes			79
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social	50		79
Secretaria de Cultura	57		
Secretaria de Comunicação Social			80
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	57	74	80
Secretaria de Assuntos Fundiários	57		81
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	54		82
Tribunal de Contas do Distrito Federal	65		82
Ineditoriais			82

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 613, DE 14 DE JUNHO DE 2002

(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Santos)

Desafeta e autoriza a doação com encargo da área que especifica.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica desafetada de sua destinação original a área pública de uso comum do povo, localizada na QE 04 entre a via de acesso a quadra e a Área Especial 01 da mesma, na Região Administrativa do Guará – RA X, medindo aproximadamente 4.000 m², segundo mapa anexo.

§ 1º A desfetação de que trata este *caput* fica condicionada a realização de audiência pública, na forma do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 2º A área ora desafetada passa a constituir unidade imobiliária destinada ao uso institucional atividade culto, educacional e assistência social.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar, com encargos, a área objeto do artigo anterior à Igreja Batista Nacional Filadélfia.

Parágrafo único. A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado, nos termos do art. 1º e art. 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, dispensada a licitação nos termos da parte final do art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o doador adotará as medidas necessárias para o atendimento a menores carentes e idosos, por meio de atividades ocupacionais.

§ 1º É de dois anos, contados da assinatura de doação, o prazo para que o donatário inicie

o cumprimento dos encargos previstos no *caput*.

§ 2º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, que fará parte integrante do instrumento de doação, como serão desenvolvidas as atividades de que trata o *caput*.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único – Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal, sendo resguardado ao donatário o amplo direito de defesa.

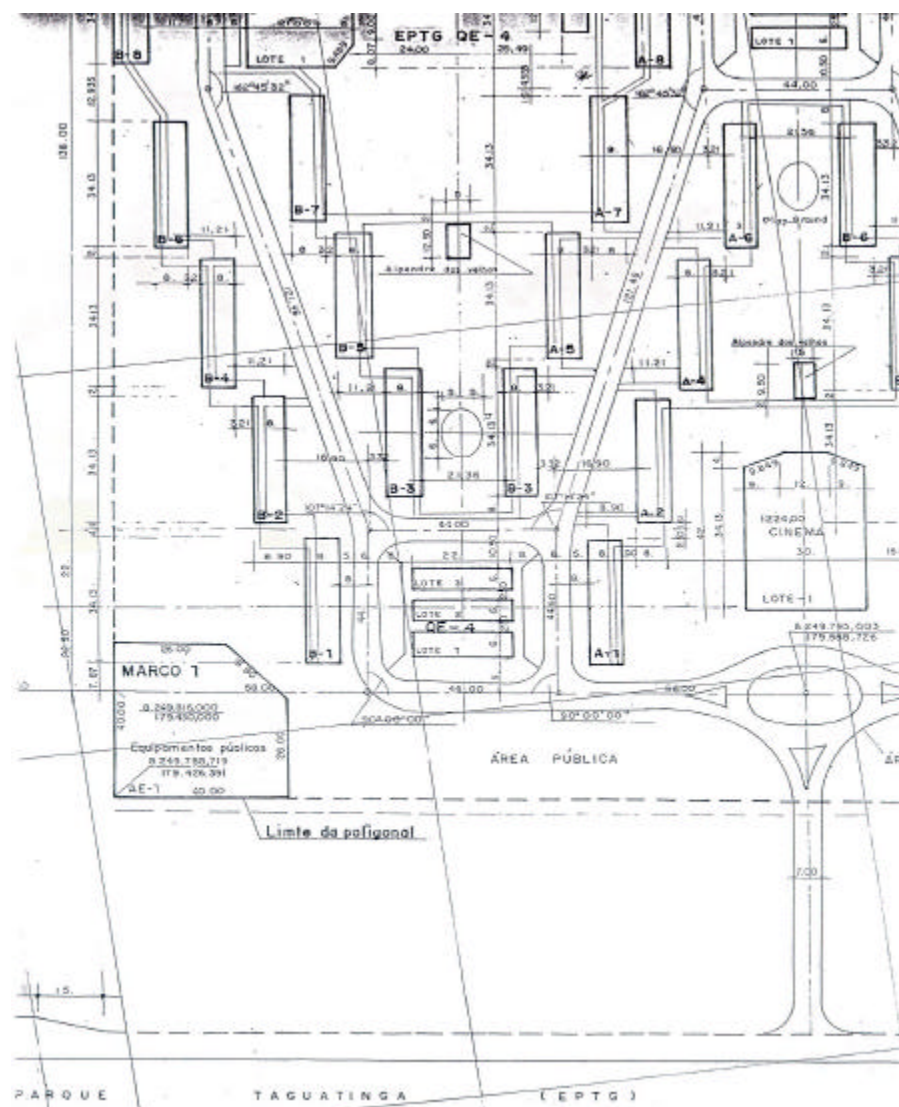
Parágrafo único. Em caso de reversão, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 2002

Deputado GIM ARGELLO



ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.254, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

Altera o Decreto nº 23.101, de 12 de julho de 2002, publicado no DODF de 15 de julho de 2002. O Governador do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o Art.100, incisos VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e com fulcro no art. 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, decreta: Art. 1º O art. 14 do Decreto nº 23.101, de 12 de julho de 2002, que regulamenta no âmbito do Governo do Distrito Federal o art. 45 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos civis, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 14.”

“§ 1º O Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento poderá, excepcionalmente, autorizar a compensação de valores que impliquem em crédito na ficha financeira do servidor e em débito a ser efetuado diretamente na consignação mensalmente devida à entidade consignatária da qual faça parte o servidor, desde que atendidas cumulativamente as seguintes condições:

I- a parte interessada seja servidor em gozo de licença sem remuneração para mandato classista;

II - a compensação seja requerida pelo servidor para o período em que durar a licença;

III - haja comprovada a anuência da entidade consignatária confirmando que os valores a serem debitados corresponderão aos vencimentos ou salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função do servidor licenciado, acrescido das respectivas vantagens e encargos sociais;

IV - dessa compensação não resulte qualquer ônus para a Fazenda Pública.”

“§ 2º Atendidas as exigências contidas no § 1º, a Secretaria de Estado de Fazenda e Planejam-ento informará ao órgão executor da folha de pagamento de pessoal para que este proceda à emis-são dos contracheques, dos quais, mensalmente, dará ciência à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do valor que deverá ser debitado à entidade consignatária, correspondente aos vencimentos ou salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função do servidor licencia-do, acrescido das respectivas vantagens e encargos sociais.”

“§ 3º A Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, diante da ciência do valor a ser debitado à entidade consignatária, procederá de modo a:

I - debitar na consignação devida à entidade consignatária o valor correspondente aos venci-mentos ou salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função do servidor licenciado, acrescido das respectivas vantagens e encargos sociais;

II - creditar para o Distrito Federal o valor correspondente aos encargos sociais incidentes sobre os vencimentos ou salários do efetivo exercício do cargo, emprego ou função, acrescido das respectivas vantagens.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2002.
114º da República e 43ºde Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 23.255, DE 27 DE SETEMBRO 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.439.344,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais), para reforço de dotações orçamen-tárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Educação, à Fundação Hemocentro de Brasília e ao Fundo de Saúde do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 2.439.344,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta e nove mil, trezentos e quarenta e quatro reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2002.
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR			CANCELAMENTO		ORÇAMENTO FISCAL	
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				2.200.000
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.000263	0120	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO	44.90.52	100	1.300.000	1.300.000
12.122.2100.2395		MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.000200	0001	MELHORIA DA QUALIDADE DO ENSINO DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	900.000	900.000
200042					T O T A L	2.200.000

ANEXO II			R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
			CANCELAMENTO			
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202	23.202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA				128.000
10.303.1700.2812		ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE				
Ref.000787	0002	ANÁLISES LABORATORIAIS NAS AMOSTRAS DE SANGUE	33.90.30	138	128.000	128.000
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				111.344
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	44.90.52	121	13.687	
			44.90.52	321	81.946	
			44.90.52	332	6.808	102.441
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	33.90.39	321	8.903	8.903
200042					T O T A L	239.344

ANEXO III					R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
	Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
160101/00001	18.101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				2.200.000
12.361.2100.2389		MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref.000205	0001	MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	2.200.000	2.200.000
200035					T O T A L	2.200.000

ANEXO IV			R\$ 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DECRETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170202/17202	23.202	FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA				128.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.001459	0184	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	33.90.47	138	100.000	
			33.90.92	138	28.000	128.000
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				111.344
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.93	121	13.687	
			33.90.93	321	81.946	
			33.90.93	332	6.808	102.441
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref.000280	0004	ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO	44.90.52	321	8.903	8.903
200035					T O T A L	239.344

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

DECRETO Nº 23.256, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

Altera e consolida o Decreto nº 20322, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor e dá outras providências. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, decreta:

Art. 1º O Decreto n.º 20.322, de 17 de junho de 1999, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor e dá outras providências, fica alterado e consolidado na forma como segue:

“Art. 1º Em substituição ao regime normal de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, os contribuintes inscritos nas atividades de comércio atacadista ou distribuidor poderão ser autorizados a abaterem, a título de montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, o equivalente aos seguintes percentuais sobre o montante das operações e prestações de saídas de mercadorias ou serviços com incidência do imposto:

I - de 7% (sete por cento) até 16% (dezesseis por cento) nas operações ou prestações sujeitas à aplicação de alíquota de 17% (dezessete por cento);

II - de 2% (dois por cento) até 11% (onze por cento) nas operações ou prestações sujeitas à aplicação da alíquota de 12% (doze por cento);

III - de 15% (quinze por cento) até 24% (vinte e quatro por cento) nas operações ou prestações sujeitas à aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º A sistemática de apuração a que se refere este artigo será aplicada, preferencialmente, por período anual, a partir da celebração de Termo de Acordo de Regime Especial entre a empresa e o Distrito Federal, corresponderá ao cumprimento de metas fixadas de crescimento real da arrecadação e somente será concedida a contribuinte que realize, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

§ 2º A opção pelo regime de apuração previsto neste artigo implicará:

a) em renúncia a quaisquer outros créditos, inclusive sobre as mercadorias em estoque na data da celebração do Termo de Acordo a que se refere o § 1º, observado o parágrafo seguinte;

b) na obrigatoriedade de destinar contribuição, mensalmente, conforme estabelecido no Termo de Acordo de Regime Especial a que se refere o § 1º, em favor de Fundo destinado ao desenvolvimento do esporte, da arte e da cultura.

§ 3º Quando em operações internas o contribuinte optante se revestir da condição de substituto tributário, bem como nas operações e prestações sujeitas ao regime normal de apuração, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal, serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de substituição tributária e de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno de crédito.

§ 4º O Termo de Acordo de Regime Especial a que se refere este artigo poderá ser concedido por prazo indeterminado observado o disposto no § 1º.

§ 5º Para os efeitos do § 3º as operações com mercadorias adquiridas com tributação pelo regime de substituição serão consideradas como não sujeitas ao imposto.

Art. 2º Para obter o tratamento tributário de que trata o art. 1º, o contribuinte deverá, ainda, satisfazer às seguintes condições:

I - estabelecimentos já implantados no Distrito Federal, com pelo menos 01(um) ano de funcionamento na data de celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade média de empregados guardará a seguinte relação com o faturamento anual da empresa:

a) faturamento anual de até R\$ 199.348,49 (cento e noventa e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos): mínimo de 3 (três) empregados;

b) faturamento anual superior a R\$ 199.348,49 (cento e noventa e nove mil trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e até R\$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil oitocentos e quarenta e cinco reais): mínimo de 5 (cinco) empregados;

c) faturamento anual superior a R\$ 478.845,00 (quatrocentos e setenta e oito mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) e até R\$ 957.690,00 (novecentos e cinquenta e sete mil seiscentos e noventa reais): mínimo de 10 (dez) empregados;

d) faturamento anual superior a R\$ 957.690,00 (novecentos e cinquenta e sete mil e seiscentos e noventa reais) e até R\$ 1.915.380,00 (um milhão e novecentos e quinze mil e trezentos e oitenta reais): mínimo de 15 (quinze) empregados;

e) faturamento anual superior a R\$ 1.915.380,00 (um milhão e novecentos e quinze

mil e trezentos e oitenta reais) e até R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões e setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais): mínimo de 23 (vinte e três) empregados;

f) faturamento anual superior a R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões e setecentos e oitenta e oito mil e quatrocentos e cinquenta reais): mínimo de 35 (trinta e cinco) empregados.

II - estabelecimentos com menos de 1 (um) ano de funcionamento na data da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, a quantidade média de empregados guardará a seguinte relação com o capital subscrito:

a) capital subscrito de até R\$ 58.631,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e um centavos): mínimo de 2(dois) empregados;

b) capital subscrito de R\$ 58.631,92 (cinquenta e oito mil, seiscentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos) até R\$ 117.263,82 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e dois centavos): mínimo de 5 (cinco) empregados;

c) capital subscrito de R\$ 117.263,83 (cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) até R\$ 293.159,55 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos): mínimo de 10 (dez) empregados;

d) capital subscrito de R\$ 293.159,55 (duzentos e noventa e três mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) até R\$ 410.423,37 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos): mínimo de 15 (quinze) empregados;

e) capital subscrito superior a R\$ 410.423,37 (quatrocentos e dez mil, quatrocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos): mínimo de 20 (vinte) empregados.

§ 1º A partir do primeiro ano da celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, todos os contribuintes deverão satisfazer as condições constantes do inciso I.

§ 2º Caso o acordante não tenha cumprido o previsto no parágrafo anterior, referente ao número de empregados/faturamento, poderá optar pela contribuição mensal ao Fundo de Solidariedade - FUNSOL - DF, criado mediante a Lei Complementar nº 5, de 14 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos, cujos recursos serão destinados ao apoio e financiamento a empreendimentos econômicos produtivos que incrementem os níveis de emprego e renda no Distrito Federal, observada fórmula $VC = NE \times Y$, onde:

I - VC é o valor de contribuição mensal;

II - N é a diferença entre o número de empregados registrados e o mínimo exigido, conforme limites de faturamento, previstos no inciso I deste artigo;

III - Y é o piso salarial do empregado do setor do comércio atacadista do Distrito Federal.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo considera-se faturamento, o total das saídas realizadas pelo contribuinte acordante, incluindo-se vendas, transferências, operações isentas e não-tributadas ou sujeitas à substituição tributária e prestações de serviços sujeitos ao ICMS; e excluindo-se os cancelamentos, desfazimentos ou devoluções de venda, tomando-se por base o período de doze meses imediatamente anteriores ao mês-referência, valendo o montante apurado para os doze meses seguintes.

Art. 3º Caso não seja alcançada a meta de crescimento real de arrecadação fixada no Termo de Acordo de Regime Especial, para determinado período, desde que atendidas as condições previstas no art. 2º e a critério da Secretaria de Fazenda e Planejamento poderá ser transferida para o período seguinte a mesma sistemática de tributação.

Art. 4º REVOGADO.

Art. 5º O tratamento tributário de que trata o art. 1º não se aplica:

I - ao contribuinte que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

a) que esteja irregular perante o Cadastro Fiscal do Distrito Federal-CF/DF;

b) esteja inscrito ou que tenha titular, responsável ou sócio inscrito na Dívida Ativa do Distrito Federal;

c) seja participante ou tenha titular, responsável ou sócio que participe de empresa inscrita na Dívida Ativa do Distrito Federal ou que tenha ou venha a ter a inscrição cadastral cancelada ou suspensa;

d) que esteja ou tenha titular, responsável ou sócio que esteja inadimplente com parcelamentos de débitos fiscais de que sejam beneficiários, ou ainda, irregular com suas obrigações tributárias principal e acessória concernentes aos valores constantes nos sistemas informatizados da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

II - às operações ou prestações:

a) com petróleo, combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e serviços de comunicação;

b) com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, exceto nas operações interestaduais;

c) já contempladas com redução de base de cálculo do ICMS ou beneficiadas pela concessão de crédito presumido ou, que por qualquer outra sistemática, tenha sua

carga tributária reduzida, salvo se a modalidade prevista neste artigo for mais favorável ao contribuinte, podendo, neste caso, por ela optar, renunciando-se às outras;

d) provenientes de outra unidade federada, sujeitas ao pagamento do imposto correspondente ao diferencial de alíquota;

e) com mercadorias sujeitas ao Regime Especial de apuração de que trata este Decreto, realizadas dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996;

f) de remessa para industrialização.

§ 1º A vedação constante da alínea “b” do inciso II deste artigo não se aplica às operações internas com produtos farmacêuticos constantes do Convênio ICMS 76/94, e com as mercadorias de que trata o Caderno III do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

§ 2º Nas operações referidas na alínea “e” do inciso II, o contribuinte creditar-se-á do montante de 7% (sete por cento) do último preço de aquisição do produto.

Art. 6º Perderá o direito à fruição do tratamento tributário previsto neste Decreto, com a conseqüente restauração da sistemática normal de apuração do imposto, o contribuinte que:

I - realizar, dentro do período de apuração do imposto, mais de 10% (dez por cento) de suas operações ou prestações diretamente a consumidor pessoa física;

II - incorrer em qualquer das situações listadas no inciso I do art. 5º;

III - deixar de atender, conforme o caso, a relação número de empregados/faturamento ou número de empregados/capital subscrito estabelecida no art. 2º e não recolher a contribuição de que trata o § 2º do mesmo artigo;

IV - incorrer em qualquer das situações elencadas no § 2º do art. 62 da Lei Complementar nº 4, de 30 de dezembro de 1994, considerando-se, neste caso, o resultado do julgamento em definitivo do respectivo processo na instância administrativa;

V - deixar de atender as exigências contidas na alínea “b” do § 2º do art. 1º e no inciso II do art. 7º;

VI - esteja irregular com sua obrigação tributária principal concernente aos valores lançados em livros e documentos fiscais, ainda que referente a períodos anteriores ao enquadramento de que trata este Decreto.

§ 1º Ao contribuinte enquadrado em qualquer das situações previstas nos incisos I, II, III, V e VI será enviada notificação com prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade.

§ 2º Ao contribuinte que fizer prova junto à Secretaria de Fazenda e Planejamento do cumprimento da notificação, dentro do prazo nela estabelecido e acompanhada dos devidos acréscimos legais, se for o caso, não será aplicada a pena prevista no caput deste artigo.

§ 3º O contribuinte que, notificado nos termos do § 1º, não sanar a irregularidade dentro do prazo da notificação perderá o direito à fruição do tratamento previsto neste Decreto por meio de termo de cassação.

§ 4º Verificada a situação de que trata o inciso IV, a critério do Secretário de Fazenda e Planejamento, poderá ser dispensada a aplicação da pena prevista no caput deste artigo se o contribuinte extinguir ou parcelar o crédito tributário no prazo da notificação constante do respectivo auto de infração.

§ 5º O não cumprimento do parcelamento de que trata o parágrafo anterior acarretará a perda dos benefícios dele decorrentes.

§ 6º Excluído do tratamento tributário, o contribuinte ficará obrigado a recolher o imposto próprio devido pela sistemática normal de apuração, a contar do mês em que ocorreu o fato que motivou a exclusão.

§ 7º Sanadas as irregularidades que motivaram a perda do benefício, inclusive com o pagamento do respectivo crédito tributário, se for o caso, o contribuinte poderá requerer seu retorno à sistemática de tributação de que trata este Decreto, mediante novo Termo de Acordo de Regime Especial.

Art. 7º A utilização do tratamento tributário previsto neste Decreto dependerá:

I - de celebração de Termo de Acordo de Regime Especial com o interessado, no qual serão estabelecidas as condições, os procedimentos aplicáveis em cada caso, bem como as normas específicas para comercialização de mercadoria no Distrito Federal;

II - de disponibilização, por parte do contribuinte, em meio magnético por transmissão eletrônica, na frequência e leiaute estabelecidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, de todas as informações constantes dos documentos fiscais por ele emitidos.

Parágrafo único. Uma vez constatada, pela análise das informações prestadas nos termos do inciso II deste artigo, que determinada mercadoria está enquadrada na sistemática do TARE ou que está sujeita a apuração normal, só será permitida alteração no procedimento para o mês subsequente.

Art. 8º O Secretário de Fazenda e Planejamento poderá editar normas complementares para garantir a fiel observância ao disposto neste Decreto, inclusive no tocante ao acompanhamento dos Termos de Acordo firmados.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.10. Revogam-se as disposições em contrário.”

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em andamento.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

114º da República e 43º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 27 de setembro de 2002

PROCESSO : 010.000.989/2002

INTERESSADO : Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação

ASSUNTO : Regularização de área

1. DELEGO competência ao Secretario de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para praticar os atos referentes ao recebimento, pelo Distrito Federal, do imóvel urbano especificado no artigo 1º da Portaria n.º 312, de 11 de julho de 2002, do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão, cedido pela União Federal sob a forma de utilização gratuita.

2. Cumpridas as diligências autorizadas pelo item “1”, encaminhe-se à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR, para as providências complementares.

3. Observem-se os prazos mencionados no § 1º do artigo 2º da Portaria supra referida.

4. Publique-se.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 652, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

Institui o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos da Secretaria de Gestão Administrativa.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2000, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 22.854, de 8 de abril de 2002,

CONSIDERANDO as ações de modernização em curso na Secretaria de Gestão Administrativa voltadas para a melhoria da qualidade do atendimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar um modelo de gestão, de forma a propiciar uniformidade de procedimentos para agilizar o fluxo de informações e o processo decisório;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar as áreas da Secretaria de instrumentos de trabalho que permitam a racionalização dos serviços;

CONSIDERANDO as medidas que estão sendo adotadas no âmbito do Distrito Federal relativamente à desburocratização das rotinas e processos de trabalho;

CONSIDERANDO, finalmente, a busca constante da excelência na prestação dos serviços desta Secretaria à clientela usuária, resolve:

Art. 1º Instituir o MANUAL DE NORMAS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS, contemplando as atividades relacionadas às competências da Secretaria, composto das seguintes Partes:

I) Recursos Humanos

II) Logística

III) Modernização

Art. 2º Cada Parte do Manual de que trata o art. 1º será integrada por Módulos, subdivididos em Capítulos, segundo a natureza do assunto.

Parágrafo único. Cada Módulo será aprovado por ato específico do Titular da Secretaria de Gestão Administrativa.

Art. 3º O Manual ora instituído e seus respectivos módulos serão disponibilizados para os Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal mediante utilização de mídia eletrônica e outros instrumentos de divulgação.

Parágrafo único. Caberá às Subsecretarias e à Escola de Governo desta Secretaria

promover treinamento específico para facilitar a disseminação e utilização do Manual, bem como propor as alterações quando necessárias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 662, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2002, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 22.020, de 20 de março de 2001, que instituiu o Sistema de Administração de Recursos Humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal; CONSIDERANDO o que prescreve a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, bem como a legislação específica do Distrito Federal referente a matéria de recursos humanos; CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria SGA nº 652, de 20 de setembro de 2002 que instituiu o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos contemplando as áreas de Recursos Humanos, Logística e Modernização, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Módulo DIREITOS E VANTAGENS, integrante da Parte I – Recursos Humanos, do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, que estabeleça os procedimentos operacionais relativos ao provimento e à vacância de cargo público, à movimentação, à concessão e à manutenção de direitos, vantagens e benefícios de servidores, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, constituído dos seguintes Títulos:

- I) Abono Anual;
- II) Acumulação de Cargos;
- III) Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas;
- IV) Adicional Noturno;
- V) Adicional por Serviço Extraordinário;
- VI) Adicional por Tempo de Serviço;
- VII) Auxílio-Creche e Pré-Escola;
- VIII) Auxílio-Natalidade;
- IX) Auxílio-Reclusão;
- X) Auxílio-Transporte;
- XI) Averbação de Tempo de Serviço;
- XII) Benefício-Alimentação;
- XIII) Certidão de Tempo de Serviço;
- XIV) Cessão;
- XV) Cobrança Administrativa de Débitos de Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas;
- XVI) Consignação em Folha de Pagamento;
- XVII) Curatela;
- XVIII)Diárias;
- XIX) Direito de Petição;
- XX) Estágio Probatório;
- XXI) Exoneração de Cargo Efetivo;
- XXII) Exoneração de Cargo em Comissão;
- XXIII)Férias;
- XXIV)Frequência;
- XXV) Gratificação Natalina;
- XXVI) Horário Especial para Servidor Estudante;
- XXVII)Horário Especial para Pais ou Responsáveis por Dependentes Portadores de Deficiências Físicas;
- XXVIII) Identidade Funcional;
- XXIX) Indenização de Transporte;
- XXX) Jornada Reduzida;
- XXXI) Licença à Gestante, à Adotante e Paternidade;
- XXXII)Licença Extraordinária;
- XXXIII) Licença para Atividade Política e Mandato Eletivo;
- XXXIV) Licença para Desempenho de Mandato Classista;
- XXXV) Licença para Tratamento de Saúde;
- XXXVI) Licença para Tratar de Interesses Particulares;
- XXXVII) Licença por Acidente em Serviço;
- XXXVIII)Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge;

- XXXIX) Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família;
- XL) Licença-Prêmio por Assiduidade;
- XLI) Lotação;
- XLII) Nomeação e Posse;
- XLIII) Participação em Órgão de Deliberação Coletiva do Distrito Federal;
- XLIV) Programa de Desligamento Voluntário;
- XLV) Progressão e Promoção Funcional;
- XLVI) Readaptação Funcional;
- XLVII) Redistribuição;
- XLVIII) Redução de Jornada de Trabalho para o Servidor Atleta;
- XLIX) Reintegração;
- L) Remoção;
- LI) Reversão;
- LII) Salário-Família; e
- LIII) Substituição.

Art. 2º - Os títulos a que se refere o art. 1º poderão ser substituídos parcial ou integralmente sempre que houver alteração da legislação de regência ou necessidade de modernização dos procedimentos.

Art. 3º - O Módulo a que se refere o art.1º será disponibilizado para os Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal mediante utilização de mídia eletrônica e outros instrumentos de divulgação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

PORTARIA Nº 663, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 21.170, de 05 de maio de 2002, e tendo em vista as disposições contidas no Decreto nº 22.020, de 20 de março de 2001, que instituiu o Sistema de Administração de Recursos Humanos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal; CONSIDERANDO o que prescreve a Lei Orgânica do Distrito Federal, bem como a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, recepcionada no Distrito Federal pela Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Portaria SGA nº 652, de 20 de setembro de 2002, que instituiu o Manual de Normas e Procedimentos Administrativos contemplando as áreas de Recursos Humanos, Logística e Modernização, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Módulo APOSENTADORIA E PENSÃO CIVIL, integrante da Parte I – Recursos Humanos, do Manual de Normas e Procedimentos Administrativos, que estabelece procedimentos operacionais relativos à concessão e à manutenção de aposentadorias e pensões civis, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, constituído dos seguintes títulos:

I – Aposentadoria, composto dos seguintes capítulos:

- 1) Tipos de Aposentadoria;
- 2) Documentos Necessários;
- 3) Regras de Transição;
- 4) Reversão, Revogação e Renúncia de Aposentadoria;
- 5) Dos Proventos; e
- 6) Rotinas de Aposentadoria.

II – Pensão Civil, composto dos seguintes capítulos:

- 1) Tipos de Pensão;
- 2) Do Requerimento;
- 3) Outras Informações;
- 4) Documentos Necessários; e
- 5) Rotina de Pensão.

III – Anexos

IV – Orientações

Art. 2º Os títulos e os capítulos a que se refere o Art. 1º serão atualizados ou substituídos, parcial ou integralmente, sempre que houver alteração da legislação de regência ou necessidade de modernização do fluxo e dos procedimentos operacionais.

Art. 3º - O Módulo a que se refere o Art. 1º será disponibilizado para os Órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal mediante utilização de mídia eletrônica e outros instrumentos de divulgação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria SGA nº 574, de 15 de outubro de 2002 e demais disposições em contrário.

MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA PREVISÃO E REALIZAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS

RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO
RECEITAS CORRENTES	7.171.168.478,00	4.620.615.295,01	2.550.553.182,99
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3.143.304.024,00	1.937.413.173,90	1.205.890.850,10
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	223.123.000,00	146.375.514,57	76.747.485,43
RECEITA PATRIMONIAL	28.007.280,00	24.095.648,74	3.911.631,26
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	7.417,88	(7.417,88)
RECEITA INDUSTRIAL	77.000,00	496.016,69	(419.016,69)
RECEITA DE SERVIÇOS	316.364.066,00	77.478.525,74	239.085.540,26
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.167.644.153,00	2.223.401.258,56	944.242.894,44
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	292.448.955,00	212.753.133,93	79.695.821,07
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(1.405.395,00)	-
RECEITAS DE CAPITAL	914.562.512,00	76.736.888,83	837.825.623,17
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	362.414.970,00	72.321.868,79	290.093.101,21
ALIENAÇÃO DE BENS	162.662.027,00	2.458.513,13	160.203.513,87
AMORTIZAÇÕES	7.913.045,00	1.680.913,42	6.232.131,58
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	381.572.470,00	275.593,49	381.296.876,51
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	8.086.736.990,00	4.697.352.183,94	3.389.378.806,16
DESPESAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESAS REALIZADAS ATÉ O BIMESTRE	SALDO
DESPESAS CORRENTES	6.669.235.708,00	4.176.913.095,45	2.492.322.612,55
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.434.141.379,00	2.940.738.256,91	1.493.403.122,09
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	110.510.150,00	68.945.583,52	41.564.566,48
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.124.584.179,00	1.167.229.255,02	957.354.923,98
DESPESAS DE CAPITAL	1.478.717.777,00	389.628.581,28	1.089.089.195,72
INVESTIMENTOS	1.342.602.621,00	317.850.470,67	1.024.752.150,33
INVERSÕES FINANCEIRAS	42.388.656,00	2.993.733,76	39.394.922,24
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	93.726.500,00	68.775.367,85	24.951.132,15
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	8.147.953.485,00	4.566.541.676,73	3.581.411.808,27

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUTIN/SEFP
EMPRESAS: EMATER, CODEPLAN, NOVACAP E METRÔ

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE			ATÉ O BIMESTRE		
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS REALIZADAS									
RECEITAS CORRENTES	3.256.383.435,57	95.248.176,98	3.351.631.612,55	1.232.576.504,34	36.407.178,12	1.268.983.682,46	4.488.959.939,91	31.855.355,13	4.620.615.295,01
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.455.750.917,77	-	1.455.750.917,77	481.662.256,13	-	481.662.256,13	1.937.413.173,90	-	1.937.413.173,90
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	107.116.649,15	-	107.116.649,15	39.258.865,42	-	39.258.865,42	146.375.514,57	-	146.375.514,57
RECEITA PATRIMONIAL	18.843.802,75	1.375.572,40	20.219.375,15	2.885.440,67	990.832,92	3.876.273,59	21.729.243,42	2.366.405,32	24.095.648,74
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.768,14	-	4.768,14	2.649,74	-	2.649,74	7.417,88	-	7.417,88
RECEITA INDUSTRIAL	258.284,03	38.498,94	296.782,97	55.352,69	39.881,03	95.233,72	417.636,72	78.379,97	496.016,69
RECEITA DE SERVIÇOS	8.296.360,65	48.328.377,92	56.624.738,57	3.567.009,11	17.286.778,06	20.853.787,17	11.863.369,76	65.615.155,98	77.478.525,74
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.556.112.237,27	474.261,46	1.556.586.498,73	666.206.078,28	518.681,57	666.814.759,85	2.223.401.258,56	902.043,03	2.223.401.258,56
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	109.900.413,81	46.026.508,96	155.926.922,77	38.844.852,32	17.981.356,84	56.826.209,16	148.745.268,13	64.007.865,83	212.753.133,93
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)
DED. DA RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)
RECEITAS DE CAPITAL	60.143.183,53	1.165.092,96	61.308.276,49	15.395.062,34	29.550,00	15.428.612,34	75.542.245,87	1.194.642,95	76.736.888,83

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	57.442.798,78	-	57.442.798,78	14.879.070,01	-	4.879.070,01	72.321.868,79	-	72.321.868,79
ALIENAÇÃO DE BENS	1.539.463,66	919.049,47	2.458.513,13	-	-	-	1.539.463,66	919.049,47	2.458.513,13
AMORTIZAÇÕES	1.160.921,09	-	1.160.921,09	519.992,33	-	519.992,33	1.680.913,42	-	1.680.913,42
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	246.043,49	246.043,49	-	29.550,00	29.550,00	-	275.593,49	275.593,49
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	3.316.526.619,10	96.413.269,94	3.412.939.889,04	1.247.975.566,68	36.436.728,12	1.284.412.294,80	4.564.502.185,78	132.849.998,06	4.697.352.183,84

DESPESAS REALIZADAS									
DESPESAS CORRENTES	2.954.472.603,85	76.291.428,73	3.030.774.032,58	1.117.017.461,32	29.091.601,55	1.146.129.062,87	4.071.520.065,17	105.293.020,28	4.176.813.085,45
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.127.124.703,69	11.889.875,06	2.139.014.678,75	798.230.116,14	3.493.462,02	801.723.578,16	2.925.354.819,83	15.383.417,08	2.940.738.236,91
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	48.606.332,11	-	48.606.332,11	20.339.251,41	-	20.339.251,41	68.945.583,52	-	68.945.583,52
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	778.741.568,05	64.411.453,67	843.153.021,72	298.478.093,77	25.598.139,53	324.076.233,30	1.077.219.661,82	90.009.593,20	1.167.229.255,02
DESPESAS DE CAPITAL	260.327.491,49	11.692.875,23	272.020.366,72	116.511.693,24	1.096.521,32	117.608.214,56	376.839.184,73	12.789.396,55	389.628.581,28
INVESTIMENTOS	210.337.356,05	11.692.875,23	222.030.231,28	94.732.727,07	1.096.521,32	95.829.248,39	305.070.083,12	12.789.396,55	317.859.479,67
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.993.733,76	-	2.993.733,76	-	-	-	2.993.733,76	-	2.993.733,76
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	46.996.401,68	-	46.996.401,68	21.778.966,17	-	21.778.966,17	68.775.367,85	-	68.775.367,85
TOTAL DA DESPESA	3.214.809.095,34	87.994.303,96	3.302.794.399,30	1.233.559.154,56	30.188.122,87	1.263.747.277,43	4.448.359.249,90	118.182.426,83	4.566.541.676,73

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

EMPRESAS: EMATER, CODEPLAN, NOVAOAP E METRÔ

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS DA DIRETA

TESOURO			
ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE
RECEITA ARRECADADA			
RECEITAS CORRENTES	3.258.983.435,57	1.232.574.502,26	4.491.557.937,83
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	1.455.750.917,77	481.662.256,13	1.937.413.173,90
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	107.116.649,15	39.258.865,42	146.375.514,57
RECEITA PATRIMONIAL	18.843.802,75	2.885.440,67	21.729.243,42
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.768,14	2.649,74	7.417,88
RECEITA INDUSTRIAL	358.284,03	59.352,69	417.636,72
RECEITA DE SERVIÇOS	8.296.360,65	3.567.009,11	11.863.369,76
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.558.712.237,27	666.296.078,26	2.225.008.315,53
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	109.900.415,81	38.842.850,24	148.743.266,05
RECEITAS DE CAPITAL	60.494.090,34	15.869.182,49	76.363.272,83
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	57.442.798,78	14.879.070,01	72.321.868,79
ALIENAÇÃO DE BENS	1.539.463,66	-	1.539.463,66
AMORTIZAÇÕES	1.160.921,09	519.992,33	1.680.913,42
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	350.906,81	470.120,15	821.026,96
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	3.319.477.525,91	1.248.443.684,75	4.567.921.210,66
DESPESA REALIZADA			
DESPESAS CORRENTES	2.954.472.603,85	1.117.060.061,32	4.071.532.665,17
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	2.127.124.703,69	798.230.116,14	2.925.354.819,83
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	48.606.332,11	20.339.251,41	68.945.583,52
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	778.741.568,05	298.490.693,77	1.077.232.261,82
DESPESAS DE CAPITAL	260.327.491,49	116.651.093,24	376.978.584,73
INVESTIMENTOS	210.337.356,05	94.872.127,07	305.209.483,12
INVERSÕES FINANCEIRAS	2.993.733,76	-	2.993.733,76
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	46.996.401,68	21.778.966,17	68.775.367,85
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	3.214.809.095,34	1.233.711.154,56	4.448.511.240,90

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002
FUNDAÇÕES

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE			ATÉ O BIMESTRE		
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS REALIZADAS									
RECEITAS CORRENTES	-	2.445.455,47	2.445.455,47	-	1.257.487,09	1.257.487,09	-	3.702.942,56	3.702.942,56
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	140.301,37	140.301,37	-	53.075,06	53.075,06	-	193.376,43	193.376,43
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	1.678.440,02	1.678.440,02	-	679.409,70	679.409,70	-	2.357.849,72	2.357.849,72
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	300.770,58	300.770,58	-	448.217,57	448.217,57	-	808.988,15	808.988,15
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	265.943,50	265.943,50	-	76.784,76	76.784,76	-	342.728,26	342.728,26
REFASSEL - 0.1.2.1.3.00.00	5.676.197,25	-	5.676.197,25	2.271.783,86	-	2.271.783,86	7.947.981,11	-	7.947.981,11
RECEITAS DE CAPITAL	-	246.043,49	246.043,49	-	29.550,00	29.550,00	-	275.593,49	275.593,49
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	246.043,49	246.043,49	-	29.550,00	29.550,00	-	275.593,49	275.593,49
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	5.676.197,25	2.691.498,96	8.367.696,21	2.271.783,86	1.287.037,09	3.558.820,95	7.947.981,11	3.978.536,05	11.926.517,16

DESPESAS REALIZADAS	
1	2
3	4
5	6
7	8
9	10
11	12
13	14
15	16
17	18
19	20
21	22
23	24
25	26
27	28
29	30
31	32
33	34
35	36
37	38
39	40
41	42
43	44
45	46
47	48
49	50
51	52
53	54
55	56
57	58
59	60
61	62
63	64
65	66
67	68
69	70
71	72
73	74
75	76
77	78
79	80
81	82
83	84
85	86
87	88
89	90
91	92
93	94
95	96
97	98
99	100

DESPESAS CORRENTES	7.849.302,17	1.730.832,87	9.580.135,04	2.776.190,49	841.116,87	3.617.307,36	10.625.492,66	2.571.949,74	13.157.442,40
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.541.473,92	-	4.541.473,92	1.750.806,10	-	1.750.806,10	6.294.280,02	-	6.294.280,02
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3.308.828,25	1.730.832,87	5.036.661,12	1.025.384,39	841.116,87	1.866.501,26	4.331.212,64	2.571.949,74	6.903.162,38
DESPESAS DE CAPITAL	37.548,00	622.045,93	659.593,93	37.996,00	203.261,75	243.257,75	73.544,00	827.307,68	902.851,68
INVESTIMENTOS	37.548,00	622.045,93	659.593,93	37.996,00	203.261,75	243.257,75	73.544,00	827.307,68	902.851,68
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	7.886.850,17	2.352.878,80	10.239.728,97	2.814.186,49	1.046.378,62	3.860.565,11	10.701.036,66	3.399.257,42	14.100.294,08

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Directoria Geral de Contabilidade/SUEIN/SEEP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002
AUTARQUIAS

[illegible]

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	149.285.981,17	65.546.291,31	214.832.272,48	46.639.548,17	24.129.090,03	70.768.638,20	195.925.529,34	89.675.381,34	285.600.910,68
DESPESAS REALIZADAS									
DESPESAS CORRENTES	133.297.954,00	49.458.926,80	182.756.880,80	45.801.630,33	21.768.902,29	67.570.532,62	179.099.584,33	71.227.829,09	250.327.413,42
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	64.451.889,92	11.147.353,49	75.599.243,41	21.620.286,06	3.176.227,40	24.796.513,46	86.072.175,98	14.323.580,89	100.395.756,87
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	68.846.064,08	38.311.573,31	107.157.637,39	24.181.344,27	18.592.674,89	42.774.019,16	93.027.408,35	56.904.248,20	149.931.656,55
DESPESAS DE CAPITAL	15.518.642,83	11.843.573,60	27.362.216,43	688.878,47	878.636,67	1.567.515,14	16.207.521,30	12.722.210,27	28.929.731,57
INVESTIMENTOS	15.518.642,83	11.843.573,60	27.362.216,43	688.878,47	878.636,67	1.567.515,14	16.207.521,30	12.722.210,27	28.929.731,57
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	148.816.596,83	61.302.500,40	210.119.097,23	46.490.508,80	22.647.538,96	69.138.047,76	195.307.105,63	83.950.039,36	279.257.144,99

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA EXECUÇÃO DA DESPESA

ATÉ AGOSTO DE 2002

EMPRESAS

ESPECIFICAÇÃO	SAÍDA ANTERIOR			NO BIMESTRE			ATÉ O BIMESTRE		
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS REALIZADAS									
RECEITAS CORRENTES	-	28.175.479,67	28.175.479,67	2.002,08	11.020.601,00	11.022.603,08	2.002,08	39.196.080,67	39.198.082,75
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	85.337,94	85.337,94	-	636.396,78	636.396,78	-	721.734,72	721.734,72
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	28.212.703,18	28.212.703,18	-	10.258.480,22	10.258.480,22	-	38.471.183,40	38.471.183,40
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	102.896,72	102.896,72	-	67.924,00	67.924,00	-	170.820,72	170.820,72
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	769.584,53	769.584,53	2.002,08	468.152,30	470.154,38	2.002,08	1.237.736,83	1.239.738,91
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)
DED. DA REC. DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)
REPASSOS - 6.1.2.1.3.00.00	166.433.253,03	-	166.433.253,03	70.784.184,73	-	70.784.184,73	237.217.437,76	-	237.217.437,76
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	166.433.253,03	28.175.479,67	194.608.732,70	70.786.186,81	11.020.601,00	81.806.787,81	237.219.439,84	39.196.080,67	276.415.520,51
DESPESAS REALIZADAS									
DESPESAS CORRENTES	158.010.580,77	27.711.669,06	185.722.249,83	60.706.491,98	6.481.582,39	67.188.074,37	218.717.072,75	34.193.251,45	252.910.324,20
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	58.746.087,49	742.621,57	59.488.709,06	17.855.445,76	317.234,62	18.172.680,38	76.601.533,25	1.059.856,19	77.661.389,44
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	99.264.493,28	26.969.047,49	126.233.540,77	42.851.046,22	6.164.347,77	49.015.393,99	142.115.539,50	33.133.395,26	175.248.934,76
DESPESAS DE CAPITAL	7.955.655,53	48.282,66	8.003.938,19	10.037.884,49	12.622,90	10.050.507,39	17.993.540,02	60.905,56	18.054.445,58
INVESTIMENTOS	7.955.655,53	48.282,66	8.003.938,19	10.037.884,49	12.622,90	10.050.507,39	17.993.540,02	60.905,56	18.054.445,58
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	165.966.236,30	27.759.951,72	193.726.188,02	70.744.376,47	6.494.205,29	77.238.581,76	236.710.612,77	34.254.157,01	270.964.769,78

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

EMPRESAS: EMATER, CODEPLAN, NOVACAP E METRÔ

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA PREVISÃO E REALIZAÇÃO DA RECEITA
ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS

RUBRICA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	NO BIMESTRE	%	ATÉ O BIMESTRE	%	SALDO
RECEITAS CORRENTES	6.990.418.197,00	7.171.168.478,00	1.268.983.682,46	98,80	4.620.615.295,01	98,37	2.550.553.182,99
RECEITAS TRIBUTÁRIAS	3.142.000.764,00	3.143.304.024,00	481.662.256,13	37,50	1.937.413.173,90	41,24	1.205.890.850,10
Impostos	3.084.840.000,00	3.085.815.000,00	475.901.277,72	37,05	1.901.128.862,33	40,47	1.184.686.137,67
Taxas	57.160.764,00	57.489.024,00	5.760.978,41	0,45	36.284.311,57	0,77	21.204.712,43
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	220.283.000,00	223.123.000,00	39.258.865,42	3,06	146.375.514,57	3,12	76.747.485,43
Contribuições Sociais	220.283.000,00	223.123.000,00	39.258.865,42	3,06	146.375.514,57	3,12	76.747.485,43
RECEITA PATRIMONIAL	23.523.320,00	28.007.280,00	3.876.273,59	0,30	24.095.648,74	0,51	3.911.631,26
Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Imobiliárias	23.267.068,00	23.349.068,00	1.714.701,44	0,13	6.580.227,29	0,14	16.768.840,71
Receitas de Valores Mobiliários	50.000,00	3.831.960,00	1.884.000,00	0,15	16.892.627,20	0,76	(13.060.667,20)
Receitas de Concessões e Permissões	-	-	200.000,00	0,02	200.000,00	0,00	(200.000,00)
Outras Receitas Patrimoniais	206.252,00	826.252,00	76.582,15	0,01	422.794,25	0,01	403.457,75
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	2.649,74	0,00	7.417,88	0,00	(7.417,88)
Receita de Produção Vegetal	-	-	2.649,74	0,00	7.417,88	0,00	(7.417,88)
Receita da Produção Animal e Derivados	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	77.000,00	77.000,00	99.233,72	0,01	496.016,69	0,01	(419.016,69)
Receita da Indústria de Transformação	77.000,00	77.000,00	99.233,72	0,01	496.016,69	0,01	(419.016,69)
RECEITA DE SERVIÇOS	308.611.930,00	316.564.066,00	20.853.787,17	1,62	77.478.525,74	1,65	239.085.540,26
Receita de Serviços	308.611.930,00	316.564.066,00	20.853.787,17	1,62	77.478.525,74	1,65	239.085.540,26
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	3.025.949.000,00	3.167.044.153,00	666.814.759,83	51,92	2.223.401.258,56	47,33	944.242.894,44
transferências intergovernamentais	2.982.914.000,00	3.093.115.076,00	610.627.153,47	47,34	2.122.391.584,71	45,18	971.381.491,29
transferências de instituições privadas	-	60.000,00	401.925,07	0,04	2.740.918,04	0,06	(2.680.918,04)
transferências de pessoas	-	60.000,00	859.289,05	0,07	1.961.339,28	0,04	(1.901.339,28)
transferências de Convênios	62.975.000,00	73.751.077,00	54.836.392,24	4,27	96.307.416,53	2,05	(22.556.339,53)
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	269.973.183,00	292.448.955,00	56.826.209,16	4,42	212.753.133,93	4,53	79.695.821,07
Multas e Juros de Mora	71.350.120,00	88.632.892,00	21.317.507,84	1,66	75.851.739,27	1,61	12.781.152,73
Identizações e Restituições	612.994,00	612.994,00	1.237.987,83	0,10	3.599.290,57	0,08	(2.986.296,57)
Receita da Dívida Ativa	25.256.000,00	25.256.000,00	7.485.851,99	0,58	18.213.231,82	0,29	7.042.668,18
Receitas de Convênios	-	-	-	-	-	-	-
Receitas Diversas	172.754.069,00	177.947.069,00	26.784.858,50	2,09	115.888.772,27	2,45	62.858.296,73
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	(410.352,30)	(0,03)	(1.405.395,00)	(0,03)	1.405.395,00
Dedução da Receita de Vendas e Serviços	-	-	(410.352,30)	(0,03)	(1.405.395,00)	(0,03)	1.405.395,00
RECEITAS DE CAPITAL	678.309.908,00	914.562.512,00	15.428.612,34	1,20	76.736.888,83	1,63	837.825.623,17
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	253.893.968,00	362.414.970,00	14.879.070,01	1,16	72.321.868,79	1,54	290.093.101,21
Operações de Crédito Interno	72.942.000,00	136.053.002,00	1.603.000,00	0,12	1.603.000,00	0,03	(134.450.002,00)
Operações de Crédito Externas	180.861.968,00	226.361.968,00	13.276.070,01	1,03	70.718.868,79	1,51	155.643.099,21
ALIENAÇÃO DE BENS	161.400.000,00	162.662.027,00	-	-	2.458.513,13	0,05	160.203.513,87
Alienações de Bens Móveis	100.000,00	921.027,00	-	-	968.340,17	0,02	(47.333,17)
Alienações de Bens Imóveis	161.300.000,00	161.741.000,00	-	-	1.490.172,96	0,01	(160.250.827,04)
AMORTIZAÇÕES	6.965.045,00	7.913.045,00	519.992,33	0,04	1.680.913,42	0,04	6.232.131,58
amortizações	6.965.045,00	7.913.045,00	519.992,33	0,04	1.680.913,42	0,04	6.232.131,58
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	256.140.895,00	381.572.470,00	29.550,00	0,00	275.593,49	0,01	381.296.876,51
transferências intergovernamentais	2.020.000,00	2.020.000,00	-	-	-	-	2.020.000,00
transferências de Convênios	254.120.895,00	379.552.470,00	29.550,00	0,00	275.593,49	0,01	379.276.876,51
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	7.668.728.105,00	8.085.730.990,00	1.281.412.291,80	100,00	4.697.352.183,81	100,00	3.388.378.806,16

Fonte: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

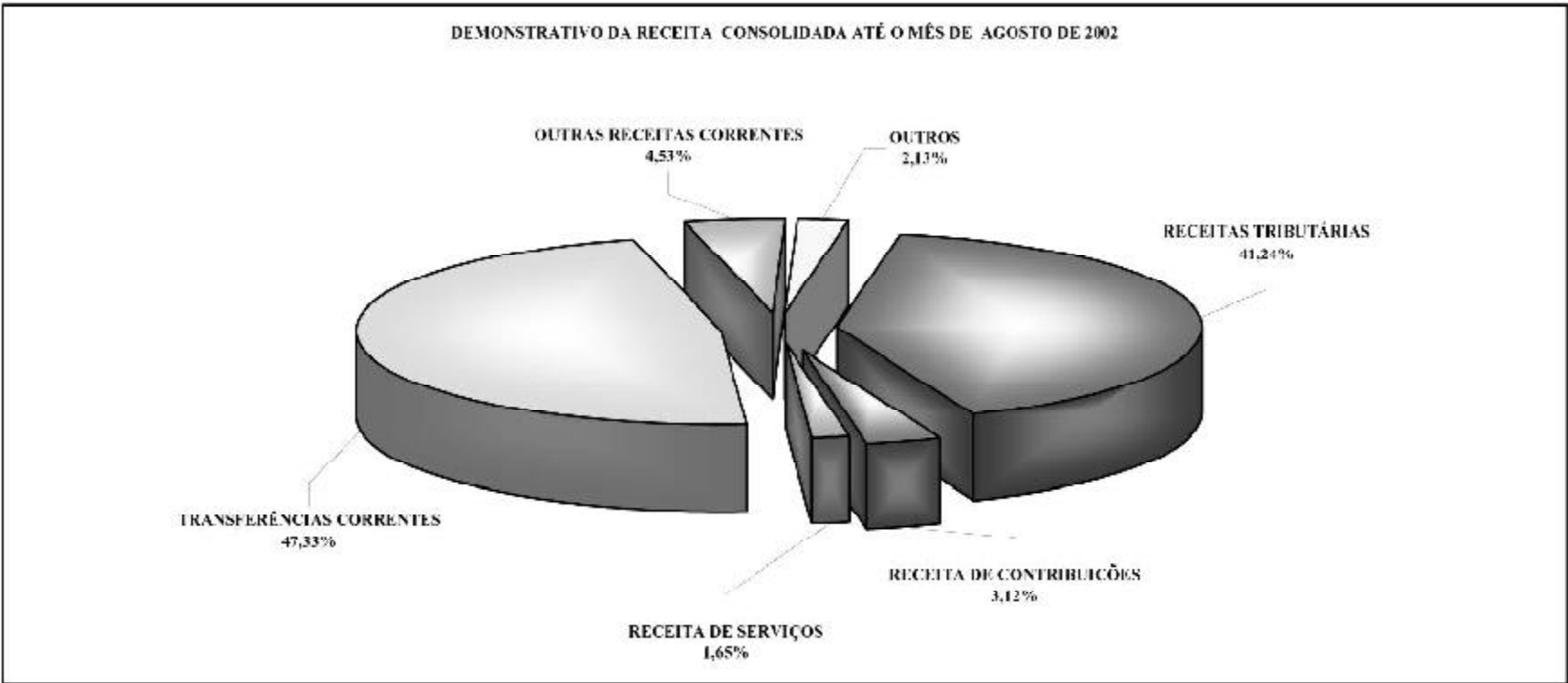
EMPRESAS : EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA RECEITA
ATÉ AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS PÚBLICAS

RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	3.256.383.435,57	95.248.176,98	3.351.631.612,55	1.232.576.504,34	36.407.178,12	1.268.983.682,46	98,80	4.488.959.939,91	131.655.355,10	4.620.615.295,01	98,37
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.455.750.917,77	-	1.455.750.917,77	481.662.256,13	-	481.662.256,13	37,50	1.937.413.173,90	-	1.937.413.173,90	41,24
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	107.116.649,15	-	107.116.649,15	39.258.865,42	-	39.258.865,42	3,06	146.375.514,57	-	146.375.514,57	3,12
RECEITA PATRIMONIAL	18.843.802,75	1.375.572,40	20.219.375,15	2.885.440,67	990.832,92	3.876.273,59	0,30	21.729.243,42	2.366.405,32	24.095.648,74	0,51
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.768,14	-	4.768,14	2.649,74	-	2.649,74	0,00	7.417,88	-	7.417,88	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	358.284,03	38.498,94	396.782,97	59.352,69	39.881,03	99.233,72	0,01	417.636,72	78.379,97	496.016,69	0,01
RECEITA DE SERVIÇOS	8.296.350,65	48.338.377,92	56.634.728,57	1.567.000,11	17.286.778,06	19.853.787,17	1,62	11.863.359,76	65.615.155,98	77.478.525,74	1,65
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.556.112.237,27	474.261,46	1.556.586.498,73	666.295.078,26	518.681,57	666.814.759,83	51,92	2.222.408.315,53	592.943,03	2.223.401.258,56	47,33
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	109.900.412,81	46.126.308,96	156.026.721,77	38.844.832,32	17.951.336,64	56.826.209,16	4,42	148.745.258,13	64.007.865,80	212.753.133,93	4,53
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	(0,03)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	(0,03)
DED. DA REC. DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	(0,03)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	(0,03)

RECEITAS DE CAPITAL	60.143.183,53	1.165.092,96	61.308.276,49	15.399.062,34	29.550,00	15.428.612,34	1,20	75.542.245,87	1.194.642,96	76.736.888,83	1,63
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	57.442.798,78	-	57.442.798,78	14.879.070,01	-	14.879.070,01	1,18	72.321.868,79	-	72.321.868,79	1,54
ALIENAÇÃO DE BENS	1.539.463,66	519.049,47	2.058.513,13	-	-	-	-	1.539.463,66	519.049,47	2.058.513,13	0,05
AMORTIZAÇÕES	1.160.921,09	-	1.160.921,09	519.992,33	-	519.992,33	0,04	1.680.913,42	-	1.680.913,42	0,04
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	246.043,49	246.043,49	-	29.550,00	29.550,00	0,00	-	275.593,49	275.593,49	0,01
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	3.316.526.619,10	96.413.269,94	3.412.939.889,04	1.247.975.566,68	36.436.728,12	1.284.412.294,80	100	4.564.502.185,78	132.849.998,06	4.697.352.183,84	100

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SUFP
EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ



DEMONSTRATIVO DA RECEITA
ATÉ AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS DA DIRETA

RUBRICA	RECEITA REALIZADA				
	TESOURO				
	SALDO ANTERIOR	NO BIMESTRE	%	ATÉ O BIMESTRE	%
RECEITAS CORRENTES	3.258.983.435,57	1.232.574.502,26	98,73	4.491.557.937,83	98,33
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.455.753.917,77	481.662.256,13	28,58	1.937.415.173,90	42,41
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	107.115.649,15	39.258.865,42	3,14	146.375.514,57	3,20
RECEITA PATRIMONIAL	18.843.802,75	2.885.440,67	0,23	21.729.243,42	0,48
RECEITA AGROPECUÁRIA	4.768,14	2.649,74	0,00	7.417,88	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	358.284,03	59.352,69	0,00	417.636,72	0,01
RECEITA DE SERVIÇOS	8.296.360,65	3.567.009,11	0,29	11.863.369,76	0,26
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.558.712.237,27	666.296.078,26	53,37	2.225.008.315,53	48,71
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	109.903.415,81	38.842.850,24	3,11	148.746.266,05	3,26
RECEITAS DE CAPITAL	60.494.000,34	15.860.182,40	1,27	76.354.182,73	1,67
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	57.442.798,78	14.879.070,01	1,19	72.321.868,79	1,58
ALIENAÇÃO DE BENS	1.539.463,66	-	-	1.539.463,66	0,03
AMORTIZAÇÕES	1.160.921,09	519.992,33	0,04	1.680.913,42	0,04
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	353.906,81	470.120,15	0,04	824.026,96	0,02
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	3.319.477.525,91	1.248.443.684,75	100,00	4.567.921.210,66	100,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SUFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ATÉ AGOSTO DE 2002

FUNDAÇÕES

RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	-	2.445.455,47	2.445.455,47	-	1.257.487,09	1.257.487,09	35,33	-	3.702.942,56	3.702.942,56	31,05
RECEITA TRIBUTÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	140.301,37	140.301,37	-	53.075,06	53.075,06	1,49	-	193.376,43	193.376,43	1,52
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	1.678.440,02	1.678.440,02	-	679.409,70	679.409,70	19,09	-	2.357.849,72	2.357.849,72	19,77
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	360.770,58	360.770,58	-	448.217,57	448.217,57	12,59	-	808.988,15	808.988,15	6,78
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	265.943,50	265.943,50	-	76.784,76	76.784,76	2,16	-	342.728,26	342.728,26	2,87
REPASSES - 6.1.2.1.3.00.00	5.676.197,25	-	5.676.197,25	2.271.783,86	-	2.271.783,86	63,84	7.947.981,11	-	7.947.981,11	66,64
RECEITAS DE CAPITAL	-	246.043,49	246.043,49	-	29.550,00	29.550,00	0,83	-	275.593,49	275.593,49	2,31
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	246.043,49	246.043,49	-	29.550,00	29.550,00	0,83	-	275.593,49	275.593,49	2,31
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	5.676.197,25	2.691.498,96	8.367.696,21	2.271.783,86	1.287.037,09	3.558.820,95	100	7.947.981,11	3.978.536,05	11.926.517,16	100

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ATÉ AGOSTO DE 2002

AULÁRIAS

RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	-	64.627.241,84	64.627.241,84	-	24.129.090,03	24.129.090,03	34,10	-	88.756.331,87	88.756.331,87	31,08
RECEITA TRIBUTÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	1.149.933,09	1.149.933,09	-	301.361,08	301.361,08	0,43	-	1.451.294,17	1.451.294,17	0,51
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	38.498,94	38.498,94	-	39.881,03	39.881,03	0,06	-	78.379,97	78.379,97	0,03
RECEITA DE SERVIÇOS	-	18.437.234,72	18.437.234,72	-	6.348.888,14	6.348.888,14	8,97	-	24.786.122,86	24.786.122,86	8,68
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	10.594,16	10.594,16	-	2.540,00	2.540,00	0,00	-	13.134,16	13.134,16	0,00
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	44.990.980,93	44.990.980,93	-	17.436.419,78	17.436.419,78	24,64	-	62.427.400,71	62.427.400,71	21,86
REPASSES - 6.1.2.1.3.00.00	149.285.981,17	-	149.285.981,17	46.639.548,17	-	46.639.548,17	65,90	195.925.529,34	-	195.925.529,34	68,60
RECEITAS DE CAPITAL	-	919.049,47	919.049,47	-	-	-	-	-	919.049,47	919.049,47	0,32
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	919.049,47	919.049,47	-	-	-	-	-	919.049,47	919.049,47	0,32
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	149.285.981,17	65.546.291,31	214.832.272,48	46.639.548,17	24.129.090,03	70.768.638,20	100	195.925.529,34	89.675.381,34	285.600.910,68	100

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA

ATÉ AGOSTO DE 2002

EMPRESAS PÚBLICAS

RUBRICA	RECEITA REALIZADA										
	SALDO ANTERIOR			NO BIMESTRE				ATÉ O BIMESTRE			
	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	%
RECEITAS CORRENTES	-	28.175.479,67	28.175.479,67	2.002,08	11.020.601,00	11.022.603,08	13,47	2.002,08	39.196.080,67	39.198.082,75	14,18
RECEITA TRIBUTÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PATRIMONIAL	-	85.337,94	85.337,94	-	636.396,78	636.396,78	0,78	-	721.734,72	721.734,72	0,26
RECEITA AGROPECUÁRIA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA INDUSTRIAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA DE SERVIÇOS	-	23.212.703,18	23.212.703,18	-	10.258.480,22	10.258.480,22	12,54	-	38.471.183,40	38.471.183,40	13,52
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	-	102.896,72	102.896,72	-	67.924,00	67.924,00	0,08	-	170.820,72	170.820,72	0,06
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	-	769.584,53	769.584,53	2.002,08	468.152,30	470.154,38	0,57	2.002,08	1.237.736,83	1.239.738,91	0,45
DEDUÇÕES DA RECEITA	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	(0,50)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	(0,51)
DED. DA REC. DE VENDAS E SERVIÇOS	-	(995.042,70)	(995.042,70)	-	(410.352,30)	(410.352,30)	(0,50)	-	(1.405.395,00)	(1.405.395,00)	(0,51)
REFASSES - 6.1.2.1.3.00.00	166.433.253,03	-	166.433.253,03	70.784.184,73	-	70.784.184,73	86,53	237.217.437,76	-	237.217.437,76	85,82
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ALIENAÇÃO DE BENS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA RECEITA	166.433.253,03	28.175.479,67	194.608.732,70	70.784.186,81	11.020.601,00	81.804.787,81	100	237.219.439,84	39.196.080,67	276.415.520,51	100

FUNTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUPIN/SEFP
EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN e METRÔ

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

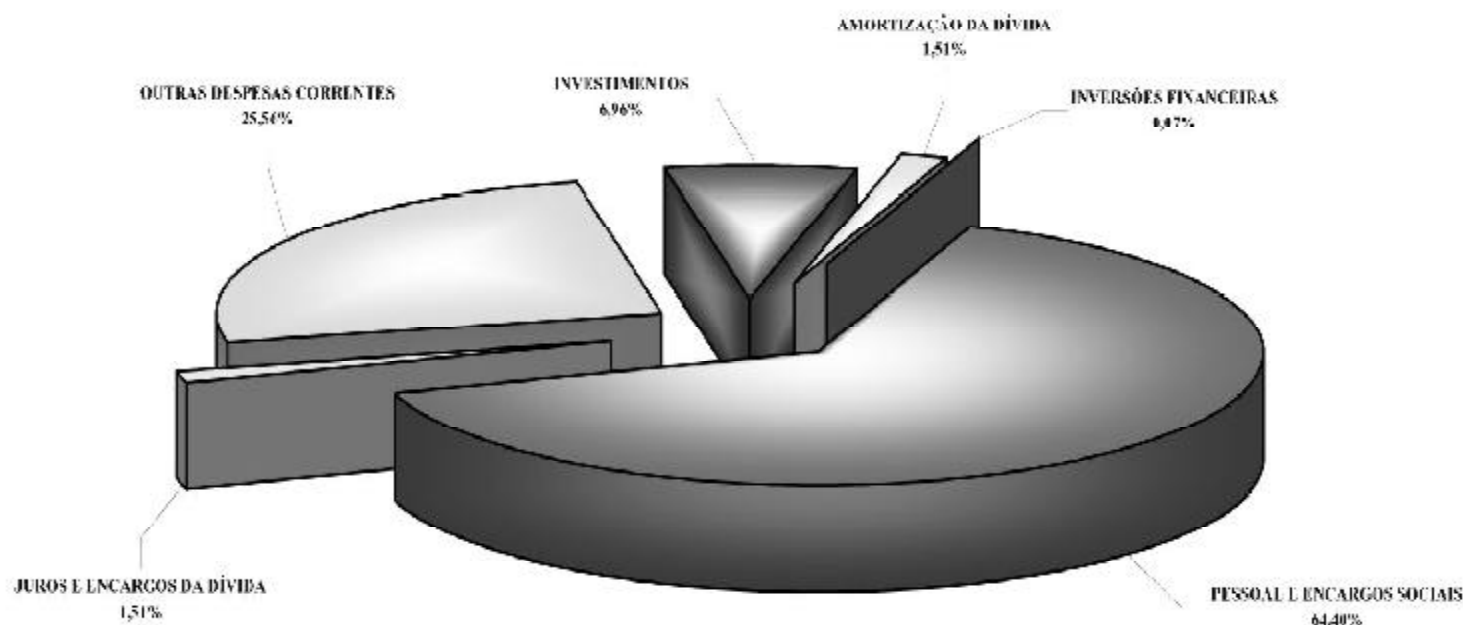
ATÉ AGOSTO DE 2002

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQUIDADADA						SALDO
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% do GLO	ATÉ O BIMESTRE		% do GLO	
			tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes		tesouro	outras fontes		E = (E + F)
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L
DESPESAS CORRENTES	6.286.931.102,00	3.669.235.703,00	1.139.051.062,27	31.250.910,37	4.163.269.037,91	117.057.707,49	1.117.047.401,32	29.091.601,55	90,69	4.071.520.066,17	106.393.030,29	91,47	2.333.908.332,81
PLSSCAL E ENC. SOCIAIS	4.298.207.003,00	4.434.141.379,00	795.516.540,71	1.401.202,72	2.952.782.158,59	15.517.610,50	798.210.116,14	3.401.462,02	83,44	2.905.544.819,83	15.381.437,08	64,40	1.435.641.308,91
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	116.299.159,00	110.310.150,00	20.820.367,27	-	69.437.434,43	-	23.219.251,41	-	1,81	68.943.583,52	-	1,91	41.022.716,57
OUTRAS DESP. CORRENTES	1.842.434.952,00	2.124.584.179,00	293.514.184,19	27.857.707,65	1.161.029.444,89	101.540.176,98	298.478.093,77	25.598.139,53	25,64	1.077.219.661,82	90.000.593,20	25,56	832.014.557,13
DESPESAS DE CAPITAL	1.332.605.748,00	1.478.717.777,00	84.438.503,32	1.081.117,15	589.763.143,55	14.272.275,62	116.511.893,24	1.098.521,32	9,31	375.839.184,73	12.765.363,55	8,53	834.856.357,83
INVESTIMENTOS	1.212.593.248,00	1.342.602.621,00	62.544.256,09	1.081.117,15	525.874.282,45	14.272.275,62	94.712.727,07	1.095.521,32	7,68	305.070.083,12	12.783.196,55	6,95	800.456.052,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	23.486.000,00	40.388.656,00	-	-	2.993.773,76	-	-	-	0,03	2.993.773,76	-	0,07	36.394.822,24
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	96.526.500,00	95.726.500,00	21.894.247,23	-	68.022.127,24	-	21.779.966,17	-	1,72	68.773.267,85	-	1,51	24.904.372,66
RES. DE CONTINGÊNCIA	81.361.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	7.571.125.120,00	8.147.363.480,00	1.194.119.950,56	32.340.327,52	4.763.069.181,49	131.330.083,10	1.233.568.134,56	30.189.122,87	100	4.446.359.249,90	119.162.429,83	100	3.233.564.240,44

FUNTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUPIN/SEFP
EMPRESAS: EMATER, NOVACAP, CODEPLAN e METRÔ

EXECUÇÃO DA DESPESA CONSOLIDADA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESA
ATÉ O MÊS DE AGOSTO DE 2002



DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS DA DIRETA E REPASSES

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADADA				SALDO
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	NO BIMESTRE	% de F	ATÉ O BIMESTRE	% de F	ATÉ O BIMESTRE
	A	B	C	D	E		F		B - D
DESPESAS CORRENTES	5.899.642.102,00	6.294.748.564,00	1.109.663.692,27	4.163.281.637,91	1.117.060.061,32	90,54	4.071.532.665,17	91,53	2.131.466.926,09
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	4.274.386.000,00	4.407.644.829,00	795.516.540,71	2.932.782.158,59	798.230.116,14	64,70	2.925.354.818,83	65,76	1.474.862.670,41
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	116.299.150,00	110.510.150,00	20.820.367,37	69.457.424,43	20.339.251,41	1,65	68.945.583,52	1,55	41.052.715,57
OUTRAS DESP. CORRENTES	1.508.956.952,00	1.776.593.585,00	293.326.784,19	1.161.042.044,89	298.490.693,77	24,15	1.077.232.261,82	24,22	615.551.540,11
DESPESAS DE CAPITAL	1.148.436.916,00	1.279.794.374,00	84.607.903,32	599.929.543,55	116.651.093,24	9,46	376.978.584,73	8,47	679.864.830,45
INVESTIMENTOS	1.028.450.416,00	1.143.705.218,00	62.683.656,09	528.013.682,45	94.872.127,07	7,65	305.209.483,12	6,86	615.691.535,55
INVERSÕES FINANCEIRAS	23.460.000,00	42.362.656,00	-	2.993.733,76	-	0,00	2.993.733,76	0,07	39.368.922,24
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	96.526.500,00	93.726.500,00	21.924.247,23	68.922.127,34	21.778.966,17	1,77	68.775.367,85	1,55	24.804.372,66
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	81.561.255,00	-	-	-	-	-	-	-	0,00
TOTAL DA DESPESA	7.129.640.273,00	7.574.542.938,00	1.194.271.595,59	4.763.211.181,46	1.233.711.154,56	100,00	4.448.511.245,90	100,00	2.811.331.756,54

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

ATÉ AGOSTO DE 2002

FUNDAÇÕES

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQUIDADADA						SALDO
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% de G11	ATÉ O BIMESTRE		% de 11J	ATÉ O BIMESTRE
			tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes		tesouro	outras fontes		B + (E + F)
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L
DESPESAS CORRENTES	57.588.000,00	38.237.156,00	2.602.845,35	781.500,17	11.848.695,60	2.773.705,96	2.776.190,49	841.116,87	93,70	10.625.492,66	2.571.949,74	93,60	23.608.754,44
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.400.000,00	13.563.557,00	1.751.486,10	-	6.295.303,02	-	1.750.806,10	-	45,35	6.294.380,02	-	44,64	7.271.253,98
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	44.188.000,00	24.665.599,00	851.359,25	781.500,17	5.553.392,58	2.773.705,96	1.025.384,39	841.116,87	48,35	4.331.212,64	2.571.949,74	48,96	16.338.500,46
DESPESAS DE CAPITAL	2.604.000,00	8.657.032,00	-	799.729,93	91.843,00	1.607.746,37	37.996,00	205.261,75	6,30	75.344,00	827.307,68	6,40	6.957.442,63
INVESTIMENTOS	2.604.000,00	8.657.032,00	-	799.729,93	91.843,00	1.607.746,37	37.996,00	205.261,75	6,30	75.344,00	827.307,68	6,40	6.957.442,63
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	60.192.000,00	46.888.188,00	2.602.845,35	1.581.230,10	11.940.538,60	4.381.452,33	2.814.186,49	1.046.378,62	100,0	10.701.036,66	3.399.257,42	100,0	30.566.197,07

FONTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA

ATÉ AGOSTO DE 2002

AUTARQUIA

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQUIDADADA						SALDO
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% de G11	ATÉ O BIMESTRE		% de 11J	ATE O BIMESTRE
			tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes		tesouro	outras fontes		B + (E + F)
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L
DESPESAS CORRENTES	312.073.000,00	352.459.700,51	53.602.208,62	22.918.341,87	190.220.374,97	76.904.619,51	45.801.620,33	21.768.902,29	97,73	179.099.584,33	71.227.829,09	89,64	85.334.706,03
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	24.115.000,00	141.400.999,51	21.555.522,78	3.176.227,40	86.124.015,45	14.323.580,89	21.620.286,06	3.176.227,40	35,87	85.072.175,98	14.323.580,89	35,95	40.953.403,17
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	287.955.000,00	211.058.701,00	32.046.685,84	19.742.114,47	104.096.359,52	62.581.038,62	24.181.344,27	18.592.674,89	61,87	93.027.408,35	56.904.248,20	53,69	44.381.302,86
DESPESAS DE CAPITAL	98.918.832,00	177.737.705,00	49.837,87	296.135,86	20.744.510,45	13.417.354,29	688.878,47	878.636,67	2,27	16.207.521,30	12.722.210,27	10,36	143.575.840,26
INVESTIMENTOS	98.907.832,00	177.711.705,00	49.837,87	296.135,86	20.744.510,45	13.417.354,29	688.878,47	878.636,67	2,27	16.207.521,30	12.722.210,27	10,36	143.549.840,26
INVERSÕES FINANCEIRAS	211.000,00	26.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	26.000,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	510.988.832,00	530.197.405,51	53.652.046,49	23.214.477,73	210.964.885,42	90.321.973,80	46.490.508,80	22.647.538,96	100,0	195.307.105,63	83.950.039,36	100,0	228.910.546,29

FONTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002
EMPRESAS

DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA				DESPESA LIQUIDADA						SALDO ATÉ O BIMESTRE B = (C + F)
			NO BIMESTRE		ATÉ O BIMESTRE		NO BIMESTRE		% de G II	ATÉ O BIMESTRE		% de I + J	
			tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes	tesouro	outras fontes		tesouro	outras fontes		
	A	B	C	D	E	F	G	H		I	J		L
DESPESAS CORRENTES	462.926.000,00	561.613.110,00	64.492.270,87	7.559.068,33	227.996.398,92	39.979.462,01	60.706.491,98	6.481.582,39	86,99	218.770.072,75	34.193.251,45	93,34	293.637.249,07
PESSOAL E ENC. SOCIAIS	186.618.000,00	116.602.550,00	17.860.625,96	224.975,32	76.613.062,13	1.194.029,61	17.855.445,76	317.234,62	23,53	76.601.533,25	1.059.856,19	28,66	38.795.458,26
JUROS E ENC. DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS DESP. CORRENTES	356.308.000,00	445.010.560,00	46.631.644,91	7.334.093,01	151.383.336,79	38.785.432,40	42.851.046,22	6.164.347,77	63,46	142.175.539,50	33.133.395,26	64,68	254.841.790,81
DESPESAS DE CAPITAL	160.502.000,00	171.529.881,00	83.000,00	(14.748,64)	52.443.942,47	68.201,92	10.037.884,49	12.622,90	13,01	17.993.540,02	60.905,56	6,66	119.017.736,61
INVESTIMENTOS	160.502.000,00	171.529.881,00	83.000,00	(14.748,64)	52.443.942,47	68.201,92	10.037.884,49	12.622,90	13,01	17.993.540,02	60.905,56	6,66	119.017.736,61
INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DA DESPESA	623.428.000,00	733.142.991,00	64.575.270,87	7.544.319,69	280.440.341,39	40.047.663,93	70.744.376,47	6.494.205,29	100,0	236.770.612,77	34.254.157,01	100,0	412.654.985,68

Fonte : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUFIN/SEFP

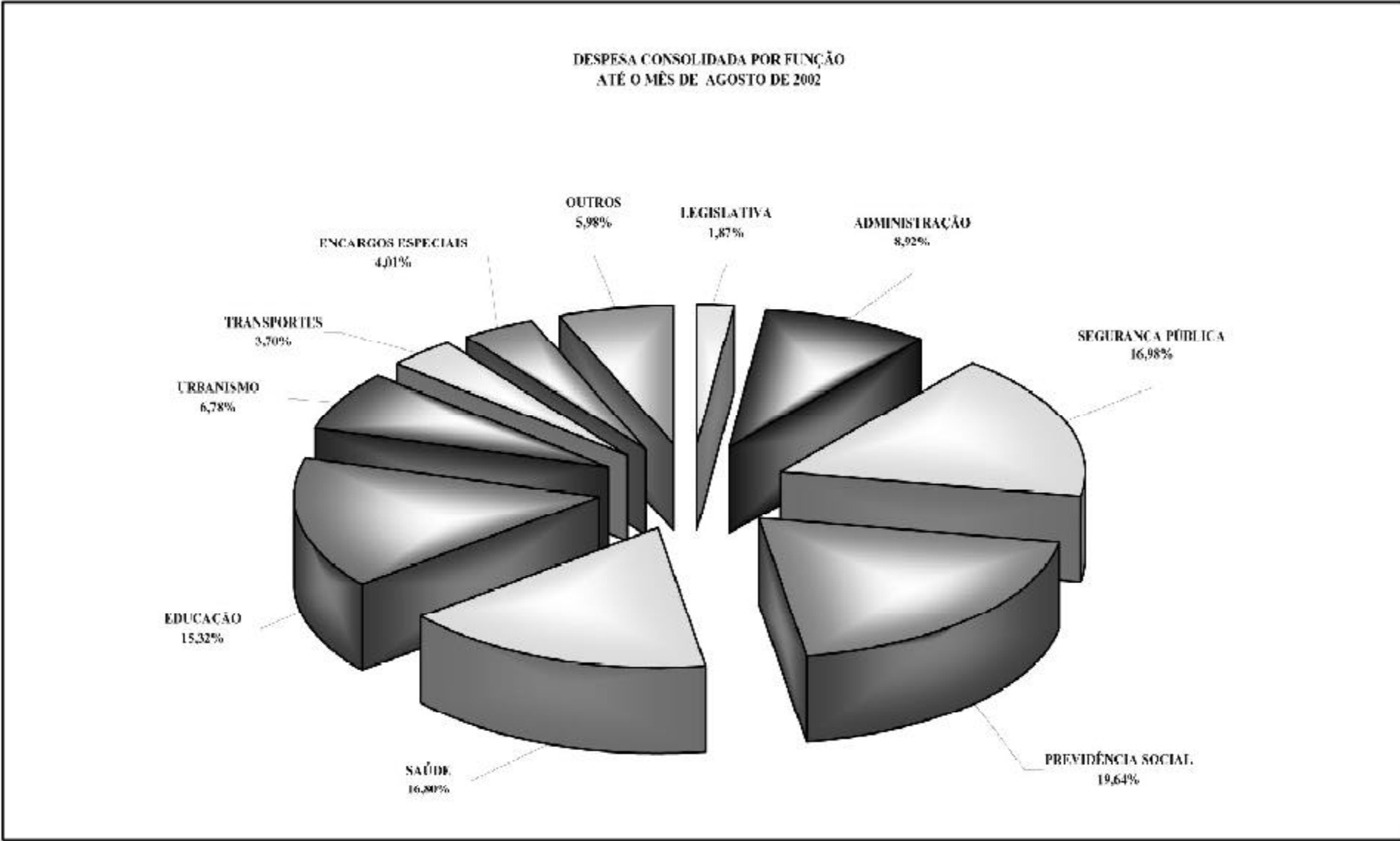
EMPRESAS : EMATER, NOVACAP, CODEPLAN E METRÔ

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA EXECUÇÃO DA DESPESA POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
ATÉ AGOSTO DE 2002
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
TESOURO E OUTRAS FONTES

FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA EMPENHADA		DESPESA LIQUIDADA		%	%	SALDO
				NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE			
		A	B	C	D	E	F	(F)	F/B	B-D
LEGISLATIVA	Total	214.254.000,00	192.254.001,00	10.666.264,68	88.112.080,40	11.050.595,05	85.506.787,06	1,87	44,48	104.141.920,60
	AÇÃO LEGISLATIVA	87.494.000,00	86.494.000,00	0,00	33.517.897,00	537.460,93	32.672.024,46	0,72	37,77	52.976.103,00
	CONTROLE EXTERNO	4.385.000,00	4.265.000,00	503.822,25	2.016.158,12	443.311,25	1.595.921,46	0,03	34,56	2.548.841,88
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	111.618.000,00	89.318.001,00	10.023.934,54	50.267.294,98	9.831.094,05	49.893.744,71	1,09	55,86	39.050.708,02
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	2.090.000,00	3.190.000,00	70.194,79	407.073,45	82.360,33	312.820,46	0,01	9,81	2.722.926,55
	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	742.000,00	742.000,00	60.024,00	311.868,65	148.456,40	251.075,43	0,01	33,84	430.131,35
	COMUNICAÇÃO SOCIAL	7.923.000,00	7.945.000,00	6.268,20	1.531.788,20	7.702,39	781.200,34	0,02	9,83	6.413.211,80
ADMINISTRAÇÃO	Total	751.712.713,00	809.548.836,21	101.204.193,67	415.827.540,53	102.380.459,39	407.378.493,79	8,92	50,32	393.721.295,68
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	277.672.213,00	409.707.081,2	66.421.162,46	288.016.354,86	67.528.427,61	282.073.093,80	6,20	60,07	121.601.620,35
	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	656.000,00	168.892,00	-	146.092,00	6.000,00	108.892,00	0,00	64,47	22.800,00
	NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO	2.000.000,00	50.000,00	-	-	-	-	-	-	50.000,00
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	235.260.500,00	264.256.600,00	13.597.900,72	49.175.833,26	12.781.148,47	47.249.336,18	1,03	17,88	215.080.766,74
	ORDENAMENTO TERRITORIAL	60.885.000,00	54.388.000,00	13.301.358,11	47.436.298,40	13.712.654,20	47.242.543,08	1,03	86,86	6.951.701,60
	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	4.015.000,00	3.530.091,00	11.660,88	162.482,51	29.835,17	139.085,94	0,00	3,54	3.367.611,49
	ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS	9.008.000,00	6.981.610,00	2.147.192,50	5.558.931,49	1.775.786,79	5.036.450,51	0,11	29,48	11.422.678,51
	COMUNICAÇÃO SOCIAL	45.876.000,00	41.726.000,00	5.724.918,80	22.337.814,25	6.546.607,12	21.664.478,43	0,47	51,52	19.388.185,75
	INFRA-ESTRUTURA URBANA	00.000,00	100.000,00	-	-	-	-	-	-	100.000,00
	DEFECA SANITÁRIA ANIMAL	10.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
	PRODUÇÃO INDUSTRIAL	16.200.000,00	18.599.656,00	-	2.993.733,76	-	2.993.733,76	0,07	16,10	15.505.922,24
	LAZER	30.000,00	30.000,00	-	-	-	-	-	-	30.000,00
DEFESA NACIONAL	Total	500.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
	DEFESA CIVIL	500.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
SEGURANÇA PÚBLICA	Total	1.041.494.000,00	1.247.796.363,00	208.299.117,65	794.656.838,41	207.173.190,61	775.199.622,80	16,98	62,13	453.139.524,59
	ADMINISTRAÇÃO GERAL	933.565.000,00	1.041.454.960,00	190.110.604,27	737.756.012,56	190.279.748,43	733.818.484,70	16,07	70,46	303.598.946,44
	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	6.619.000,00	4.195.936,00	3.647.089,22	9.616.909,92	3.951.306,13	9.556.866,98	0,21	67,39	4.579.020,08
	FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	210.000,00	230.323,00	39.700,00	55.700,00	-	10.000,00	0,00	4,34	176.623,00
	COMUNICAÇÃO SOCIAL	20.000,00	120.000,00	-	45.862,03	9.142,74	38.040,27	0,00	21,70	74.136,97
	POLICAMENTO	47.666.000,00	64.168.271,00	11.371.435,54	31.796.688,09	10.072.348,64	22.134.514,43	0,48	34,49	32.371.582,91
	DEFESA CIVIL	2.820.000,00	59.021.740,00	114.067,67	892.950,80	245.760,66	647.784,62	0,01	1,10	58.128.789,20
	INFORMAÇÃO E INTELIGÊNCIA	8.437.000,00	2.910.504,00	1.371.693,23	1.651.888,04	441.884,48	528.322,34	0,01	4,09	11.258.615,96
	ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	1.700.000,00	340.000,00	-	291.110,18	95.234,53	95.234,53	0,00	28,01	48.889,82
	ASSISTÊNCIA HOSP. E AMBULATORIAL	3.904.000,00	7.647.065,00	151.602,73	3.385.807,74	516.982,66	2.411.821,99	0,05	31,54	4.251.257,26
	EDUCAÇÃO INFANTIL	00.000,00	10.000,00	-	-	-	-	-	-	10.000,00
	CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL	36.853.000,00	47.697.570,00	1.492.124,59	9.155.907,05	1.560.694,32	5.948.553,00	0,13	12,47	38.541.662,95

ASSISTÊNCIA SOCIAL	Total	114.346.800,00	117.250.254,00	15.408.864,42	64.682.376,76	14.612.382,45	61.899.725,16	1,36	52,79	52.567.877,24
ADMINISTRAÇÃO GERAL		762.377,00	78.646.377,00	10.111.954,09	46.838.542,36	10.410.324,05	46.251.631,69	1,01	53,81	31.837.834,64
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		1.131.000,00	1.044.521,00	(95.139,00)	286.214,12	5.930,50	179.319,58	0,00	18,38	808.406,88
ASSISTÊNCIA AO IDOSO		940.000,00	420.300,00	-	-	-	-	-	-	420.000,00
ASSISTÊNCIA AO PORT. DE DEFICIÊNCIA		50.000,00	50.000,00	-	-	-	-	-	-	50.000,00
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOL.		18.423.132,00	18.044.522,00	3.003.825,61	10.181.260,03	2.283.800,21	9.192.799,96	0,20	50,94	7.863.361,97
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		17.588.697,00	18.994.534,00	2.388.223,72	7.406.360,25	1.908.327,69	6.275.973,93	0,14	33,04	11.588.273,75
PREVIDÊNCIA SOCIAL	Total	1.296.135.751,00	1.302.899.533,00	260.109.116,49	898.426.794,73	260.700.147,43	896.993.988,11	19,64	68,85	404.472.738,27
PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO		1.296.135.751,00	1.302.899.533,00	260.109.116,49	898.426.794,73	260.700.147,43	896.993.988,11	19,64	68,85	404.472.738,27
SAÚDE	Total	1.158.594.250,00	1.222.248.721,00	193.473.975,76	823.771.943,65	217.922.761,17	767.100.635,41	16,80	62,76	398.476.777,35
ADMINISTRAÇÃO GERAL		562.048.219,00	620.490.935,00	131.738.903,50	428.197.132,66	134.513.099,77	420.500.635,87	9,21	67,77	192.293.772,34
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		390.000,00	779.001,00	55.622,61	104.259,91	38.563,61	55.370,93	0,00	7,11	674.741,07
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		14.266.000,00	13.078.170,00	2.211.078,01	5.245.327,92	2.147.232,99	8.069.922,12	0,18	61,71	4.832.842,08
COMUNICAÇÃO SOCIAL		2.910.000,00	2.113.030,00	-	50.000,00	-	49.716,50	0,00	2,36	2.060.000,00
ASSISTÊNCIA AO PORT. DE DEFICIÊNCIA		200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
ASSISTÊNCIA À CRIANÇA E AO ADOL.		500.000,00	503.000,00	-	-	-	-	-	-	500.000,00
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		100.000,00	1.000,00	-	-	-	-	-	-	1.000,00
ATENÇÃO BÁSICA		176.873.031,00	139.315.356,00	(8.236.681,19)	73.115.320,33	7.001.720,04	38.292.721,29	1,28	41,78	66.401.043,67
ASSISTÊNCIA HOSPIT. E AMBULATORIAL		243.872.000,00	269.157.832,00	25.029.707,68	183.636.892,72	43.180.221,66	162.134.646,53	3,55	60,24	85.521.029,25
SUORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO		6.535.000,00	7.712.725,00	502.437,35	4.257.901,37	567.304,89	3.437.608,19	0,08	44,57	3.454.823,63
VIGILÂNCIA SANITÁRIA		1.360.000,00	1.787.214,00	41.055,28	104.015,77	13.147,00	70.529,52	0,00	3,08	1.683.198,23
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		71.820.000,00	71.820.000,00	5.277.463,28	42.228.856,57	11.715.311,81	39.556.250,52	0,87	55,08	29.591.140,43
SERVIÇOS URBANOS		74.305.000,00	91.682.538,00	26.854.489,27	83.832.321,35	18.746.159,46	74.031.234,67	1,61	81,71	7.856.184,65
SANEAMENTO BÁSICO URBANO		3.413.000,00	3.413.030,00	-	-	-	-	-	-	3.413.000,00
TRABALHO	Total	42.065.000,00	41.008.955,00	1.599.266,10	9.686.065,87	1.605.945,91	8.860.052,97	0,19	21,61	31.322.889,13
ADMINISTRAÇÃO GERAL		10.116.000,00	7.935.356,00	1.354.012,22	5.952.815,09	1.361.432,19	5.817.224,81	0,13	73,31	1.972.548,91
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		4.846.000,00	4.845.030,00	-	-	-	-	-	-	4.846.000,00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		438.000,00	259.500,00	-	80.061,52	-	1.393,00	0,00	0,54	179.438,48
PROTEÇÃO E BENEF. AO TRABALHADOR		23.910.000,00	24.863.089,00	245.253,88	2.966.717,26	244.513,72	2.364.965,16	0,05	9,51	21.896.371,74
RELAÇÕES DE TRABALHO		310.000,00	763.000,00	-	676.470,00	-	676.470,00	0,01	89,01	83.530,00
EMPREGABILIDADE		100.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
FOMENTO AO TRABALHO		2.345.000,00	2.345.030,00	-	-	-	-	-	-	2.345.000,00
EDUCAÇÃO	Total	1.169.971.030,00	1.225.647.260,00	193.326.362,44	725.044.219,58	188.917.713,20	699.383.878,74	15,32	57,06	500.603.040,42
ADMINISTRAÇÃO GERAL		76.700.000,00	163.208.933,00	23.396.518,84	81.483.173,82	23.674.866,62	80.748.602,70	1,77	49,48	81.725.529,18
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		-	4.985.198,00	-	-	-	-	-	-	4.985.198,00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		8.300.000,00	14.043.130,00	930.939,20	11.910.100,72	1.280.471,70	7.676.090,90	0,17	34,63	2.134.969,28
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		1.600.000,00	2.103.030,00	447.600,00	453.960,00	9.600,00	10.560,00	0,00	0,51	1.646.040,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL		1.500.000,00	1.500.000,00	-	-	-	-	-	-	1.500.000,00
ATENÇÃO BÁSICA		100.000,00	100.000,00	-	-	-	-	-	-	100.000,00
ENSINO FUNDAMENTAL		908.072.262,00	824.833.732,00	172.768.178,43	483.874.847,72	122.307.167,58	470.583.889,08	10,31	82,08	174.998.044,28
ENSINO MÉDIO		101.298.000,00	122.425.565,00	20.107.877,17	81.697.445,43	20.627.615,95	80.798.594,16	1,77	66,00	40.729.119,57
ENSINO PROFISSIONAL		25.228.000,00	34.264.231,00	6.595.482,43	25.006.462,96	6.697.623,07	24.004.207,79	0,55	72,95	9.257.767,04
ENSINO SUPERIOR		3.550.000,00	1.293.250,00	-	-	-	-	-	-	1.293.250,00
EDUCAÇÃO INFANTIL		43.417.768,00	53.598.191,00	8.994.610,47	34.587.454,37	9.278.802,11	34.524.910,95	0,76	64,41	19.010.736,67
EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS		1.690.000,00	1.690.030,00	65.157,60	69.085,60	41.566,20	45.498,20	0,00	2,69	1.620.910,40
EDUCAÇÃO ESPECIAL		1.505.000,00	1.605.030,00	-	1.424,00	-	1.424,00	0,00	0,05	1.603.576,00
CULTURA	Total	39.499.600,00	37.636.955,00	5.384.737,61	25.959.134,51	7.166.437,88	24.588.955,98	0,54	65,33	11.677.820,49
ADMINISTRAÇÃO GERAL		20.077.080,00	20.572.080,00	3.723.460,87	15.975.753,00	3.811.102,20	15.725.063,74	0,34	76,44	4.596.327,00
FORMAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS		-	325.000,00	-	325.000,00	182.016,59	325.000,00	0,01	100,00	-
PATRIMÔNIO HIST., ARTIST. E ARQUEOL.		455.520,00	285.520,00	-	-	-	-	-	-	285.520,00
DIFUSÃO CULTURAL		18.417.000,00	16.234.355,00	1.661.276,74	4.658.381,51	3.173.319,09	8.538.892,24	0,19	52,60	6.575.971,49
TURISMO		400.000,00	123.000,00	-	-	-	-	-	-	120.000,00
LAZER		150.000,00	100.000,00	-	-	-	-	-	-	100.000,00
DIREITOS DA CIDADANIA	Total	6.080.000,00	5.954.029,00	749.750,24	2.839.840,65	851.035,39	2.794.427,36	0,06	46,93	3.114.188,35
ADMINISTRAÇÃO GERAL		1.000.000,00	1.107.384,00	119.640,73	397.537,92	109.418,24	387.312,39	0,01	34,98	709.846,03
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		65.000,00	45.030,00	-	-	-	-	-	-	45.000,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL		11.000,00	5.930,00	-	-	-	-	-	-	6.000,00
ASSISTÊNCIA AO IDOSO		132.000,00	132.000,00	5.598,00	24.210,00	24.210,00	24.210,00	0,00	18,34	107.790,00
ASSIST. AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA		276.000,00	275.000,00	-	-	-	-	-	-	276.000,00
ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA		2.267.000,00	2.67.000,00	-	1.086,00	1.080,00	1.080,00	0,00	0,40	2.65.920,00
FOMENTO AO TRABALHO		100.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
DIFUSÃO CULTURAL		60.000,00	60.000,00	-	-	-	-	-	-	60.000,00
CUSTÓDIA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL		1.514.000,00	3.535.645,00	613.642,49	2.204.962,89	705.447,28	2.169.928,57	0,05	61,37	1.330.682,11
DIREITOS INDIVIDUAIS, COLET. E DIFUSOS		655.000,00	525.000,00	10.869,00	232.049,81	30.879,87	211.896,40	0,00	40,36	312.950,19
URBANISMO	Total	533.910.068,00	568.456.626,00	80.849.505,63	382.300.286,93	90.195.268,53	309.638.342,03	6,78	54,47	186.156.339,07
ADMINISTRAÇÃO GERAL		233.648.000,00	195.295.745,00	24.819.976,34	116.425.657,19	26.294.580,73	107.624.320,91	2,38	55,11	78.870.087,81
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		1.100.000,00	1.100.000,00	5.131,20	143.633,91	61.376,72	136.114,89	0,00	12,37	956.366,09
ORDENAMENTO TERRITORIAL		1.500.000,00	33.629,00	-	-	-	-	-	-	33.629,00
COMUNICAÇÃO SOCIAL		520.000,00	510.000,00	5.334,32	41.164,68	6.125,73	36.955,34	0,00	7,25	468.835,32
INFRA-ESTRUTURA URBANA		202.263.800,00	291.786.807,00	40.710.204,97	205.272.321,20	48.134.928,80	143.335.516,72	3,14	49,12	86.514.485,80
SERVIÇOS URBANOS		93.080.268,00	77.970.445,00	15.102.903,83	59.194.086,82	15.422.885,07	57.563.624,40	1,26	73,83	18.776.358,18
PRODUÇÃO INDUSTRIAL		1.800.000,00	1.760.000,00	185.954,97	1.22.1423,13	278.391,48	941.809,77	0,02	53,51	536.576,87
HABITAÇÃO	Total	39.657.000,00	44.689.965,00	5.107.085,28	21.741.924,64	5.382.949,82	20.990.419,61	0,46	47,61	22.348.040,36
ADMINISTRAÇÃO GERAL		32.873.000,00	31.879.201,00	4.890.600,92	20.763.336,31	4.922.919,54	20.239.389,53	0,44	63,49	11.115.864,69
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		950.000,00	950.000,00	-	-	-	-	-	-	950.000,00
INFRA-ESTRUTURA URBANA		40.000,00	40.000,00	-	-	-	-	-	-	40.000,00
HABITAÇÃO URBANA		5.794.000,00	11.220.764,00	216.484,36	978.588,33	460.030,28	750.830,06	0,02	6,69	10.242.175,67

SANEAMENTO	Total	195.340.000,00	263.623.722,00	27.675.597,16	170.009.021,39	27.447.110,10	88.205.587,53	1,93	33,46	93.614.700,61
INFRA-ESTRUTURA URBANA		400.000,00	400.000,00	-	-	-	-	-	-	400.000,00
SANEAMENTO BÁSICO URBANO		194.940.000,00	263.223.722,00	27.675.597,16	170.009.021,39	27.447.110,10	88.205.587,53	1,93	33,51	93.214.700,61
GESTÃO AMBIENTAL	Total	29.006.118,00	28.158.712,00	2.585.573,76	10.463.496,58	2.499.259,58	9.824.216,91	0,22	34,89	17.695.215,42
ADMINISTRAÇÃO GERAL		16.570.000,00	16.309.897,00	2.528.586,44	10.346.125,04	2.434.115,94	9.716.204,59	0,21	39,57	5.965.726,97
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		229.000,00	192.000,00	6.987,33	62.223,47	14.827,70	55.865,14	0,00	29,10	129.776,53
COMUNICAÇÃO SOCIAL		50.000,00	50.000,00	-	-	-	-	-	-	50.000,00
PRESERVAÇÃO E CONSERV. AMBIENTAL		8.737.118,00	7.626.011,00	-	3.321,96	-	2.321,96	0,00	0,03	7.620.489,04
CONTROLE AMBIENTAL		2.830.000,00	3.411.422,00	-	-	-	-	-	-	3.411.422,00
RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS		630.000,00	-	-	-	-	-	-	-	-
RECURSOS HÍDRICOS		20.000,00	569.127,00	-	19.626,12	216,61	19.626,12	0,00	8,72	2.19.890,58
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	Total	25.658.000,00	22.778.088,00	2.832.875,19	12.939.163,24	2.882.051,57	12.792.041,86	0,28	56,16	9.838.922,76
ADMINISTRAÇÃO GERAL		2.637.000,00	2.607.000,00	340.164,18	1.070.419,76	235.218,45	981.297,49	0,07	37,71	1.571.500,74
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		19.530.000,00	19.159.039,00	2.566.723,00	11.792.771,27	2.570.358,91	11.734.770,16	0,26	61,25	7.566.327,73
COMUNICAÇÃO SOCIAL		257.000,00	257.000,00	-	-	-	-	-	-	257.000,00
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		2.011.000,00	186.989,00	25.988,21	75.974,21	75.974,21	75.974,21	0,00	15,60	411.014,79
DESENVOLV. TECN. E ENGENHARIA		738.000,00	28.000,00	-	-	-	-	-	-	28.000,00
DIFUSÃO DO CONHEC. CIENTÍFICO E TECN.		485.000,00	245.000,00	-	-	-	-	-	-	245.000,00
AGRICULTURA	Total	38.682.395,00	41.572.794,00	7.056.045,86	28.091.856,14	6.874.045,63	27.541.333,48	0,60	66,25	13.486.937,86
ADMINISTRAÇÃO GERAL		34.220.000,00	34.946.034,00	6.629.433,98	26.972.672,63	6.736.388,77	26.810.322,83	0,59	76,72	7.973.261,27
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		16.000,00	15.000,00	-	-	-	-	-	-	15.000,00
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		190.000,00	268.574,00	1.570,11	99.825,71	(12.851,80)	62.903,84	0,00	23,42	168.748,29
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO		200.000,00	200.000,00	-	-	-	-	-	-	200.000,00
DIFUSÃO CULTURAL		40.000,00	40.000,00	-	-	-	-	-	-	40.000,00
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO		-	400.000,00	-	-	-	-	-	-	400.000,00
DESENVOLV. TECN. E ENGENHARIA		30.000,00	30.000,00	29.535,50	29.535,50	29.535,50	29.535,50	0,00	98,45	464,50
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL		234.000,00	231.400,00	26.798,00	26.988,26	300,00	690,26	0,00	0,30	204.411,74
PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO ANIMAL		655.000,00	653.000,00	300,00	18.029,86	1.151,18	16.929,86	0,00	2,59	634.970,14
DIFUSA SANITÁRIA VEGETAL		31.000,00	480.000,00	-	-	-	-	-	-	480.000,00
DEFESA SANITÁRIA ANIMAL		19.000,00	287.000,00	-	-	-	-	-	-	287.000,00
ABASTECIMENTO		1.635.000,00	1.006.735,00	-	-	-	-	-	-	1.006.735,00
EXTENSÃO RURAL		1.327.395,00	2.388.186,00	368.408,27	741.211,83	119.321,98	417.753,84	0,01	17,49	1.646.974,17
IRRIGAÇÃO		1.000,00	170.865,00	-	-	-	-	-	-	170.865,00
NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE		84.000,00	386.000,00	-	203.592,35	-	203.197,35	0,00	52,64	182.407,65
INDÚSTRIA	Total	5.264.000,00	5.354.749,00	590.042,80	2.491.442,95	605.720,14	2.432.726,58	0,05	45,43	2.863.306,05
ADMINISTRAÇÃO GERAL		4.100.000,00	4.293.749,00	564.042,80	2.426.442,95	558.641,42	2.385.647,86	0,05	55,60	1.864.306,05
PROMOÇÃO INDUSTRIAL		164.000,00	61.000,00	-	-	-	-	-	-	61.000,00
PRODUÇÃO INDUSTRIAL		1.000.000,00	1.000.000,00	26.000,00	65.000,00	47.078,72	47.078,72	0,00	4,71	935.000,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	Total	6.517.000,00	6.247.900,00	721.853,62	3.026.067,44	782.302,69	2.921.178,19	0,06	46,75	3.221.832,56
ADMINISTRAÇÃO GERAL		4.740.000,00	4.753.200,00	708.955,6	2.778.763,83	752.174,14	2.679.374,59	0,06	56,37	1.974.436,17
NORMATIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO		300.000,00	53.000,00	-	-	-	-	-	-	53.000,00
COMÉRCIO EXTERIOR		200.000,00	53.000,00	-	-	-	-	-	-	53.000,00
TURISMO		1.277.000,00	1.394.700,00	14.898,46	247.303,61	30.128,55	24.803,60	0,01	17,34	1.147.356,39
COMUNICAÇÕES	Total	117.000,00	117.000,00	-	-	-	-	-	-	117.000,00
TELECOMUNICAÇÕES		117.000,00	117.000,00	-	-	-	-	-	-	117.000,00
ENERGIA	Total	400.000,00	260.000,00	-	-	-	-	-	-	260.000,00
INFRA-ESTRUTURA URBANA		400.000,00	260.000,00	-	-	-	-	-	-	260.000,00
TRANSPORTE	Total	470.724.832,00	523.060.389,00	43.692.140,77	218.572.105,15	50.602.483,20	168.915.499,06	3,70	32,29	304.488.281,85
ADMINISTRAÇÃO GERAL		75.900.000,00	86.443.854,00	13.624.300,38	34.871.224,66	13.118.411,50	32.037.928,09	1,14	60,20	31.572.629,34
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		1.190.000,00	1.003.000,00	171.207,00	655.530,84	190.120,57	576.926,66	0,01	57,52	347.469,16
COMUNICAÇÃO SOCIAL		1.615.000,00	1.343.000,00	12.229,8	651.288,21	265.587,24	35.874,13	0,01	26,26	688.711,79
TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS		199.672.000,00	264.784.703,00	29.347.698,17	135.169.938,64	34.673.710,53	94.286.499,96	2,06	35,61	129.614.764,36
PRESERVAÇÃO E CONS. AMBIENTAL		-	313.000,00	-	132.307,98	-	-	-	-	177.692,02
TRANSPORTE RODOVIÁRIO		192.347.832,00	169.178.832,00	536.705,84	27.091.814,82	2.414.653,26	21.662.260,22	0,47	12,80	142.087.017,18
DESPORTO E LAZER	Total	30.005.043,00	30.786.831,00	4.694.359,09	11.343.987,03	4.055.162,53	10.228.207,60	0,22	33,22	19.442.843,97
ADMINISTRAÇÃO GERAL		5.392.000,00	7.907.000,00	973.790,89	4.624.295,85	965.926,37	4.568.778,19	0,10	57,78	3.282.704,15
COMUNICAÇÃO SOCIAL		600.000,00	600.000,00	-	-	-	-	-	-	600.000,00
ASSISTÊNCIA AO PORT. DE DEFICIÊNCIA		320.000,00	323.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00	0,00	21,88	250.000,00
DIFUSÃO CULTURAL		150.000,00	83.000,00	-	7.421,22	7.421,22	7.421,22	0,00	9,28	72.578,78
INFRA-ESTRUTURA URBANA		1.450.000,00	1.453.000,00	-	-	-	-	-	-	1.450.000,00
TURISMO		500.000,00	165.000,00	39.600,00	39.600,00	-	-	-	-	125.400,00
DESPORTO DE RENDIMENTO		5.696.000,00	9.585.081,00	3.420.263,64	5.464.414,79	2.791.157,38	4.768.948,64	0,10	49,75	4.120.666,21
DESPORTO COMUNITÁRIO		8.215.043,00	9.128.643,00	190.704,56	1.138.255,17	220.687,36	813.089,55	0,02	8,91	7.990.387,83
LAZER		3.682.000,00	1.551.107,00	-	-	-	-	-	-	1.551.107,00
ENCARGOS ESPECIAIS	Total	179.632.250,00	411.191.801,79	60.432.894,69	184.401.055,98	60.040.249,16	183.345.556,44	4,01	44,59	226.788.745,81
REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA INTERNA		98.080.500,00	98.083.500,00	17.170.376,39	68.571.976,84	17.170.376,39	68.571.976,84	1,20	69,91	29.508.523,16
SERVÇO DA DÍVIDA INTERNA		73.418.100,00	62.418.100,00	9.172.137,8	38.105.201,98	9.172.137,18	38.075.801,16	0,83	61,00	24.312.858,02
SERVÇO DA DÍVIDA EXTERNA		41.287.050,00	36.287.050,00	15.195.000,00	27.667.480,23	14.589.837,98	27.059.506,35	0,59	74,57	8.619.529,07
TRANSFERÊNCIAS		800.000,00	803.000,00	803.000,00	560.000,00	152.992,72	547.362,85	0,01	68,42	240.000,00
OUTROS ENCARGOS ESPECIAIS		165.046.600,00	213.605.151,79	18.815.381,2	49.498.396,23	18.954.904,39	49.090.909,24	1,06	22,98	164.107.755,56
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	Total	81.561.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-
RESERVA DE CONTINGÊNCIA		81.561.255,00	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL GERAL		7.671.128.105,00	8.147.953.485,00	1.226.459.623,11	4.894.389.244,56	1.263.747.277,43	4.566.541.676,73	100,00	56,05	3.253.564.240,44



DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA
ATÉ AGOSTO DE 2002

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO P/ O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	%	SALDO
	A	B	C	C/B	
Operações de Crédito (A)	253.803.968,00	362.414.970,00	72.731.888,79	20,07	289.883.101,21
Refinanc.da D/v. Mobil. (B)	-	-	-		
Participação Percentual (B/A)	-	-	-	-	

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESAS		%	SALDO
			Empenhadas	Liquidadas		
	A	B	C	D	D/B	
Amortização da Dívida (A)	96.526.500,00	93.726.500,00	68.922.127,34	68.775.367,65	73,38	24.951.132,15
Refinanc.da D/v. Fundada (B)	54.558.000,00	54.558.000,00	37.618.207,77	37.618.207,77	68,95	16.939.792,23
Participação Percentual (B/A)	56,52	58,21	54,58	54,70		

**DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
DE ACORDO COM O INCISO IV DO ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101**

SETEMBRO DE 2001 A AGOSTO DE 2002

DESCRIÇÃO	setembro-01	outubro-01	novembro-01	dezembro-01	janeiro-02	fevereiro-02	SUBTOTAL
RECEITA CORRENTE	470.148.199,32	478.639.971,49	458.386.620,74	637.803.882,61	602.316.004,62	535.802.059,16	3.183.090.737,94
RECEITA TRIBUTÁRIA	170.459.192,40	166.478.508,26	169.514.569,34	205.885.380,75	219.573.596,56	238.342.730,70	1.170.253.977,71
IPTU	2.661.688,02	3.544.297,90	2.182.675,31	8.267.968,41	6.384.392,97	32.932.403,44	55.973.425,78
ISR/PQN	-	-	-	-	15.583.980,93	27.067.353,48	42.651.334,41
IPVA	3.680.813,67	3.537.707,19	2.442.196,56	4.981.523,93	3.578.630,28	12.239.450,23	30.463.321,86
ITBIM	661.779,28	505.999,33	601.396,19	868.919,89	451.108,67	321.961,17	3.221.150,63
ITBIV	2.694.255,69	3.300.760,27	2.845.418,24	3.309.004,73	3.488.500,53	2.736.655,66	17.374.575,12
ICMS	132.541.580,03	118.278.205,43	135.193.381,35	156.835.499,45	156.840.957,23	131.531.982,68	831.521.606,17
ISS	25.199.056,60	34.749.021,14	24.016.601,30	27.654.501,33	30.548.619,57	22.417.599,45	164.585.399,39
ICMS/ISS/ SIMPLES LEI FEDERAL	1.594.229,65	1.696.208,34	1.489.433,24	1.699.802,95	1.750.882,06	1.598.408,35	9.329.954,59
TAXAS	1.519.809,46	866.306,66	738.467,25	2.268.160,03	1.946.524,32	7.493.916,24	14.633.183,96
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	14.203.775,86	14.121.918,85	14.732.130,55	14.997.812,34	15.947.357,17	5.691.545,30	89.694.540,07
RECEITA PATRIMONIAL	2.644.467,41	2.383.355,15	4.885.349,17	3.241.449,75	1.728.692,77	1.909.821,36	16.793.135,61
RECEITA AGROPECUÁRIA	6.715,58	9.814,80	5.894,93	2.970,01	1.442,49	6.427,64	33.285,45
RECEITA INDUSTRIAL	402.879,81	266.482,28	51.097,26	78.208,15	97.400,45	36.597,58	932.665,53
RECEITA DE SERVIÇOS	6.438.356,43	7.824.004,86	6.116.599,57	12.292.399,21	5.414.264,95	9.457.572,81	47.527.197,93
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	237.752.809,32	237.486.125,87	245.517.266,15	359.501.985,02	305.619.945,57	230.389.398,11	1.616.267.530,04
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	38.240.002,51	50.069.741,42	17.563.713,37	41.803.677,38	52.933.304,66	39.967.965,66	241.578.403,60
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(136.153,28)	(225.147,12)	(126.372,47)	(725.705,80)	(19.415,10)	(167.749,92)	(1.400.543,69)
deduções das receitas de vendas e serviços	(136.153,28)	(225.147,12)	(126.372,47)	(725.705,80)	(19.415,10)	(167.749,92)	(1,400,543,69)
(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO P/ PAGTO. PESSOAL	187.900.000,00	187.900.000,00	187.900.000,00	278.632.000,00	261.590.604,00	261.590.604,00	1.305.513.236,00
(-) TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	116.259,11	3.223.091,90	1.608.670,24	2.405.317,36	-	-	7.353.338,61
(-) CONTRIB. PLANO SEG. SOCIAL DO SERVIDOR	13.297.487,19	13.342.340,06	13.806.034,97	13.981.079,38	14.911.185,23	13.805.460,19	83.143.587,02
(-) PENSÃO MILITAR	582.614,48	590.971,07	599.713,44	614.764,05	613.998,23	1.662.002,41	4.670.053,68
(-) CONTRIB. DE SERVIDORES P/ ASSISTÊNCIA SOCIAL	388.352,25	250.023,37	352.003,74	484.270,36	536.546,04	293.328,03	2.304.524,39
Fundo de Assistência à Saúde da CLDF	207.973,47	230.834,74	23.285,22	277.004,45	450.049,96	217.260,71	1.406.358,55
Fundo de Saúde PMDF	84.402,47	1.230,70	166.640,39	88.161,41	85.368,53	751,34	426.554,49
Fundo de Saúde CBMDF	96.016,36	17.957,93	162.078,43	119.104,50	1.128,15	75.315,98	471.601,35
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	267.727.313,01	273.102.397,97	253.987.825,88	340.960.745,66	324.644.255,42	318.282.914,61	1.778.705.452,55

DESCRIÇÃO	março-02	abril-02	maio-02	junho-02	julho-02	agosto-02	ÚLTIMOS 12 MESES
RECEITA CORRENTE	554.219.614,34	508.969.816,44	588.710.907,56	565.208.253,13	705.921.556,04	563.472.478,72	6.669.593.364,17
RECEITA TRIBUTÁRIA	232.776.981,92	245.075.372,08	238.967.612,50	257.014.624,01	254.579.101,31	227.083.154,82	2.649.750.824,35
IPTU	23.468.805,55	24.027.136,32	21.788.582,68	20.650.066,79	20.078.950,61	3.572.308,91	169.559.256,64
ISR/PQN	31.374.543,72	27.514.425,32	27.157.794,10	30.232.417,13	30.808.804,10	28.755.717,45	218.495.036,23
IPVA	18.582.265,10	25.257.321,19	25.720.168,63	25.432.777,32	18.643.002,78	10.970.867,50	155.109.724,38
ITBIM	422.029,16	519.769,97	556.811,51	576.625,87	644.629,72	6.326.520,15	6.326.520,15
ITBIV	3.013.329,00	2.483.292,91	3.526.704,61	3.606.018,09	3.988.389,19	4.680.926,36	39.673.335,28
ICMS	123.037.363,87	134.403.874,74	142.937.442,82	147.673.991,79	146.733.373,61	147.087.782,44	1.675.433.433,44
ISS	23.946.075,52	26.185.822,98	30.380.571,74	22.202.586,97	27.402.099,57	28.453.252,19	322.855.808,36
ICMS/ISS/ SIMPLES LEI FEDERAL	1.615.251,08	2.084.342,92	1.852.995,57	1.760.412,94	1.809.710,14	1.865.973,66	20.818.650,90
TAXAS	5.317,31	5.599.285,73	5.326.560,84	4.839.727,11	4.709.281,59	1.051.696,82	41.477.056,97
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	15.877.415,32	20.516.981,26	9.490.480,45	19.592.869,65	20.150.765,07	19.108.100,35	204.431.152,17
RECEITA PATRIMONIAL	8.444.332,64	1.869.357,63	4.365.634,25	1.901.036,51	1.668.922,60	2.207.350,99	37.350.270,22
RECEITA AGROPECUÁRIA	(5.342,07)	849,27	681,77	709,04	1.156,29	1.493,45	32.833,20
RECEITA INDUSTRIAL	69.085,68	69.805,59	79.031,11	44.862,56	47.123,81	52.109,91	1.294.684,19
RECEITA DE SERVIÇOS	13.233.165,10	8.679.721,44	1.203.564,24	8.636.450,03	10.525.691,27	10.328.095,90	110.143.885,91
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	280.609.524,33	246.232.176,80	261.843.580,46	254.651.873,46	387.649.439,27	279.165.120,56	1.306.259.444,92
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	23.214.451,42	(17.474.947,62)	32.960.322,78	23.325.827,87	31.299.356,42	25.526.852,74	360.430.269,21
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	(213.795,81)	(471.332,12)	(101.811,95)	(20.937,80)	(173.736,36)	(236.615,94)	(2.618.773,67)
Deduções das receitas de vendas e serviços	(213.795,81)	(471.332,12)	(101.811,95)	(20.937,80)	(173.736,36)	(236.615,94)	(2,618,773,67)
(-) TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO P/ PAGTO. PESSOAL	227.896.604,00	210.090.604,00	212.433.923,64	217.186.793,63	332.936.899,32	212.103.742,43	2.718.177.777,02
(-) TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	-	1.500.000,00	1.100.000,00	-	-	-	9.953.338,61
(-) CONTRIB. PLANO SEG. SOCIAL DO SERVIDOR	14.033,41	15.711.543,63	6.718.217,85	13.929.090,07	17.768.838,32	16.810.279,10	184.114.975,12
(-) PENSÃO MILITAR	1.662.008,16	1.663.033,83	1.562.190,59	1.663.763,51	1.662.875,21	1.703.037,02	14.686.992,00
(-) CONTRIB. DE SERVIDORES P/ ASSISTÊNCIA SOCIAL	259.530,37	1.247.701,93	1.206.889,75	(306,15)	793.993,92	663.217,36	6.475.551,57
Fundo de Assistência à Saúde da CLDF	258.004,68	278.398,25	225.915,32	19.341,82	312.146,66	657.642,18	3.157.817,46
Fundo de Saúde PMDF	293,44	642.321,72	640.257,07	(9.329,57)	321.501,94	1.375,51	2.023.074,60
Fundo de Saúde CBMDF	1.232,25	326.981,95	340.717,36	(10.418,40)	160.345,32	4.199,67	1.294.659,51
(=) RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	310.160.256,87	276.285.600,95	355.485.871,78	328.407.974,27	352.565.212,91	331.955.586,87	3.733.565.956,18

DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL EM RELAÇÃO À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
SETEMBRO DE 2001 A AGOSTO DE 2002
PODER EXECUTIVO

DESPESAS DE PESSOAL	DESPESAS LIQUIDADAS		
	NO MÊS	ATÉ O 2º QUADRIMESTRE	ÚLTIMOS 12 MESES
	ago/02	jan02 a ago/02	set/01 a ago/02
PODER EXECUTIVO			
DESPESA BRUTA DE PESSOAL :	338.222.627,63	2.835.220.728,25	4.293.546.049,41
(A) PESSOAL ATIVO	232.245.731,74	2.044.094.522,36	3.064.804.425,08
(B) PESSOAL INATIVO	103.976.893,89	791.126.203,89	1.228.741.624,33
(C) DESPESAS NÃO COMPUTADAS (art. 19, § 1º da LRF)	941.628,62	6.891.523,84	13.374.559,09
<u>Excluída a fonte 130 (transferências da União) :</u>			
Benefícios Assistenciais	-	-	2.732.009,14
Indenizações de Transportes (civil e militar)	471.271,29	3.657.154,63	6.034.551,84
Indenizações de PDV	-	454.540,07	1.117.358,67
Ajuda de Custo (civil e militar)	210.301,67	233.446,96	287.078,33
Indenizações Trabalhistas	20.675,11	98.005,30	755.184,23
Indenizações e Restituições Pessoais	142.161,04	1.702.258,40	1.702.258,40
Setenças Judiciais	97.219,51	746.118,48	746.118,48
(D) OUTRAS DEDUÇÕES :	230.156.830,83	2.012.525.101,18	2.007.824.603,64
Transferências da União p/ Pagto. de Pessoal	212.103.742,43	1.875.845.777,02	2.718.177.777,02
Inativas com Recursos Vinculados executivo	18.053.088,40	136.679.324,16	189.646.916,62
(I) DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (A+B-C-D)	107.124.168,18	815.804.103,23	1.372.346.796,68
(II) OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL :	546.757,65	4.195.503,48	7.725.210,67
Contratações por Tempo Determinado	-	424.320,00	1.467.834,00
Contratações Temporária de Excep. Inter. Público	263.506,36	1.795.054,98	2.981.595,38
Jetons	239.440,52	1.657.209,37	2.797.364,01
Obrigações Patronais de Autônomos	43.810,77	318.919,13	478.417,28
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA DE PESSOAL = (I + II)	107.670.925,83	819.999.606,71	1.380.072.007,35
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	331.955.586,87	2.597.787.673,66	3.733.565.956,18
% do Total da Despesa Líquida Com Pessoal Sobre a RCL	32,44	31,57	36,96
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF)			46,55
LIMITE LEGAL (inciso II, art. 20 da LRF)			49,00

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Control
Diretoria Geral de Contabilidade/SUI IN/SEI P

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
FONTES TESOURO E PRÓPRIAS
ATÉ AGOSTO DE 2002

RECEITA	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO PARA O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS		JANEIRO A AGOSTO DE 2001
			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
I - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS					
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS CIVIL	205.700.000,00	205.700.000,00	34.579.117,42	129.688.033,52	101.769.370,25
CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES ATIVOS MILITARES	7.579.000,00	7.579.000,00	3.365.912,23	12.292.908,98	4.059.790,10
TOTAL (I)	213.279.000,00	213.279.000,00	37.945.029,65	141.980.942,48	105.829.160,35
DESPESA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO AUTORIZADA	DESPESA REALIZADA		JANEIRO A AGOSTO DE 2001
FUNÇÃO SUBFUNÇÃO			NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
II - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS					
PREVIDÊNCIA DO REGIME ESTATUTÁRIO	1.296.135.751,00	1.202.899.533,00	260.700.147,43	896.002.988,11	764.812.317,59
TOTAL (II)	1.296.135.751,00	1.202.899.533,00	260.700.147,43	896.002.988,11	764.812.317,59
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)	-1.082.856.751,00	-1.089.620.533,00	-222.755.117,78	-755.013.045,63	-658.983.157,24

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Control
Diretoria Geral de Contabilidade/SUI IN/SEI P

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO PRIMÁRIO
ATÉ AGOSTO DE 2002

I - RECEITAS FISCAIS	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
I.1 - Receitas Correntes	7.171.168.478,00	1.269.394.034,76	4.624.620.690,01	4.061.409.555,78
Receita Tributária	3.143.304.024,00	481.662.256,13	1.937.413.173,90	1.555.025.196,17
Transferências Correntes	3.155.161.887,00	666.814.759,83	2.226.001.258,56	2.062.981.348,13
(-) Transferências Intragovernamental	-	-	2.600.000,00	16.413.424,05
Receita de Contribuição	223.123.000,00	39.258.865,42	146.375.545,57	108.209.897,58
Receita Patrimonial Líquida	24.175.320,00	2.618.111,10	14.584.132,41	11.720.945,16
Receita Patrimonial	28.007.280,00	3.876.273,59	24.095.648,74	24.167.759,85
(-) Aplicações Financeiras	3.831.960,00	1.258.162,49	9.511,58,33	12.446.814,69
Outras Receitas Correntes	292.448.933,00	36.826.209,16	212.753.133,93	230.151.724,40
Diversas Receitas Correntes	220.123.232,99	20.955.670,62	77.081.060,31	60.872.629,65
(-) Dedução da receita de Vendas e Serviços	-	410.352,30	1.405.395,00	1.006.938,75
I.2 - Receitas de Capital	914.562.312,00	5.898.732,49	77.557.925,79	39.909.175,76
(-) Operações de Crédito	362.414.970,00	4.879.070,01	72.321.868,79	13.221.729,82
(-) Aliações de Ativos	162.662.027,00	-	2.438,52,13	24.887.163,55
(-) Amortizações	7.913.045,00	519.992,33	1.680.913,42	400.172,99
Transferências de Capital	381.573.470,00	499.670,15	1.096.620,45	1.040.109,40
(-) Transferências Intragovernamental	-	470.120,15	821.026,96	110.929,40
Outras Receitas de Capital	-	-	-	360.000,00
TOTAL DAS RECEITAS FISCAIS (I)	7.548.908.988,00	1.267.755.069,97	4.611.379.372,17	4.032.831.558,29
II - DESPESAS FISCAIS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS REALIZADAS		PERÍODO DE REFERÊNCIA ANO ANTERIOR
		NO BIMESTRE	ATÉ O BIMESTRE	
II.1 - Despesas Correntes	6.669.235.708,00	1.146.139.062,87	4.176.913.095,45	3.435.244.157,16
Pessoal e Encargos Sociais	4.434.141.379,00	801.723.578,16	2.940.738.256,91	2.487.123.904,72
Outras Despesas Correntes	2.124.584.179,00	324.076.233,30	1.167.229.255,02	879.743.599,18
(-) Juros e Encargos da Dívida	110.510.150,00	20.339.251,41	68.945.583,52	68.376.653,26
II.2 - Despesas de Capital	1.478.717.777,00	177.608.214,56	389.628.581,28	300.285.612,19
Investimentos	1.342.602.621,00	95.829.248,39	317.859.479,67	225.774.916,52
Inversões Financeiras	42.388.656,00	-	2.993.733,76	9.991.856,24
(-) Antecipação da Dívida	93.726.500,00	21.778.966,17	68.775.367,85	64.518.839,43
(-) Concessão de Empréstimos	23.093.656,00	-	2.993.733,76	9.991.856,24
(-) Aquisição de Título de Capital já integralizado	2.000,00	-	-	-
II.3 - Reserva de Contingência	-	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS FISCAIS (II)	7.920.621.179,00	1.221.629.059,85	4.425.826.991,60	3.592.642.420,42
III - Resultado Primário - (I - II)	(371.712.191,00)	46.126.010,12	185.552.380,57	440.189.137,87

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
RESULTADO NOMINAL
ATÉ AGOSTO DE 2002

ESPECIFICAÇÃO	S A L D O			RESULTADO NOMINAL	
	EXERCÍCIO ANTERIOR (A)	BIMESTRE ANTERIOR (B)	BIMESTRE ATUAL (C)	NO BIMESTRE (C-B)	ATÉ O BIMESTRE (C-A)
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	1.342.768.328,06	1.527.710.017,32	1.584.046.155,80		
ATIVO FINANCEIRO	142.609.962,59	189.584.837,30	205.162.216,01		
(-) DISPONIBILIDADE DE CAIXA	26.037.104,34	31.856.505,93	56.878.851,31		
(-) APLICAÇÕES FINANCEIRAS	102.062.764,07	141.643.761,68	132.571.895,81		
(-) DEMAIS ATIVOS FINANCEIROS	14.510.093,68	14.084.569,69	15.711.494,89		
II - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	1.200.158.366,37	1.338.125.180,02	1.378.883.909,88		
III - RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (*)	-	-	-		
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (II + III)	1.200.158.366,37	1.338.125.180,02	1.378.883.909,88	40.758.729,86	178.725.543,51

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil

Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
ATÉ AGOSTO DE 2002

PODER	ORGÃO	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADO			
		INSCRITOS	CANCELADOS	PAGOS	A PAGAR
EXECUTIVO	SECRETARIA DE GOVERNO	1.116.837,71	1.659,52	926.568,59	188.618,61
	PROCURADORIA GERAL DO DF	1.091.631,27	-	443.553,00	558.081,27
	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1.592.588,03	-	856.005,89	736.581,14
	SEC. DE AGRICULTURA ABASTECIMENTO	5.058.014,97	-	593.099,82	-
	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	16.293.077,23	-	11.915.238,75	4.377.838,48
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	13.707.774,48	70.605,36	11.864.365,43	1.772.802,69
	SEC. DE DESENV. ECON. TURIS. CIENC. TECNOL.	467.886,64	-	58.797,87	409.088,77
	SEC. DE MEIO AMB. E RECURSOS HÍDRICOS	440.178,26	-	376.013,45	64.164,81
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	525.841,87	450,00	198.301,99	329.090,88
	SECRETARIA DE SAÚDE	14.236.747,78	784,00	13.319.268,77	916.695,01
	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	17.654.682,27	2.252.837,72	14.952.843,74	-
	SECRETARIA DO TRAB. E DIR. HUMANOS	1.830.514,23	-	1.336.131,57	514.403,66
	SEC. DE DESENV. URBANO E HABITAÇÃO	459.583,48	-	310.151,70	149.432,78
	SEC. DE TRAB. DIREIT. HUMAN. E SOLIDAR.	829.055,23	-	-	829.055,23
	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	5.127.430,28	14.823,05	2.492.845,19	2.619.761,04
	EXECUTIVO TOTAL	80.361.863,73	2.341.158,65	59.641.182,75	18.379.522,33
LEGISLATIVO	CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	3.857.615,81	-	2.720.611,43	1.137.005,38
	TRIBUNAL DE CONTAS DO DF	50.090,40	-	49.419,99	670,41
	LEGISLATIVO TOTAL	3.907.706,21	-	2.770.031,42	1.137.675,79
TOTAL GERAL		84.269.569,94	2.341.158,65	62.411.213,17	19.517.198,12

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADO
ADMINISTRAÇÃO DIRETA, FUNDOS, FUNDAÇÕES, AUTARQUIAS E EMPRESAS
ATÉ AGOSTO DE 2002

PODER	ORGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADO			
		INSCRITOS	CANCELADOS	PAGOS	A PAGAR
EXECUTIVO	GABINETE DO VICE GOVERNADOR	210.111,56	-	209.718,06	393,50
	SECRETARIA DE GOVERNO	6.393.035,31	-	5.715.538,80	677.496,51
	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL	72.200,63	-	72.160,63	40,00
	SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	1.546.507,47	-	1.545.170,78	1.336,69
	SECRETARIA DE AGRICULTURA ABASTECIMENTO	253.258,94	-	249.320,59	3.938,35
	SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	2.164.863,06	-	1.917.561,85	247.301,21
	SECRETARIA DE CULTURA	1.644.309,07	-	1.640.229,71	4.079,36
	SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL	603.766,98	-	589.423,90	14.343,08
	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	4.250.909,98	-	4.240.864,33	10.045,65
	SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	1.931.886,08	-	1.931.457,91	428,17
	SEC. DE DESENV. ECON. TURIS. CIENC. TECNOL.	85.315,73	-	83.698,12	1.617,61
	SEC. DE MEIO AMB. E RECURSOS HÍDRICOS	377.401,50	-	374.976,60	2.424,90
	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	3.251.863,84	-	2.981.213,59	270.650,25
	SECRETARIA DE SAÚDE	3.733.181,94	-	3.494.892,88	238.289,06
	SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA	10.087.076,47	-	9.139.098,21	947.978,26
	SECRETARIA DO TRAB. E DIR. HUMANOS	332.520,21	-	302.520,21	30.000,00
	SEC. DE DESENV. URBANO E HABITAÇÃO	709.976,43	-	695.541,51	14.434,92
	SEC. DE TRAB. DIREIT. HUMAN. E SOLIDARIEDADE	5.243.605,22	-	5.222.607,24	20.997,98
	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER	2.173.911,44	-	2.172.548,17	1.363,27
	SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS	71.937,42	-	71.469,13	468,29
	SEC. DE EST. ARQUIT. PARA O DESENV. DO ENTORNO	13.906,82	-	13.906,82	-
	EXECUTIVO TOTAL	45.151.546,10	-	42.663.919,04	2.487.627,06
LEGISLATIVO	CÂMARA LEGISLATIVA DO DF	948.823,90	-	948.823,90	-
	TRIBUNAL DE CONTAS DO DF	2.020,98	-	2.020,98	-
	LEGISLATIVO TOTAL	950.844,88	-	950.844,88	-
TOTAL GERAL		46.102.390,98	-	43.614.763,92	2.487.627,06

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E DESPESA DE CAPITAL
ATÉ AGOSTO DE 2002

RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
Receitas de Operação de Crédito (A)	362.414.970,00	72.321.868,79	290.093.101,21
DESPESAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA P/O EXERCÍCIO	DESPESAS LIQUIDADAS	SALDO
Despesas de Capital	1.478.717.777,00	389.628.581,28	1.089.089.195,72
(-) Incentivo à Contribuinte - LRF, art. 32, inciso I, § 3º	23.091.656,00	2.993.733,76	20.098.922,24
(-) Incentivo à Inst. Financeira - LRF, art. 32, inciso II, § 3º	2.000,00	-	2.000,00
DESPESAS DE CAPITAL LIQUIDA (B)	1.455.624.121,00	386.634.847,52	1.068.989.273,48
DIFERENÇA (A) - (B)	(1.093.209.151,00)	(314.312.978,73)	(778.886.172,27)

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUPIN/SEFP

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS
ATÉ AGOSTO 2002

I. RECEITAS	PREVISÃO P/O EXERCÍCIO	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
Receitas de Capital Alienação de Ativos	162.662.027,00	2.458.513,13	160.203.513,87
II. DESPESAS	DOTAÇÃO AUTORIZADA P/O EXERCÍCIO	DESPESAS REALIZADAS	SALDO
Aplicação dos recursos provenientes de Alienação de Ativos	161.300.000,00	-	161.300.000,00
III. SALDO FINANCEIRO A APLICAR (I - II)	1.362.027,00	2.458.513,13	(1.096.486,13)

DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO PARA AS ÁREAS DE SEGURANÇA, EDUCAÇÃO E SAÚDE POR GRUPO DE DESPESA
ATÉ AGOSTO DE 2002

ADMINISTRAÇÃO DIRETA E FUNDOS DA DIRETA

RECEITA	SALDO ANTERIOR	NO MÊS	SALDO ATUAL
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.708.482.809,70	224.115.398,20	1.932.598.207,90
Pessoal	1.663.742.034,59	212.103.742,43	1.875.845.777,02
Outras Despesas Correntes	44.740.775,11	12.011.655,77	56.752.430,88
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	-	-	-
TOTAL	1.708.482.809,70	224.115.398,20	1.932.598.207,90

FONTE: SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
Diretoria Geral de Contabilidade/SUPIN/SEFP

Apuração do Limite Mínimo de Aplicação em : MDE, MDEF e FUNDEF

ATÉ AGOSTO DE 2002

RECEITAS ARRECADADAS		
A	IMPOSTOS	1.913.811.149,81
A.1	ICMS (Div. Ativa ICMS)	1.124.755.088,08
A.2	Outros Impostos + (Div. Ativa IPTU, Div. Ativa ISS e Div. Ativa de Outros Impostos)	779.056.061,73
B	TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	765.214.902,55
B.1	UTR	355.763,80
B.2	FPE	93.446.527,62
B.3	FPM	34.685.208,91
B.4	IPI-EXP	27.896,44
B.5	TRANSF. DA UNIÃO P/ EDUCAÇÃO	615.361.897,94
B.6	LEI COMPLEMENTAR 87 / 96	21.337.607,84
C	TOTAL DA RECEITA	2.679.026.052,36
D	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDE (25% de C)	669.756.513,09
E	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO EM MDEF (60% de D)	401.853.907,85
F	LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO NO FUNDEF	192.637.849,33
F.1	ICMS (15% de A1)	170.213.263,21
F.2	FPE (15% de B2)	14.016.979,14
F.3	FPM (15% de B3)	5.202.781,34
F.4	IPI-EXP (15% de B4)	4.184,47
F.5	LEI COMPLEMENTAR (15% de B6)	3.200.641,18
G	Limite Mínimo de Aplic. do FUNDEF com Rem. de prof. do Ens. Fund. (60% DE F)	115.582.709,60
H	Despesa Total na Área de Educação (Função Educação e Prev. Social)	913.271.354,81
H.1	EDUCAÇÃO	654.302.780,08
H.2	PREVIDÊNCIA SOCIAL = (H.2.1 + H.2.2 + H.2.3)	258.968.574,73
H.2.1	Previdência Social (fonte - transferências da União)	255.999.902,22
H.2.2	Previdência Social (fontes : 100,101,102,109)	2.968.672,51
H.2.3	Previdência Social (fonte : 104)	-
I	DEDUÇÕES :	72.436.141,45
I.1	PESQUISAS	-
I.2	SUBVENÇÕES	-
I.3	FORMAÇÕES DOS QUADROS ESPECIAIS	-
I.4	ASSISTÊNCIA SOCIAL :	72.436.141,45
I.4.1	PROGRAMAS SUPLEMENTARES DE ALIMENTAÇÃO	244.991,73
I.4.2	ASSISTÊNCIA MÉDICA-ODONTOLÓGICA, FARMACÊUTICA E PSICOLÓGICA	-
I.4.3	BENEFÍCIOS ASSIST. A SERVIDORES :	44.716.329,11
I.4.3.1	Outros Benefícios Assistenciais (aux. Funeral, aux. natalidade, aux. -creche)	7.592.459,16
I.4.3.2	Auxílio - Alimentação	17.997.099,11
I.4.3.3	Auxílio - Transporte	19.126.770,84
I.4.4	OUTRAS FORMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL :	27.474.820,61
I.4.4.1	Programa Renda Minha	27.030.055,00
	Bolsa-Auxílio-Normalista e Bolsu-Auxílio-Enfermagem	-
	Assistência ao Educando	444.765,61
I.5	Obras de Infra-Estrutura	-
I.6	Pessoal em Atividade Alheia à MDE	-
I.7	Outras	-
J	DESPESA REALIZADA EM MDE (H-I)	840.835.213,36
K	DESPESA REALIZADA EM MDEF = (K.1.1+ K.1.2) - K.2	586.046.217,32
K.1.1	Despesa realizada na subfunção Ensino Fundamental (361)	431.798.270,01
K.1.2	Desp. realizada com inativos do ensino fundamental (70% de H.2)	181.278.002,31
K.2	DEDUÇÕES :	27.030.055,00
K.2.1	Outros Benefícios Assistenciais (aux. Funeral, aux. natalidade, aux. -creche)	-
K.2.2	Programa Renda Minha	27.030.055,00
K.2.3	Pessoal em desvio de função	-
L	Despesa realizada à conta do FUNDEF	174.896.484,27
L1	Fonte ICMS (inclusive Divida Ativa e lei comp. 87/96) (FONTE 100) ²⁰⁰²	156.234.494,85
L2	Fonte FPE (101)	12.154.214,70
L3	Fonte FPM (102)	4.424.955,72
L4	Fonte IPI-EXP (109)	4.748,24
L5	Inativos do ensino fundamental (70% DE H.2.2)	2.078.070,76
M	Desp. com pagam. de prof. Em atividade no Ens. Fundam. Com recursos do FUNDEF	162.965.986,49

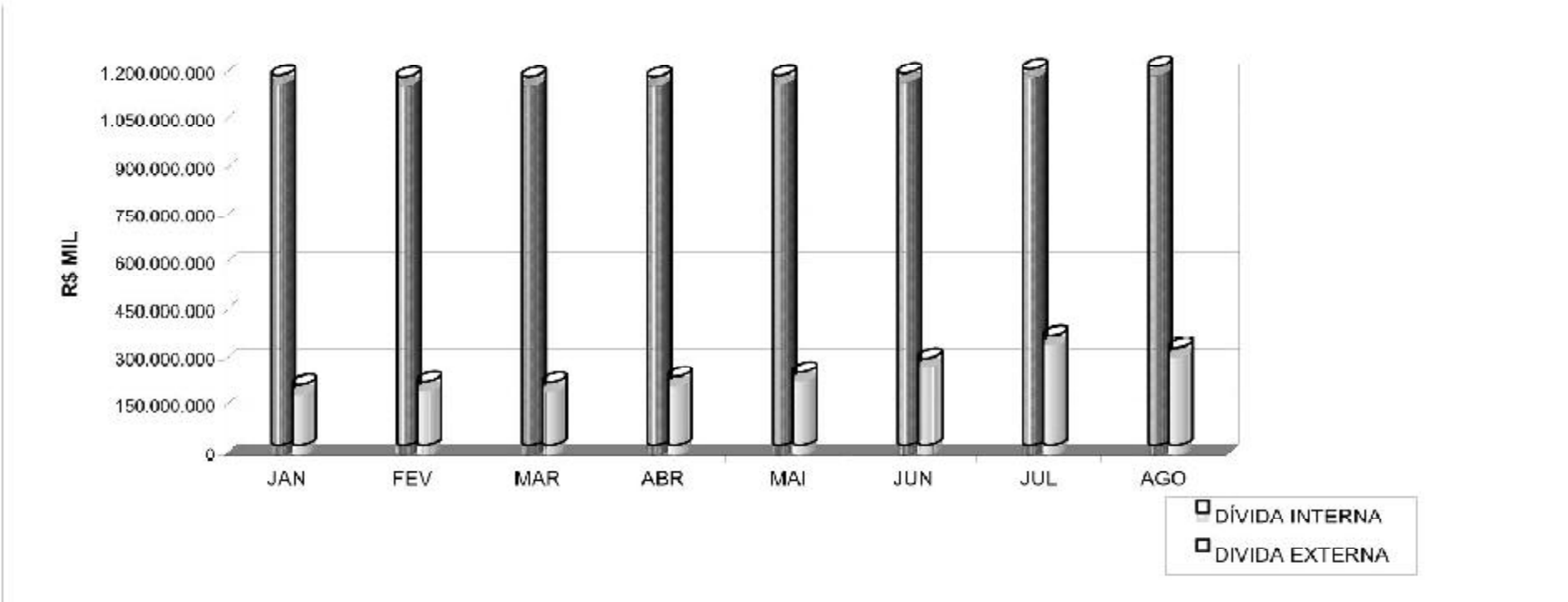
Comparação entre as aplicações e os limites estabelecidos			
	RELAÇÃO	LIMITE LEGAL	% APLICADO
MDE	J/C	25%	31,4
MDEF	K/D	60%	87,5
FUNDEF:			
ICMS+ Ipi complementar 87/96 (fonte 100)	1.1+1.5 / (A.1+ B.6)	15%	13,7
FPE	1.2/B2	15%	13,0
IPM	1.3/13	15%	12,8
IPI-EXP	1.4/B4	15%	17,0
FUNDEF- remuneração de prof. do ens. Fundamental	M/F	60%	84,6

Fontes : 100, 101, 102, 105, 109 e 130

FONTE : SIAC - Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil
DIRETORIA GERAL DE CONTABILIDADE / SUFIN/SEFP

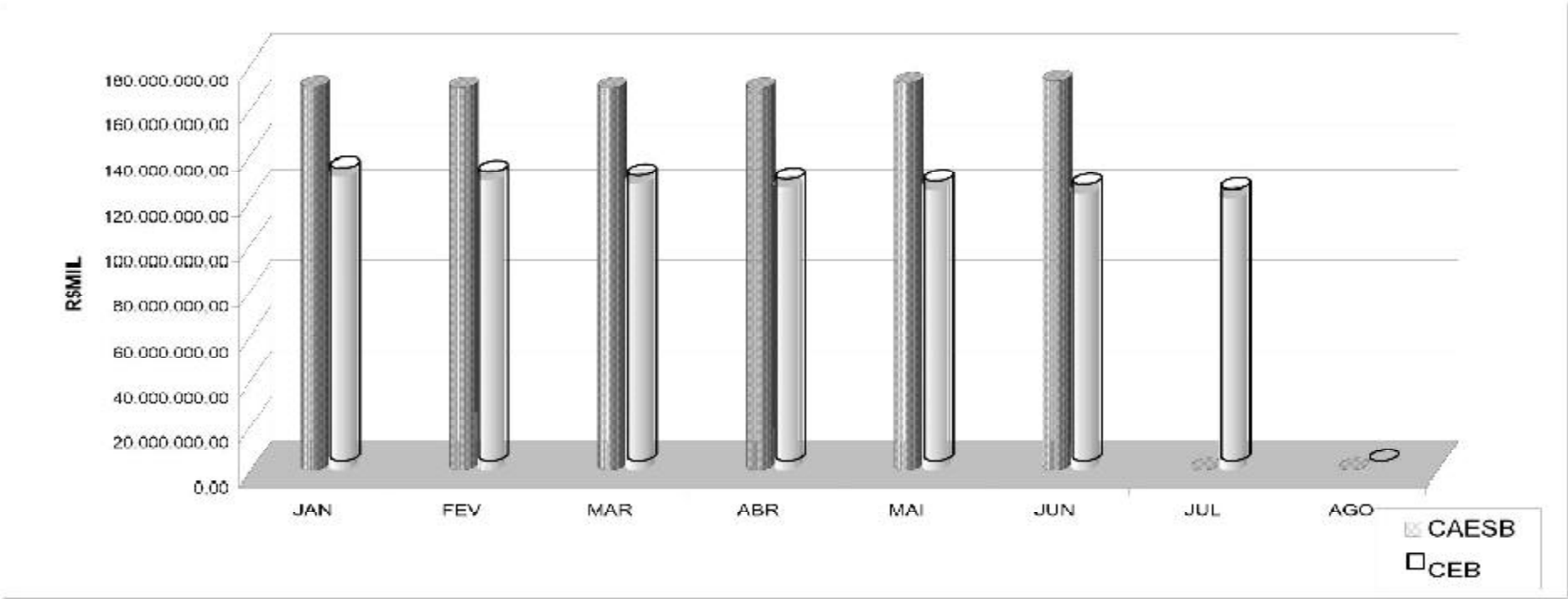
EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

ANO 2002					R\$
MÊS	POSIÇÃO DO SALDO DEVEDOR				TOTAL
	DÍVIDA INTERNA		SUBTOTAL DÍVIDA INTERNA	DÍVIDA EXTERNA	
	SEFP/GeDIP	SEDUH/MDIAB		SEFP/GeDIP	
JAN	993.234.291,38	171.562.458,00	1.164.796.749,38	188.731.255,68	1.353.528.005,06
FEV	987.851.516,77	171.973.290,00	1.159.824.806,77	198.145.980,00	1.357.970.786,77
MAR	981.722.307,00	178.244.699,87	1.159.967.006,87	196.070.181,00	1.356.037.187,87
ABR	981.385.152,00	178.900.109,20	1.160.285.261,20	214.402.249,05	1.374.687.510,33
MAI	986.152.400,25	179.165.445,37	1.165.317.845,62	228.877.236,87	1.394.195.082,49
JUN	992.323.684,09	179.676.805,86	1.172.000.489,95	272.841.791,98	1.444.842.281,93
JUL	1.005.114.017,49	179.881.893,43	1.184.995.910,92	344.897.431,90	1.529.893.342,82
AGO	1.013.534.484,95	180.577.827,90	1.194.112.312,85	307.288.662,09	1.501.400.974,94



EVOLUÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

ANO 2002		R\$	
MÊS	Posição Saldo Devedor		TOTAL
	DÍVIDA INTERNA		
	CAESB	CEB	
JAN	169.759.909,46	129.852.717,07	299.612.626,53
FEV	169.434.682,27	128.165.902,94	297.600.585,21
MAR	169.177.503,95	126.475.451,38	295.652.955,33
ABR	169.004.732,24	124.779.601,39	293.784.333,63
MAI	171.497.515,93	123.798.391,74	295.295.907,67
JUN	172.544.624,12	122.164.350,11	294.708.974,23
JUL	-	120.188.781,94	120.188.781,94
AGO	-	-	-



ELABORAÇÃO: GERÊNCIA DA DÍVIDA PÚBLICA/DGAF/SUFIN/SEFP

FONTE : CAESB/CEB

CAESB não encaminhou posições referentes a julho e agosto de 2002

CEB não encaminhou posição referente a agosto de 2002

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS EMPRESAS PÚBLICAS REFERENTE AO MÊS DE AGOSTO DE 2002

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL/CAESB - 22.202							
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ND	FR	DOTAÇÃO INICIAL	ALTERAÇÕES até 31/08/02	DESPESA AUTORIZADA	EXECUTADO até 31/08/02	SALDO DA DOTAÇÃO
17.122.4300.1184.0001 Ampliação e Modernização dos Equipamentos da CAESB	4	1	1.083.000,00	1.205.300,00	2.288.000,00	1.061.212,95	1.226.787,05
17.122.4300.1185.0001 Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e Operacionais da CAESB	4	1	5.220.000,00	455.300,00	5.675.000,00	96.178,88	5.578.821,12
17.511.4300.1185.0001 Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário nas Comunidades Rurais do Distrito Federal	4	1	1.510.000,00		1.510.000,00	379.094,99	1.130.905,01
17.512.4300.1185.0001 Ampliação e Melhoria dos Sistemas de Água Potável e Esgotos no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	4.530.843,00	1.342.345,00	5.872.888,00	2.511.000,43	3.361.887,57

	4	2	-	393.555,00	393.555,00		393.555,00
	4	4	-	2.783.400,00	2.783.400,00		2.783.400,00
	4	6	2.491.157,00		2.491.157,00		2.491.157,00
17.512.4300.1189.0001							
Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Produtores de Água no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	348.753,00	(230.000,00)	118.753,00	18.751,98	99.998,02
	4	6	3.246.253,00		3.246.253,00		3.246.250,00
17.512.4300.1189.0002							
Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Produtores de Água de Ceilândia	4	1	3.000.003,00		3.000.003,00	2.502.330,88	497.660,12
	4	2		3.000.000,00	3.000.003,00		3.000.000,00
17.512.4300.1189.0003							
Ampliação e Melhoramento dos Sistemas Produtores de Água em Planaltina - inclusive contrapartida BID	4	1	4.824.618,00	(4.635.421,00)	189.197,00		189.197,00
	4	4	-	3.425.421,00	3.425.421,00	4.531,94	3.420.889,06
	4	6	5.427.382,00		5.427.382,00		5.427.382,00
17.512.4300.1190.0001							
Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água no Distrito Federal	4	1	1.881.743,00	(747.782,00)	1.133.953,00	828.166,77	305.791,23
	4	2	-	3.473.000,00	3.473.003,00		3.473.000,00
	4	4	385.373,00	1.644.782,00	2.030.152,00		2.030.152,00
	4	6	284.113,00	50.000,00	334.113,00	292.975,05	41.134,95
17.512.4300.1190.0002							
Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água em Planaltina - inclusive contrapartida BID	4	1	994.278,00	(505.000,00)	489.278,00		00
	4	6	6.987.722,00		6.987.722,00		00
17.512.4300.1190.0003							
Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água em Taguatinga	4	1	3.025.003,00	(1.180.000,00)	1.845.003,00	255.350,66	1.589.649,34
	4	4	900.003,00		900.003,00		900.000,00
17.512.4300.1190.0004							
Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água no Lago Sul - inclusive contrapartida BID	4	1	207.585,00		207.585,00	25.347,69	182.237,31
	4	6	5.546.415,00		5.546.415,00	7.523,07	5.538.911,93
17.512.4300.1190.0005							
Ampliação e Melhoria dos Sistemas Distribuidores de Água em São Sebastião	4	1	561.000,00	58.423,00	610.423,00	336.715,06	282.707,04
	4	2	-	661.577,00	661.577,00		661.577,00
	4	6	1.559.000,00		1.559.000,00	588.712,43	970.287,57
17.512.4300.1191.0001							
Aquisição e Desapropriação de Terrenos no Distrito Federal	4	1	100.000,00		100.000,00		100.000,00
17.512.4300.1192.0001							
Ampliação e Melhoria dos Sistemas Coletores de Esgotos no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	6.610.017,00	(1.211.445,00)	5.398.572,00	2.951.614,65	2.446.957,35
	4	2	586.000,00	1.000.000,00	1.586.000,00	217.734,87	1.368.295,13
	4	4	1.931.000,00		1.931.000,00	147.380,56	1.783.619,44
	4	6	17.566.583,00		17.566.983,00	602.385,17	16.964.597,83
17.512.4300.1873.0001							
Controle Operacional - inclusive contrapartida BID	4	1	2.280.000,00		2.280.000,00	829.716,97	1.450.283,03
17.512.4300.1193.0001							
Ampliação dos Sistemas de Tratamento e Disposição Final de Esgotos no Distrito Federal - inclusive contrapartida BID	4	1	9.753.300,00	(5.200.000,00)	4.553.300,00	2.202.895,21	2.350.404,79
	4	2	-	2.679.868,00	2.679.868,00		2.679.868,00
	4	4	-	3.700.000,00	3.700.000,00		3.700.000,00
	4	6	47.286.700,00		47.286.700,00	7.674.826,96	39.611.873,04
17.512.4300.1001.0021							
Construção de Rede de Água Tratada no CAURF e II do Riacho Fundo	4	1	100.000,00		100.000,00		100.000,00
17.122.0100.8502.0071							
Administração de Pessoal da Companhia de Saneamento do Distrito Federal	1	1	110.962.000,00		110.962.000,00	75.365.256,37	35.596.743,63
17.122.2000.8504.0066							
Concessão de Benefícios aos Servidores	1	1	875.000,00		875.000,00	691.156,93	183.843,07
	3	1	13.917.000,00	(80.000,00)	13.837.000,00	8.593.891,18	5.243.108,82
17.122.0100.8514.0126							
Manutenção e Conservação de Bens Imóveis	3	1	70.586.000,00	11.161.600,00	81.747.600,00	47.153.394,72	34.594.205,28
17.122.0100.8516.0121							
Manutenção de Serviços de Transportes da Companhia de Saneamento do Distrito Federal	3	1	8.719.000,00	1.204.000,00	9.923.000,00	5.701.353,99	4.221.646,01
17.122.0100.8517.0126							
Manutenção de Serviços Administrativos Gerais da Companhia de Saneamento do Distrito Federal	3	1	55.402.000,00	(1.201.420,00)	54.200.580,00	31.888.439,35	22.312.170,65
17.126.0100.2005.0011							
Ações de Informática	3	1	9.621.000,00	280.000,00	9.901.000,00	3.354.037,99	6.546.962,01
17.131.3200.8505.0020							
Publicidade e Propaganda	3	1	4.120.000,00	500.000,00	4.620.000,00	3.958.326,45	661.673,55

28.843.0001.9021.0001						
Juros, Encargos e Amortização da Dívida por Contrato	2	1	17.187.000,00		17.187.000,00	9.635.930,99
	6	1	8.274.000,00		8.274.000,00	4.446.205,09
TOTAIS			439.891.220,00	24.025.603,00	463.917.823,00	214.322.350,23
INVESTIMENTOS			140.228.220,00	12.162.423,00	152.390.643,00	23.534.397,17
DISPÊNDIOS			299.663.000,00	11.864.180,00	311.527.180,00	190.787.953,06
						120.739.216,94

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA/TERRACAP - 28.201							
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	ND	FR	DOTAÇÃO INICIAL	ALTERAÇÕES ATÉ 31/08/2002	DESPESA AUTORIZADA	EXECUTADO ATÉ 31/08/2002	SALDO DA DOTAÇÃO
15.451.3000.1997.0001							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Bairro Taquari	4	1	10.000.000,00	-	10.000.000,00	9.304.940,25	695.059,75
15.451.3000.1997.0002							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no jardim Botânico	4	1	3.200.000,00	(3.000.000,00)	200.000,00	128.250,49	71.749,51
15.451.3000.1997.0003							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura em Samambaia	4	1	100.000,00	-	100.000,00	29.400,00	70.600,00
15.451.3000.1997.0004							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura em Águas Claras	4	1	30.000.000,00	(29.000.000,00)	1.000.000,00	271.697,41	728.302,59
15.451.3000.1997.0005							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Guará	4	1	6.000.000,00	(5.500.000,00)	500.000,00	189.501,40	310.498,60
15.451.3000.1997.0007							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Sudoeste	4	1	3.500.000,00	-	3.500.000,00	410.506,94	3.089.493,06
15.451.3000.1997.0008							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no DF	4	1	19.445.000,00	44.000.000,00	63.445.000,00	39.879.632,46	23.565.367,54
15.451.3000.1997.0012							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura em Ceilândia	4	1	5.000.000,00	(4.500.000,00)	500.000,00	320.281,31	179.718,69
15.451.3000.1997.0013							
Estudos, Projetos e Implantação de Infra-Estrutura no Noroeste	4	1	2.000.000,00	(2.000.000,00)	-	-	-
23.122.2000.1083.0008							
Construção, Ampliação, Reforma e Melhoria de Prédios	4	1	1.400.000,00		1.400.000,00	91.238,20	1.308.761,80
23.122.0100.3401.0056							
Reequipamento e Reparelhamento	4	1	2.475.000,00		2.475.000,00	757.529,15	1.717.470,85
23.692.0001.1085.0001							
Aquisição e Recuperação de Imóveis	4	1	40.000.000,00		40.000.000,00	15.157.612,21	24.842.387,79
23.122.0100.8502.0090							
Administração de Pessoal da Companhia Imobiliária de Brasília	1	1	41.392.000,00	4.760.000,00	46.152.000,00	40.790.519,53	5.361.480,47
23.122.2000.8504.0089							
Concessão de Benefícios aos Servidores da Cia. Imobiliária de Brasília	3	1	4.108.000,00	196.000,00	4.304.000,00	3.697.077,61	606.922,39
23.122.0100.8517.0169							
Manutenção de Serviços Administrativos Gerais	3	1	35.199.000,00	(4.956.000,00)	30.243.000,00	14.446.311,79	15.796.688,21
23.126.0100.2003.0044							
Ações de Informática da Companhia Imobiliária de Brasília	3	1	4.278.000,00		4.278.000,00	3.523.437,00	754.563,00
23.131.3200.8505.0028							
Publicidade e Propaganda da Companhia Imobiliária de Brasília	3	1	8.075.000,00		8.075.000,00	5.910.000,00	2.165.000,00
28.846.0001.9001.0003							
Execução de Sentenças Judiciais	1	1	100.000,00		100.000,00	8.121,44	91.878,56
TOTAIS			216.272.000,00		216.272.000,00	134.916.057,19	81.355.942,81
INVESTIMENTOS			123.120.000,00	-	123.120.000,00	66.540.589,82	56.579.410,18
DISPÊNDIOS			93.152.000,00	-	93.152.000,00	68.375.467,37	24.776.532,63

Obs: as empresas BRB, CEASA, CEB, SAB e TCB, não encaminharam seus relatórios referentes a agosto até esta data 25/09/2002.

PORTARIA Nº 581, DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e da Secretaria de Estado de Ação Social, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00			
ORÇAMENTO FISCAL						
REDUÇÃO						
ANEXO À PORTARIA Nº 581			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				200.896
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000656	0005	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.49	100	125.000	125.000

04.128.2000.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 000570	0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.35	100	23.000	23.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS. INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001437	0028	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.92	100	52.896	52.896
200081					TOTAL	200.896

ANEXO II

R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
R E D U Ç Ã O						
ANEXO À PORTARIA Nº 581			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				870.513
08.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000639	0012	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.08	100	513	513
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001457	0183	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	650.000	650.000
08.243.0600.2853		EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)				
Ref. 002062	0016	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PILOTO JUSTIÇA TERAPEUTICA NO DF	33.90.30	100	30.000	
			33.90.39	100	190.000	220.000
200081					TOTAL	870.513

ANEXO III			R\$1.00			
ORÇAMENTO FISCAL						
A C R É S C I M O						
ANEXO À PORTARIA Nº 581			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				200.896
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000656	0005	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	125.000	125.000
04.128.2000.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 000570	0001	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.33	100	10.000	
			33.90.36	100	10.000	
			33.90.39	100	3.000	23.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001437	0028	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.96	100	52.896	52.896
200080					TOTAL	200.896

ANEXO IV

R\$ 1,00

ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
A C R É S C I M O						
ANEXO À PORTARIA Nº 581			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				870.513
08.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000639	0012	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.92	100	513	513
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001457	0183	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.37	100	650.000	650.000
08.243.0600.2853		EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)				
Ref. 002062	0016	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO PILOTO JUSTIÇA TERAPEUTICA NO DF	33.50.39	100	220.000	220.000
200080					TOTAL	870.513

PORTARIA Nº 605, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00			
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
REDUÇ Ã O						
ANEXO À PORTARIA N.º		605	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				32.370
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.14	321	475	
			33.90.14	332	3.748	
			33.90.33	321	128	
			33.90.33	332	1.010	
			33.90.35	321	103	
			33.90.35	332	806	
			33.90.36	321	2.935	
			33.90.36	332	23.165	32.370
200081					TOTAL	32.370

ANEXO II			R\$1,00			
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL						
ACRÉSCIMO						
ANEXO À PORTARIA N.º		605	RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901	23.901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				32.370
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001472	0186	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE	33.90.30	321	706	
			33.90.30	332	5.564	
			33.90.39	321	2.935	
			33.90.39	332	23.165	32.370
200080					TOTAL	32.370

PORTARIA Nº 619, DE 27 DE SETEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no art. 153 da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 2.766 de 31 de agosto de 2001, resolve:

Dar publicidade à Execução Orçamentária do Governo do Distrito Federal, inclusive através do endereço eletrônico www.fazenda.df.gov.br, realizada e registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira e Contábil – SIAC/2002, posição em 16/09/2002 e no Sistema de Acompanhamento Governamental - SAG/2002, posição em 26/09/2002 – Sistema “Projeto Milênio”, pelos Órgãos e Unidades Orçamentárias do Distrito Federal constantes da Lei Orçamentária Anual, relativa ao 4º bimestre de 2002, nos termos dos anexos I e II a esta Portaria.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

(*) Os anexos a esta Portaria estão disponíveis no endereço eletrônico acima .

SUBSECRETARIA DA RECEITA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 155, DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Altera a Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, que delega competências às autoridades que especifica.

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 70 do Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, resolve:

Art. 1º O inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço nº 92, de 10 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º
VII – ao Chefe do Posto Fiscal do Aeroporto, para, mediante aposição de visto fiscal em ‘Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem o Pagamento do Imposto’ prevista no Convênio ICMS 10/81, relativamente ao desembaraço aduaneiro, decidir sobre reconhecimento de:
a) imunidades, desde que tenha havido, para a hipótese, prévio reconhecimento pela Subsecretaria da Receita ou pela Diretoria de Tributação, por despacho ou ato declaratório;
b) isenções, nos casos em que não seja exigida a expedição de ato declaratório.” (NR)

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CORDÉLIA CERQUERIA RIBEIRO

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 087/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.860/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa VIA BELLA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Á. ESPECIAL PARA INDÚSTRIA-Nº 11 LOTES 2, 3 e 4- GALPÕES 10 E 10ª - SOBRADINHO - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.434.466/002-19 e no CNPJ/MF sob o nº 04.520.962/0002-03, neste ato representada por seu procurador Sr. CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA, residente e domiciliado à Rua Humaitá, nº 670, Bairro Santa Cruz do José Jacques – Ribeirão Preto - SP, portador da Carteira de Identidade nº 20027493-4- SSP/SP e CPF/

MF nº 148.508.468-74, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a

ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via – PROCESSO

·2ª. via – ACORDANTE

·3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

·4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI

·5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE

·6ª.via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

VIA BELLA LTDA

CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA – CPF/MF 148.508.468-74

Procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 092/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.918/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na STRC/SUL CENTRO DE VIVENCIA BLOCO G LOTE 06 SALA 03 - BRASILIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.163/002-02 e no CNPJ/MF sob o nº 61.123.543/0002-71, neste ato representada por sua Procuradora, Srª ANDRÉIA CRISTINA DINIZ, residente e domiciliado à SCS QUADRA 06 EDF. PRESIDENTE SALA 603 BRASILIA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 5.471 - CRC/DF e CPF/MF nº 182.236.051-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como

“Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACOR-

DANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via - PROCESSO

·2ª. via - ACORDANTE

·3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

·4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI

·5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE

·6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES

·7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA
Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 04 de setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

ODAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA

ANDRÉIA CRISTINA DINIZ - CPF/MF 182.236.051-04

Procuradora

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 093/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.002.805/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa LILAZIA PEREIRA VIEIRA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHC/NORTE C.L. QUADRA 406 BLOCO D LOJA 92 SUBSOLO – BRASILIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.328.689/001-79 e no CNPJ/MF sob o nº 37.086.329/0001-27, neste ato representada por sua titular, Srª LILAZIA PEREIRA VIEIRA, residente e domiciliada à SQN 407 – BLOCO B – APTO 302 - BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 644.278-SSP/DF e CPF/MF nº 238.616.731-34, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
- no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
- no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
- no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
- no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um

mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via - PROCESSO

·2ª. via - ACORDANTE

·3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

·4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI

·5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE

·6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES

·7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 04 de setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

LILAZIA PEREIRA VIEIRA

CPF/MF 238.616.731-34

Titular

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 094/2002 – SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.000.685/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa CONTRAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na Avenida Sibipurana, nº 20 Galpão II e Salas 04 a 06 - Águas Claras -Taguatinga - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.331.739/001-01 e no CNPJ/MF sob o nº 37.094.588/0001-08, neste ato representada por seu Sócio Gerente Sr. CIDNEY FERRE CID, residente e domiciliado à HIGS 708 BLOCO K CASA 04 – BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 04414751-0 IFP/RJ e CPF/MF nº 641.955.117-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei

nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

f. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

g. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

h. referentes às devoluções de mercadoria.

i. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

j. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

6. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

7. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

8. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

9. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

10. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para

apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via – PROCESSO

·2ª. via – ACORDANTE

·3ª. via – SUBSECRETARIA DA RECEITA.

·4ª. via – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI

·5ª. via – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE

·6ª.via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·7ª. via – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 04 de setembro de 2002.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

CONTRAST COMÉRCIO, IMP., EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CIDNEY FERRE CID – CPF/MF 641.955.117-04

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 095/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 040.005.403/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa PAPA FINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na SHC/SUL – QUADRA 112 BLOCO A LOJA 23 PARTE A - BRASILIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.426.701/001-37 e no CNPJ/MF sob o nº 04.658.636/0001-86, neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ, residente e domiciliado à SHIS QL 08 CONJUNTO 06 CASA 10 LAGO SUL - BRASILIA - DF, portadora da Carteira de Identidade nº 3.149.257 – SSP/SP e CPF/MF nº 215.560.598-68, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- referentes às devoluções de mercadoria.
- realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

- respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;
 - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;
 - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;
 - escreiturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:
- a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

- o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 - no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 - no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 - no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 - no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.
- b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
- c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por

respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAAHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não supe-

riores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Este Termo de Acordo entrará em vigor e produzirá efeitos a partir da data de sua assinatura até 30 de junho de 2006 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via - PROCESSO

·2ª. via - ACORDANTE

·3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

·4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI

·5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE

·6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES

·7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 04 de setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

PAPA FINA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA

JOSÉ GILVAN PIRES DE SÁ - CPF/MF 215.560.598-68

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 096/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.001.941/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa SUPREMA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ADE - CONJUNTO 01, LOTE 11 - ÁGUAS CLARAS – TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.345.584/001-15 e no CNPJ/MF sob o nº 72.584.238/0001-12, neste ato representada por seu Sócio Gerente, Sr. RAIMUNDO XIMENES CARMO, residente e domiciliado à SQS 202 – BLOCO F – APTO 302 - BRASILIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 651.838-SSP/DF e CPF/MF nº 291.404.801-78, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da

base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

6. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

7. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

8. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

9. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

10. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria

293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em duas vias de igual teor, com cinco cópias reprográficas que terão a seguinte destinação:

·1ª. via - PROCESSO

·2ª. via – ACORDANTE

·1.ª cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA

·2.ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI

·3.ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE

·4.ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·5.ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 10 de setembro de 2002

CORDELIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

SUPREMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RAIMUNDO XIMENES CARMO - CPF/MF 291.404.801-78

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 098/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.911/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa FRIGOBEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à RODOVIA BR 070 GLEBA 03 LOTE 453 GALPÃO 02 NÚCLEO RURAL ALEXANDRE GUSMÃO CEILÂNDIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.435.389/002-60 e no CNPJ/MF sob o nº 04.985.745/0003-70, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. LAUIR RIBEIRO DOS SANTOS, residente e domiciliado à RUA JABOTICABAL, QD 06 Nº 08, BAIRRO DONA FIICA GOIANÉSIA - GO, portador da Carteira de Identidade nº 1308767 SSP/GO e CPF/MF nº 231.219.801/06, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

d. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização,

se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via – PROCESSO

·2ª via – ACORDANTE

·1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

·2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI

·3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE

·4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 9 de setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

LAUIR RIBEIRO DOS SANTOS

CPF/MF 231.219.801/06

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 101/2002 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.927/2002)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa L M & ART FRAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na QNE 22 LOTE 01 LOJA 06 TAGUATINGA - DF., inscrita no CF/DF sob o nº 07.435.739/002-89 e no CNPJ/MF sob o nº 64.863.970/0002-84, neste ato representada por seu procurador, Sr. JOSÉ TEIXEIRA REZENDE, residente e domiciliado à QNE 22 Casa 18 TAGUATINGA NORTE, portador da Carteira de Identidade nº 4.259 CRC-DF e CPF/MF nº 115.004.761-53, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

- a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;
- b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.
- c. referentes às devoluções de mercadoria.
- e. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.
- e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA – Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I – respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II – emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III – nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV – escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

- a) – Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):
- 1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.
 - 2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).
 - 3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.
 - 4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;
 - 5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

- b) – Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.
- c) – Livro Registro de Saídas (modelo P2A) – fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA – O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

- I – do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;
- II – do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;
- III – do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.
- CLÁUSULA QUARTA – Fica também obrigada a ACORDANTE a:

- a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.
- b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA – A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

- I – uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;
 - II – uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.
- PARÁGRAFO TERCEIRO – O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I – o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II – as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO – O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA–. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA – Fica atribuída à ACORDANTE a condição de contribuinte substituto nas operações com as mercadorias de que trata o Convênio ICMS nº 76/94;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A base de cálculo do imposto será estabelecida pelo Conv. 76/94.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A base de cálculo a que se refere esta cláusula não poderá ser inferior ao preço final a consumidor sugerido pelo fabricante/importador, ou inferior ao preço único ou máximo estabelecido por órgão competente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Nas operações realizadas pela ACORDANTE, diretamente a consumidor final, a base de cálculo do imposto devido não poderá, em hipótese alguma, ser inferior á base de cálculo utilizada nas operações com substituição tributária por ela praticadas

PARÁGRAFO QUARTO– Nas operações decorrentes de LICITAÇÃO PÚBLICA, entre a ACORDANTE e órgãos da Administração Direta e Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, na condição de consumidor final, a base de cálculo do imposto devido será o somatório do valor constante do respectivo documento fiscal, acrescido do frete e demais despesas acessórias, inclusive embalagem, consignadas no mesmo documento.

PARÁGRAFO QUINTO – Observado o parágrafo seguinte, o ressarcimento do ICMS retido por Substituição Tributária junto ao fornecedor será efetuado no próprio mês em que ocorrer o faturamento e a respectiva retenção do ICMS.

PARÁGRAFO SEXTO – O visto na nota fiscal de ressarcimento será aposto no máximo em 48 (quarenta e oito) horas após apresentação de informações detalhando as operações, no formato que a Subsecretaria definir.

CLÁUSULA OITAVA – A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO – Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO – No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol – FTP para o endereço Domain Name Server – DNS ftp://ftp.sef.df.gov.br

PARÁGRAFO SEXTO – O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que

modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO – As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA NONA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO – Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I – a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II – a incompatibilidade com a legislação vigente;

III – a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA DÉCIMA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via – PROCESSO

·2ª via – ACORDANTE

·1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

·2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI

·3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE

·4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 12 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
JOSÉ TEIXEIRA REZENDE
CPF/MF 115.004.761-53
procurador

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 102/2002 - SUREC/SEFP
(PROC. Nº 125.002.928/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa MAX DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE LIMPEZA LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à CSG 14 LOTE 13 TAGUATINGA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.369.137/001-56 e no CNPJ/MF sob o nº 01.716.006/0001-22, neste ato representada por seu sócio gerente, Sr. ANTONIO COSTA FARIAS, residente e domiciliada à SQN 104 BL I APT 306 BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 100769 SSP/DF e CPF/MF nº 023.253.301/68, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

f. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a) - Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790, de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13

deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da assinatura do mesmo, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via – PROCESSO

·2ª via – ACORDANTE

·1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

·2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI

·3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE

·4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 17 de setembro de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

ANTONIO COSTA FARIAS

CPF/MF 023.253.301/68

Sócio Gerente

TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL

Nº 103/2002 - SUREC/SEFP

(PROC. Nº 125.002.923/2002

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolve conceder o presente TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL à empresa FASA FORNECEDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida à STRC/SUL Centro de Vivência, bloco G, lote 6 sala 2 BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.436.526/002-29 e no CNPJ/MF sob o nº 76.501.402/0028-51, neste ato representada por sua procuradora, ANDRÉIA CRISTINA DINIZ, residente e domiciliada à SCS Quadra 06 Edifício Presidente, sala 603, BRASÍLIA - DF, portador da Carteira de Identidade nº 5.471 CRC/DF e CPF/MF nº 182236051-04, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Fica a ACORDANTE autorizada a utilizar o tratamento tributário definido no artigo 37, II, da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, e sua regulamentação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula não se aplica às operações e/ou prestações:

a. com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária em operações internas, de que tratam os Cadernos I e II do Anexo IV do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, exceto as mercadorias constantes do Convênio 76/94 e as mercadorias de que trata o caderno III do Anexo IV do Decreto 18.955, de 22 de dezembro de 1997;

b. com mercadorias constantes dos Cadernos I, III, IV e V do Anexo I do Decreto nº 18.955,

de 22 de dezembro de 1997.

c. referentes às devoluções de mercadoria.

c. realizadas, dentro do território do Distrito Federal, entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular ou para estabelecimentos de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, assim definida nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 15 da Lei nº 1.254/96.

e. de remessa para industrialização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Qualquer alteração da legislação tributária será aplicada a partir do 1º dia do mês subsequente ao de início da vigência do respectivo ato.

CLÁUSULA SEGUNDA - Durante a vigência deste Regime a ACORDANTE é obrigada a:

I - respeitar toda exigência para enquadramento no presente tratamento tributário;

II - emitir normalmente o documento fiscal exigido para a operação, com o respectivo destaque de ICMS previsto para a mesma, indicando o item da operação enquadrada neste regime;

III - nas operações com redução de base de cálculo o ICMS a ser destacado corresponderá ao da base reduzida, e esta circunstância deverá ser informada no documento;

IV - escriturar todos os livros fiscais e documentos fiscais, conforme Portaria 790/97, ressalvado:

a)- Livro Registro de Apuração do ICMS (modelo P9):

1. o campo 013 deverá refletir o valor a ser efetivamente recolhido, na forma deste Termo de Acordo.

2. no campo 001, “Saídas com Débito do Imposto”, informar o valor do ICMS debitado com os efeitos deste Termo de Acordo (incluindo-se, também, os débitos referentes a mercadorias que terão apuração normal).

3. no campo 005, “Crédito por entradas com crédito do imposto”, informar o crédito referente às mercadorias saídas com apuração normal.

4. no campo 002, “Outros Débitos”, incluir o valor complementar, se existente, referente à diferença entre o imposto apurado na forma deste Termo de Acordo e o valor mínimo de recolhimento a que se refere a sua cláusula quarta;

5. no campo 009, “Saldo credor do período anterior”, informar o valor registrado como “Outros débitos” no mês anterior, se a título do complemento a que se refere o item anterior.

b) - Guias de Informação do ICMS: idem quanto ao disposto na alínea “a” deste inciso.

c) - Livro Registro de Saídas (modelo P2A) - fazer constar totalizador parcial (por item, e por respectivo percentual de crédito, conforme Portaria 384/2001), das operações enquadradas neste Regime Especial, e também daquelas que não se enquadrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas operações e prestações sujeitas ao regime de apuração normal a que se refere esta Cláusula, os créditos relativos a entrada de bens para uso, consumo ou ativo permanente, energia elétrica e serviços de comunicação ou de transporte interestadual e intermunicipal serão apropriados na mesma proporção do total das saídas sujeitas ao regime de apuração normal, observadas as hipóteses de anulação e estorno do crédito.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do ICMS a que se refere este Termo de Acordo deverá ser feito em guia específica dentro do prazo normal fixado na legislação tributária e a adoção do regime de apuração nele previsto não dispensa a ACORDANTE:

I - do pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota devido nas aquisições interestaduais de bens e serviços para uso e consumo;

II - do cumprimento das obrigações tributárias previstas para as operações com mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária, seja na condição de substituta ou substituída;

III - do pagamento do ICMS incidente nas importações do exterior de bens, mercadorias ou serviços.

CLÁUSULA QUARTA - Fica também obrigada a ACORDANTE a:

a. destinar, mensalmente, ao Fundo de Apoio à Arte e à Cultura de que trata a Lei 158/91, o valor correspondente a 0,05% (cinco centésimos por cento) do valor de saídas tributadas objeto do presente Termo.

b. Realizar, no mínimo, 90% (noventa por cento) de suas operações ou prestações com pessoas jurídicas, inclusive o setor público.

CLÁUSULA QUINTA - A partir de 30 (trinta) dias da eficácia deste Termo, a comercialização de mercadorias para adquirentes do Distrito Federal, por empresa estabelecida em outra unidade da Federação pertencente a titular da ACORDANTE, deverá ser efetuada por conta e ordem da signatária deste Termo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O disposto nesta Cláusula aplica-se também às operações realizadas por empresas que mantenham relações de interdependência com a ACORDANTE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores forem titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercida sobre outra denominação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O não cumprimento das disposições desta Cláusula obrigará a ACORDANTE a recolher, com os acréscimos legais:

I - o imposto correspondente à aplicação da diferença entre a alíquota interna do Distrito Federal e a interestadual da unidade federada do remetente, sobre o valor da operação realizada pelo remetente, se o valor da venda no período de apuração não ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

II - as diferenças havidas entre as sistemáticas de apuração normal do imposto e a do presente Termo, a partir do período de apuração da ocorrência do fato até a data da efetiva regularização, se o valor da venda no período de apuração ultrapassar a 5% do da ACORDANTE.

PARÁGRAFO QUARTO - O disposto no parágrafo anterior aplica-se tão somente às operações destinadas a terceiros.

CLÁUSULA SEXTA-. A ACORDANTE fica autorizada a emitir por sistema eletrônico de processamento de dados todos os documentos e livros fiscais de que trata a Portaria nº 790,

de 26 de dezembro de 1997.

CLÁUSULA SÉTIMA - A ACORDANTE disponibilizará à Secretaria de Fazenda, em meio magnético, todas as informações constantes dos documentos fiscais por ela emitidos, nos leiautes estabelecidos no Manual de Orientação a que se refere o Anexo III à Portaria SEFP nº 790, de 26 de dezembro de 1997, contendo os registros tipo 10, 11, 50, 53, 54, 75 e 90.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para efeito deste Termo de Acordo, tratando-se de operações interestaduais, o registro tipo 53 fica adaptado à seguinte forma: o campo 15 fica desmembrado em três outros campos, sendo: campo 15, contendo sete posições alfanuméricas, para informação da placa do veículo utilizado para o transporte da mercadoria descrita no registro tipo 54; campo 16, com duas posições, para indicação do número da viagem que não deverá se repetir para um mesmo veículo e dia; e campo 17 , Brancos, com vinte e uma posições.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para efeito deste Termo de Acordo, o registro tipo 54 sofre a inclusão do campo 19, com duas posições numéricas para informação do item contido na Portaria 293 referente ao produto. Para compensação, o campo 18 foi reduzido em duas posições.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para cada registro tipo 50, deverá ser encaminhado um registro tipo 53. Caso não haja mercadorias sujeitas à substituição tributária, os campos 11, 12 e 13 deverão ser preenchidos com zeros.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas vendas realizadas para pessoa física, o campo 02 dos registros tipo 50 e 54 serão preenchidos com o número do CPF/MF do adquirente, e o campo 03 do registro do tipo 50 com a palavra “ISENTA”.

PARÁGRAFO QUINTO - No ato da emissão dos documentos fiscais, as informações neles contidas deverão ser gravadas em um arquivo tipo texto, contendo separadores CR+LF para os registros e mesmo leiaute referenciado no caput para transferência por meio da INTERNET aos computadores da SEF utilizando o serviço File Transfer Protocol - FTP para o endereço Domain Name Server - DNS <ftp://ftp.sef.df.gov.br/>

PARÁGRAFO SEXTO - O nome dos arquivos de que trata o parágrafo anterior deverá ser formado pela concatenação da constante inicial O “ROI” acrescida do CNPJ/MF da ACORDANTE finalizando com a data e hora de geração no formato DDMMAAAHHMMSS e a extensão “.txt”.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os arquivos deverão ser transmitidos à SEF em períodos não superiores a 90 (noventa) minutos, com tamanho máximo de 2 (dois) Mbyte, sendo que os registros do tipo 10, 11 e 75 devem constar na primeira transmissão ou quando ocorrer atualizações que modifiquem a situação inicial.

PARÁGRAFO OITAVO - As alterações nos tipos 53 e 54 a que se referem os parágrafos primeiro e segundo desta cláusula só se aplicam para efeito deste Termo de Acordo, devendo se manter inalterados para as demais finalidades.

CLÁUSULA OITAVA - O regime especial de que trata este Termo de Acordo poderá ser revisto a cada período de três meses, a fim de se verificar o cumprimento das metas estabelecidas em suas cláusulas quarta e quinta .

PARÁGRAFO ÚNICO - Implicará em imediata rescisão do presente Termo de Acordo, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis:

I - a inobservância de qualquer de suas cláusulas por parte da ACORDANTE, bem como o não cumprimento das metas estabelecidas nas cláusulas quarta e quinta ;

II - a incompatibilidade com a legislação vigente;

III - a incorrência em quaisquer das situações elencadas no art. 6º. do Decreto nº 20.322/99.

CLÁUSULA NONA - Qualquer das partes poderá denunciar o presente Termo de Acordo mediante aviso prévio com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

CLÁUSULA DÉCIMA - Fica eleito o foro de Brasília, Distrito Federal, para apreciar e dirimir eventuais contendas relativas a este Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, com duração até 30 de junho de 2006, e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via – PROCESSO

·2ª via – ACORDANTE

·1ª cópia – SUBSECRETARIA DA RECEITA

·2ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI

·3ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE –DIATE

·4ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·5ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 17 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
ANDRÉIA CRISTINA DINIZ
CPF/MF 182.236.051-04
Procuradora

1º - TERMO ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 006/2001 – SUREC/SEF
(PROC. Nº 040.000.109/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 08 de novembro de 1996, e Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, resolvem alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO

DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa BRAGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, estabelecida à SIA SUL – QUADRA 05-C – CENTRO COMERCIAL – LOJA 94 – BRASÍLIA - DF, inscrita no CF/DF sob o nº 07.303.163/001-08 e no CNPJ/MF sob o nº 00.013.573/0001-50. neste ato representada pelo seu Sócio, Sr. OSMAR RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF nº 008.370.321-72 e Carteira de Identidade nº 180.873 – SSP/DF , na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cláusula décima quarta do presente Termo de Acordo de Regime Especial passa a vigorar com a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Este Termo de Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, produzindo efeitos a partir de fevereiro de 2001 até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 06 (seis) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

CLÁUSULA SEGUNDA— A validade deste Termo Aditivo é retroativa a 26.01.2001 até 30 de junho de 2004 e será lavrado em 07 (sete) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via - PROCESSO

·2ª. via - ACORDANTE

·3ª. via - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

·4ª. via - DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI

·5ª. via - DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE

·6ª.via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES

·7ª. via - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - DITRA

Brasília-DF, 04 de setembro de 2002.

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita

OSMAR RUBENS PEREIRA DE OLIVEIRA
Sócio

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 071/2000 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.003.146/2000)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 23.009, de 5 de junho de 2002, resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa AUGUSTO LUIZ COELHO JÚNIOR, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida no SIA SUL TRECHO 06 LOTES 190/200 – BRASÍLIA - DF , inscrita no CF/DF sob o nº 07.342.071/001-43 e no CNPJ/MF sob o nº 38.075.958/0001-14, neste ato representada por seu Proprietário, Sr. AUGUSTO LUIZ COELHO JÚNIOR, portador da Carteira de Identidade nº 4.724.665 - SSP-MG e CPF/MF nº 043.163.858-60, na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a Acordante autorizada a compensar o valor de R\$ 222.940,85 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos), à razão de um doze avos por mês, referente ao excesso acumulado nos meses de outubro/2000 à maio/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O saldo porventura remanescente, após a compensação prevista no caput, poderá ser aproveitado pela Acordante conforme as disposições previstas no Decreto 18.955/97.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica revogada a Cláusula Quarta do TARE N.º 071/2000, devendo a Acordante recolher o imposto devido, no prazo regulamentar, conforme a sistemática prevista no Decreto n.º 20.322/99.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Termo Aditivo entrará e produzirá efeitos na data de sua assinatura e será lavrado em 02 (duas) vias de igual teor, que terão a seguinte destinação:

·1ª. via - PROCESSO

·2ª. via – ACORDANTE

·1ª. cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA.

·2ª. cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO – DITRI

·3ª. cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE – DIATE

·4ª. cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS – DIFES

·5ª. Cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO – DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 19 de setembro de 2002
CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO
Subsecretária da Receita
AUGUSTO LUIZ COELHO JÚNIOR
AUGUSTO LUIZ COELHO JÚNIOR – CPF nº043.163.858-60
Proprietário

1º ADITIVO AO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL
Nº 097/2001 – SUREC/SEFP
(PROC. Nº 040.002.405/2001)

A SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, doravante denominada SUBSECRETARIA, neste ato representada pelo seu titular, com fulcro na Lei nº. 1.254, de 8 de novembro de 1996, Decreto nº. 20.322, de 17 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 23.009, de 5 de junho de 2002,

resolve alterar por meio deste TERMO ADITIVO ao TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL concedido à empresa SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, doravante denominada ACORDANTE, estabelecida na ÁREA ESPECIAL GUARIROBA – LOTE 04 – BLOCO A/N - SAMAMBAIA - DF , inscrita no CF/DF sob o nº 07.344.284/001-19 e no CNPJ/MF sob o nº 72.596.992/0001-72, neste ato representada por seu Procurador, Sr. RICARDO DAVID BRANDALISE, portador da Carteira de Identidade nº 3892798 - SSP-SC e CPF/MF nº 529.640.358-49, na forma como se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Fica a Acordante autorizada a compensar o excesso acumulado até 31/05/2002, relativo à diferença entre o valor da média exigida na legislação então vigente e o imposto apurado conforme a sistemática definida no Termo de Acordo de Regime Especial, corrigido monetariamente até a data da consolidação do débito, objeto dos parcelamentos n.º 4000074414 e 4000082476, processos administrativos n.º 042.010.047/2002 e 042.010383/2002, respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A compensação prevista nesta cláusula será efetuada por ocasião do recolhimento de cada parcela e no mesmo prazo dos parcelamentos constantes no caput.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica revogada a Cláusula Quarta do TARE N.º 097/2001, devendo a Acordante recolher o imposto devido, no prazo regulamentar, conforme a sistemática prevista no Decreto n.º 20.322/99.

CLÁUSULA TERCEIRA – Este Termo Aditivo entrará e produzirá efeitos na data de sua assinatura e será lavrado em duas vias de igual teor, com cinco cópias reprográficas que terão a seguinte destinação:

- 1ª. via - PROCESSO
- 2ª. via – ACORDANTE
- 1.ª cópia - SUBSECRETARIA DA RECEITA
- 2.ª cópia – DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO - DITRI
- 3.ª cópia – DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - DIATE
- 4.ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS - DIFES
- 5.ª cópia – DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO - DITRA

Assim, lido e aceito, vai o presente Termo assinado pelas partes acordantes e testemunhas abaixo relacionadas.

Brasília, 05 de Agosto de 2002

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

Subsecretária da Receita

SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RICARDO DAVID BRANDALISE – CPF: 529.640.358-49

Procurador

DESPACHO DA SUBSECRETARIA

Em 24 de setembro de 2002

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 81, do Decreto nº 16.106 de 30 de novembro de 1.994, resolve indeferir os pedidos de Regime Especial abaixo relacionados:

Processo	interessado	MOTIVO
125.000.655/2002	EXPEDGRAF GRAF E PAPELARIA LTDA	Falta documentação
124.001.715/2001	MAC DISTR PROD PARA ESCR LTDA	Desinteresse do Contribuinte

CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO

GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO Nº 14/02-GECON/DIRAR/SUREC/SEFP,

DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA DIRETORIA DE ARRECAÇÃO DE SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo disposto no art. 1º inciso V da Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/2002, Publicada DODF nº 131 em 12/07/2002, DECLARA que foram autorizadas as seguintes compensações:

01- Pagamento indevido do inicial de 5% do parcelamento, em nome de Cristo Rei – Empreendimentos Imobiliários Ltda, CGC nº 00.648.881/0001-51, objeto do processo nº 040.013.011/97, no valor de R\$ 2.440,33, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas e débitos em aberto, em nome dos sócios Williams Fabiano Neiva Batista, CPF nº 101.746.051-53 e Enio José Batista, CPF nº 453.383.709-97 (Processo nº 048.003.363/1999).

02- Pagamento a maior da guia de ITBI nº 347/98, para imóvel de inscrição nº 4632335x, no valor de R\$ 1.969,06, com os débitos inscritos em Dívida Ativa/Outras Receitas, em nome do interessado, Gláucio Ribeiro de Pinho, CPF nº 296.239.441-87 (Processo nº 040.010.289/1998).

ESTEVARO CAPUTO E OLIVEIRA

DESPACHO DO GERENTE

Em 25 de setembro de 2002

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DADIRETORIA DE ARRECAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 092-SUREC, de 10/07/02,

publicada no DODF nº 131 em 12/07/2002, AUTORIZA a restituição discriminada abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
040.006.117/2000	EMBAIXADA DA REAL DA DINAMARCA	ICMS SOBRE COMBUSTIVEL	1.261,41

ESTEVARO CAPUTO E OLIVEIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 132/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,

EM 26 DE SETEMBRO DE 2002

Redução de 100% da base de cálculo do IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de redução de 100%(cem por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2000, para o contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005341/2002	Maria Ednei da Silva	JFH0658

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 133/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,

EM 26 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:.

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048005341/2002	Maria Ednei da Silva	JFH0658
048005389/2002	Ekaterini Soufoulis Hadjirralis	JFH9809
048003518/2002	Onivaldo Moises Mariani	JGA0630
124004138/2002	Leonardo Vicente Brandão Araújo	JFX5529
048001680/2002	Ronei Souza de Machado	JFD4202

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 134/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,

EM 26 DE SETEMBRO DE 2002

Redução de 100% da base de cálculo do IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE o pedido de redução de 100%(cem por cento) da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2001 para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048007562/2002	Helder Luiz Barreto Martins	JHM0606

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 135/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,

EM 26 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048007604/2002	Severino Raimundo Nonato	JGA4525
048007579/2002	Paulo Ramos Pereira	JER1935
124002493/2002	Carlos Cabral dos Santos	JJB7775

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 136/2002-AGNOR/DIATE/SUREC/SEFP,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VII, Art.1º da Ordem de Serviço nº32, de 25/03/2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, DECLARA que o condutor autônomo de passageiro, abaixo identificado, está autorizado a adquirir junto ao estabelecimento concessionário citado um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	CONCESSIONÁRIA
048007703/2002	Nilda Bento da Silva	266.774.901-49	SMAFF Automóveis

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, SCLN 710/11 Bl A LJ 64, a Nota Fiscal, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes. O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 137/2002, EM 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA para veículo sinistrado – Lei nº 2.670/2001

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002,e com fundamento no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001 declara a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 2002, para o veículo objeto de sinistro abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048007298/2002	Reman Segurança Privada Ltda	JFK2353

Ressaltamos que o benefício foi atribuído sob condição de que no prazo de até 30(trinta) dias, contados a partir da publicação do Ato Declaratório no Diário Oficial do Distrito Federal, o veículo deverá ser baixado no sistema DETRAN/DF.Caso isso não ocorra, o benefício será cancelado e o interessado pagará o tributo com os devidos acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 138/2002-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP,
EM 26 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/9/1999, nº 20.931, de 31/12/1999, nº 20.977, de 27/1/2000, nº 22.308, de 7/8/2001, e nº 22.401, de 17/09/2001, no art. 1º da Portaria nº 379, de 13/06/1994 e no Convênio ICMS nº21/2002 e tendo em vista o que consta no respectivo processo, DECLARA que o contribuinte abaixo relacionado está autorizado, junto à concessionária citada, a adquirir, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, um veículo automotor novo com motor até 127 HP de potência Bruta, com características especiais, desde que haja o repasse do benefício e a saída do veículo ocorra até 31/06/2004. Ressaltamos que cabe a concessionária entregar ao fisco, no prazo de até 15(quinze) dias úteis, contados da data de aquisição do veículo, cópia do documento fiscal.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF	CONCESSIONÁRIA
124002185/2002	Jocy Santana de Moraes	132.280.641-15	Itália Veículos Ltda

Este Ato Declaratório terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal de até 180 (cento e oitenta) dias, prazo no qual o adquirente deverá apresentar a esta Agência o comprovante de adaptação do veículo e a sua habilitação para conduzi-lo, nos termos do § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais.

RICARDO PASSOS SANTOS

DESPACHO DO GERENTE

Em 26 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º

da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/1985, INDEFERE o pedido de isenção do IPVA, referente ao exercício de 2002, por falta de amparo legal, para o taxista abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048007428/2002	Joadney Lima Cardoso	JFM5735

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias, contados a partir da publicação, para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 108/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 27/09/2002

Isenção do IPVA para DEFICIENTE FÍSICO - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isento do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – ao contribuinte abaixo nominado:

processo	interessado	placa	exercicio
124.007153/2002	ROXANA RABELLO DE CARVALHO	JGE 6697	2002
124.005750/2002	VANI MARIA DA ROCHA DE PAIVA	JGE 3027	2002
124.007030/2002	MARIA JOSÉ DA F. ROCHA	JGC 0356	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 109/2002-AGSUL/DIATE/SUREC/SEFP- 27.09.2002

Isenção do IPVA para TAXISTAS - Lei nº 7.431/85.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, declara:

Isentos do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA – aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Placa	Exercício
124.007334/2002	IRES MARQUES DOS SANTOS	JFC 0493	2002
124.007193/2002	SILVIO CARMO ROCHA	JEM 7065	2002
048.006739/2002	MARIA DE FATIMA NAVES	JEE 3924	2002

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SEFP, mediante requerimento do interessado.

JOSÉ VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHOS DO GERENTE

Em 27 de setembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da ordem de serviço n.º 92, de 10/07/2002, AUTORIZA as restituições/compensações de tributos aos contribuintes abaixo nominados:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor R\$
124.000793/2001	ANTONIO CARLOS S. DA ROCHA	IPVA	139.09
124.005736/2002	BERTHA LINS PELLEGRINO	IPVA	206.97
124.004091/2001	SILVIA C. CALCADOS LTDA –ME	SIMPLES	53.70
124.000740/2001	MERCIA PEREIRA MACHADO	ISS	122.11
124.003240/2001	JORGE LUIS J. FERNANDES	ISS	715.31
048.000176/2002	LOGOS ENGENHARIA S/A	ISS	639.87
124.000210/2002	CLINICA E CIRURGIA CARDIOV. LT	ISS	833.74

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA SUL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII da Portaria 648, de 21/12/2001, delegada pelo inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, torna público o INDEFERIMENTO dos pleitos constantes dos autos relacionados abaixo.

Processo nº	Interessado	Tributo
124.000580/2001	EMPORIO GERAL COM. BAR. REST. LTDA	ICMS
124.002929/2001	REPLAN REPRES. PLANALTO CENTRAL LTDA	ISS
124.001857/2001	DOM FRANCISCO RESTAURANTE LTDA	ICMS
040.011986/1999	TV FILME BRASILIA SERV DE TELEC. LTDA	ISS

Cumpramos esclarecer que, nos termos do parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16106/94, os interessados poderão recorrer da presente decisão no prazo de 20 (vinte) dias a contar da sua publicação.

JOSE VICENTE FERREIRA DE OLIVEIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 113-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/ 85, alterada pela Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

1- A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, para os veículos infra elencados, objeto de roubo, furto ou sinistro:

1.1 – a partir do exercício de 2003:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
046.002.218/02	MANOEL CLEMENTE DE BARROS	VW/KOMBI	AV 4604
046.002.292/02	JAIR ALMEIDA DIAS	VW/GOL 16V	JFY 1747
046.002.663/02	REGINALDO GOMES XIMENES	VW/GOLF	JFS 7627

1.2 – a partir do exercício de 2001:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
046.003.037/02	SEBASTIÃO NUNES DE OLIVEIRA	HONDA/CG 125 TITAN	JJM 8929

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 114-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPTU/TLP – Lei n.º 1.362/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96 e verificando o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/ 2000, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
046.000.401/02	TEREZINHA BARBOSA DE CARVALHO	QNP 30 CJ G LT 3-CEILÂNDIA	3073221-2
047.000.185/02	PEDRO LOPES FERNANDES	QNP 28 CJ P LT 35-CEILÂNDIA	3072601-8
046.001.786/02	TEREZA ROQUE DA SILVA	QNP 32 CJ C LT 20-CEILÂNDIA	3074048-7
046.000.622/02	IRACEMA CARVALHO DE AGUIAR	QNM 6 CJ H LT 23-CEILÂNDIA	3502932-3
046.000.538/02	AVELINO ALVES DE OLIVEIRA	QNP 16 CJ F LT 37-CEILÂNDIA	3069038-2
046.000.807/02	FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS	QNO 19 CJ 56 LT 2-CEILÂNDIA	4540399-6
046.002.118/02	THEREZINHA ANA DE OLIVEIRA	QNN 10 CJ H LT 41-CEILÂNDIA	3045192-2
046.000.390/02	MANOEL VIEIRA DOS SANTOS	QNM 26 CJ B LT 1-CEILÂNDIA	3510526-7
048.000.535/02	MARIA MARGARIDA BONIFÁCIO	QNM 8 CJ D LT 23-CEILÂNDIA	3504068-8
046.002.234/02	JOÃO VIEIRA GONÇALVES	QNO 17 CJ 9 LT 53-CEILÂNDIA	4535983-0
046.000.682/02	MARIA DAS DÔRES DA SILVA	QNP 15 CJ E LT 12-CEILÂNDIA	3063857-7
046.001.215/02	MARIA NAZARETH DE SOUSA	QNM 1 CJ B LT 14-CEILÂNDIA	3500039-2
046.000.772/02	VICENTE LOURENÇO DE JESUS	QNN 4 CJ N LT 45-CEILÂNDIA	3512826-7

046.001.056/02	QUITÉRIA DINO RODRIGUES	QNM 8 CJ H LT 13-CEILÂNDIA	3504250-8
046.002.199/02	SILVÉRIA HONORATO DA SILVA	QNN 25 CJ C LT 28-CEILÂNDIA	3521161-X
046.000.646/02	SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO	QNO 19 CJ 50 LT 8-CEILÂNDIA	4540363-5
046.000.332/02	VICENTE GOMES DA SILVA	QNO 16 CJ 19 LT 1-CEILÂNDIA	4534631-3
046.001.058/02	MARIA DE LOURDES DA SILVA	QNN 22 CJ L LT 50-CEILÂNDIA	3045592-8
046.000.437/02	JOSÉ DE SOUZA COSTA	QNP 30 CJ T LT 45-CEILÂNDIA	3073816-4
046.000.493/02	JOSÉ PEREIRA FILHO	QNP 12 CJ E LT 15-CEILÂNDIA	3066937-5
046.002.040/02	EDELZINA DA SILVA MIRANDA	QNP 9 CJ H LT 5-CEILÂNDIA	3061356-6
046.000.230/02	JOÃO DE SOUZA	QNM 19 CJ B LT 21-CEILÂNDIA	3506144-8
046.002.098/02	JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	QNN 23 CJ M LT 43-CEILÂNDIA	3520312-9
046.000.564/02	MARIA FERREIRA DE JESUS	QNN 7 CJ H LT 6-CEILÂNDIA	3514515-3
046.000.739/02	ANTÔNIO ALVES DA SILVA	QNM 8 CJ M LT 37-CEILÂNDIA	3504514-0
046.000.918/02	MARIA IGNACIA DE JESUS	QNM 6 CJ C LT 45-CEILÂNDIA	3502714-2
046.000.879/02	JOÃO DE SOUSA	QNP 36 CJ A LT 3-CEILÂNDIA	3075555-7
046.000.074/02	MARIA DO SOCORRO DA SILVA	QNM 24 CJ G LT 23-CEILÂNDIA	3509756-6
046.000.340/02	ANNA MARIA BAPTISTA	QNM 19 CJ J LT 22-CEILÂNDIA	3506515-X
046.000.580/02	MANOEL JERÔNIMO DA SILVA	QNP 11 CJ E LT 23-CEILÂNDIA	3062235-2
047.000.224/02	PAULINO NASCIMENTO	QNN 23 CJ N LT 1-CEILÂNDIA	3520318-8
046.001.144/02	ANA DE JESUS OLIVEIRA	QNN 7 CJ F LT 12-CEILÂNDIA	3514425-4
046.001.220/02	WALTER MARQUES DA SILVA	QNP 14 CJ P LT 32-CEILÂNDIA	3068432-3

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art 12 do Decreto nº 16100/94)

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 115-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção do IPTU/TLP – Lei n.º 1.362/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 02 e fundamentado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei n.º 1.362, de 30/12/96 e o art. 4º da Lei nº 2.174, de 29/12/98; e verificando o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, e 04/05/2000, declara:

Isenção Parcial do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU e da Taxa de Limpeza Pública – TLP, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os aposentados/pensionistas abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	IMÓVEL	INSCRIÇÃO	%
042.001.524/02	RAIMUNDA DA SILVA OLIVEIRA	QNO 11 CJ J LT 27-CEILÂNDIA	3035616-4	50,00
046.000.163/02	ELZA DE PAIVA OLIVEIRA	QNN 3 CJ N LT 32-CEILÂNDIA	3512141-6	50,00
046.000.213/02	JOANA DA SILVA REIS	QNN 9 CJ D LT 16-CEILÂNDIA	3515701-1	50,00
046.000.348/02	LUIZA ALBERTINA BARBOSA ALEXANDRINO	QNP 10 CJ O LT 16-CEILÂNDIA	3066351-2	50,00
046.000.412/02	MARIA NUNES DE PINHO	QNO 15 CJ G LT 21-CEILÂNDIA	3037355-7	36,69
046.000.422/02	MARIA AUGUSTA BARBOSA DANTAS	QNP 20 CJ B LT 5-CEILÂNDIA	3070403-0	50,00

046.000.490/02	ESTERIA LUIZA BARBOSA	QNN 4 CJ D LT 16-CEILÂNDIA	3512317-6	50,00
046.000.604/02	ANTONIO INÁCIO DOS ANJOS	QNP 32 CJ E LT 44-CEILÂNDIA	3074174-2	50,00
046.000.928/02	JOANA DE LOURDES VIANA	QNN 7 CJ K LT 16-CEILÂNDIA	3514669-9	50,00
046.000.964/02	MARIA ANTÔNIA FERREIRA	QNN 26 CJ D LT 40-CEILÂNDIA	3521557-7	50,00
046.001.152/02	CICERA DE SOUSA CAVALCANTI	QNP 13 CJ F LT 9-CEILÂNDIA	3062891-1	50,00
046.001.615/02	SEVERINA MARIA VICTOR	QNP 30 CJ N LT 4-CEILÂNDIA	3073510-6	95,34
046.001.737/02	CÂNDIDA AVELINO DE SOUZA	QNO 20 CJ E LT 4-CEILÂNDIA	4539678-7	50,00
046.001.776/02	MARIA ROSA DA SILVA	QNP 13 CJ N LT 23-CEILÂNDIA	3063244-7	50,00
046.001.886/02	ANTONIA MARIA DE JESUS	QNM 20 CJ F LT 46-CEILÂNDIA	3507019-6	50,00
046.002.207/02	FULGÊNCIO ERNESTINO DIAS	QNP 17 CJ D LT 12-CEILÂNDIA	3064837-8	57,14
046.002.216/02	MARIA DE LELIS ARAUJO	QNN 4 CJ C LT 37-CEILÂNDIA	3512290-0	50,00

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art 12 do Decreto nº 16100/94)

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

DESPACHO DA GERENTE

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, RESOLVE:

RETIFICAR o ATO DECLARATÓRIO n.º 117, de 05 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF n.º 174, de 11 de setembro de 2002, que concedeu o pedido de isenção do ICMS, para os beneficiários ali discriminados.

Onde se lê:

N.º PROC	INTERESSADO	CPF	N.º Permissão
046.003.062/02	PEDREO ARAÚJO MACHADO	093.303.131-91	1572

Leia-se:

N.º PROC	INTERESSADO	CPF	N.º Permissão
046.003.062/02	PEDRO ARAÚJO MACHADO	093.303.131-91	1572

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

DESPACHO DO GERENTE

Em 25 de setembro de 2002

OGERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso da competência prevista no inciso I do art. 70 do Decreto n.º 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, inciso X, da Portaria n.º 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 2 da alínea a do inciso VI do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/02, e fundamentado na Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, resolve: Indeferir os pedidos de isenção dos processos abaixo discriminados, tendo em vista o não cumprimento das condições estabelecidas pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001:

Processo	Interessado	Motivo
047000846/2002	Zoraide Lima Gomes Cauhy	Não foi apresentada nota fiscal (comprovação) contendo as adaptações exigidas pelo laudo médico do Detran.
047000846/2002	Dianari Amaral Coelho	Não foi apresentada nota fiscal (comprovação) contendo as adaptações exigidas pelo laudo médico do Detran.

Cumpr e esclarecer que nos termos do parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-GAMA

ATO DECLARATÓRIO Nº 183/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção quanto ao ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da

competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea “d”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimentos das pessoas que especifica, conforme os respectivos processos:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	DE CUJOS	ÓBITO
044.009115/2002	Abrahão Cecílio Filho	Ana Carla Santos Cecílio	20/12/2001
044.009131/2002	Maria José da Silva Lourenço	Antonio Lourenço	26/07/2001
048.007540/2002	Geralda Gomes da Silva	Izaías Lourenço da Silva	18/08/1998

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 184/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEF,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104 de 09/05/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, declara:

Não incidir o IPVA ao contribuinte abaixo nominado, referente aos exercícios de 2003.

PROC. Nº	INTERESSADO	PLACA.
044.009143/2002	Marciongley Ferraz	BGL 6256
048.006343/2002	Warley Ferreira Gouveia	JEV 1198

ELENICE CAETANO MARTINS

ATO DECLARATÓRIO Nº 185/2002-AGGAM/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 19 DE SETEMBRO DE 2002

Isenção quanto ao ITCD.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea “d”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo relacionados, em relação aos bens deixados por falecimentos das pessoas que especifica, conforme os respectivos processos:

PROCESSO Nº	INTERESSADO	DE CUJOS	ÓBITO
044.009125/2002	Lucineide Maria da Silva Cavalcante	Jorge Helder da Silva Cavalcante	26/01/2002

Ressaltamos que é devido o ITCD incidente sobre a doação feita pelos herdeiros VICENTE PEREIRA CAVALCANTE e MARIA DAS GRAÇAS SILVA CAVALCANTE para a meeira LUCINEIDE MARIA DA SILVA CAVALCANTE antes da sentença homologatória da partilha.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ELENICE CAETANO MARTINS

DESPACHOS DA GERENTE

Em 19 de setembro de 2002.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea “c”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei 7.431 de 17 de dezembro de 1.985, alterada pela Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001, e tendo em vista o que consta no Processo abaixo relacionado, decide:

INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2002, por falta de amparo legal, tendo em vista os motivos abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA	MOTIVO
044.009145/2002	Afreu de Sousa Ferreira	JEM 1567	Não era proprietário do veículo em 01.01.02
044.007543/2002	Geralda Rodrigues Vieira	KCG 9981	Não era proprietário do veículo em 01.01.02

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

PROCESSO : 044.005735/2002

INTERESSADO : ARMANDA DA CUNHA RUAS

ASSUNTO : ISENÇÃO ITCD – LEI nº 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea “d”, item 1.1 da

ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por VALDEIR JOSÉ GONÇALVES, por falta de amparo legal, tendo em vista que a interessada não atendeu a notificação nº 1111/2002 de 07/06/2002.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

PROCESSO : 044.009170/2002

INTERESSADO : MÁRIO ROBERTO COSTA REIS

ASSUNTO : ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA, no uso da competência prevista no Art. 70 do Decreto 16.106, de 30/11/94 e no Art. 98, X, da PORTARIA 1.013, de 01/12/94, alterada pela PORTARIA 104/00, que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92, de 10/07/02 e pela alínea “d”, item 1.1 da ORDEM DE SERVIÇO nº 128, de 16/10/00, e fundamentado na Lei nº 1.343, de 27/12/96, decide: INDEFERIR o pedido de isenção do imposto sobre a transmissão causa mortis - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis dos bens deixados por DURVALINA COSTA GALVÃO, por falta de amparo legal, tendo em vista que o “de cujus” não residia no imóvel objeto da partilha.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DO GAMA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista na alínea “a” do inciso VI, Art. 1º da ORDEM DE SERVIÇO nº 92 - SUREC, de 10/07/2002, resolve:

INDEFERIR os pedidos de restituições dos contribuintes abaixo nominados, por não constarem nos Atos Declaratórios da SEFP publicados conforme informações enviadas pela SEAF:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
042.008192/2002	Elizeu Enoque da Silva	244.905.631-91
044.000979/2001	Cleunice Virginio da Silva	291.580.871-68
042.000908/2001	Antonio Ribeiro de Oliveira	258.384.741-49
042.000227/2001	Adinaldo Almeida de Oliveira	905.584.728-34
044.000560/2001	Francisco de Jesus Costa dos Santos	150.747.061-49
042.001431/2001	Domingos Conceição Nascimento	098.485.681-15
042.003954/2001	José Walter Pereira Barbosa	159.552.066-04
042.003882/2001	Maria Deusdete da Luz Saboia	265.452.091-91
042.003379/2001	Maria José da Silva Leite	067.967.531-00
042.003910/2001	Wilson Dias Ferreira	223.047.701-34
124.000799/2001	Newton Alair Rodrigues da Costa	149.723.521-91
042.003697/2001	Milton de Macedo Paes	099.048.831-49
044.000949/2001	Julio Cesar Reis	183.118.061-87
042.001201/2001	Joseilton Chagas Sarmento	245.151.081-15
042.001523/2001	Lourdes de Sousa Rodrigues	245.621.141-34
042.001736/2001	José Galvany Azevedo Vasconcelos	056.720.073-68
042.003430/2001	Maria das Graças Nunes de Albuquerque	120.471.041-49

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. nº 16.106/94.

ELENICE CAETANO MARTINS

AGÊNCIA EMPRESARIAL DA RECEITA

DESPACHO DO CHEFE

Em 24 de setembro de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA EMPRESARIAL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 088-SUREC, de 20/07/2000, AUTORIZA as restituições discriminadas abaixo:

Processo nº	Interessado	Tributo	Valor em R\$
040.013.805/1999	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA	ICMS - ST	7.009,79

JOSÉ EMTÉRIO NUNES NEVES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 9 de outubro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO: RE 003/2001

Recorrente: TRANSPORTADORA WADEL LTDA.

Advogado : Sebastião Paulino Silva e /ou

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES)
RCDP 004/2001

Recorrente: MADEIREIRA FORTALEZA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro e/ou

Recorrido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RE 021/2001

Recorrente: CAENGE CONSTRUÇÃO ADMINISTRAÇÃO ENGENHARIA LTDA.

Advogado : Melillo Dinis do Nascimento e/ou

Recorrida : 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

REOP 009/2001

Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

Advogado : Anísio Batista Madureira

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 23 de setembro de 2002

CELY CURADO

Assistente

1ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 8 de outubro de 2002, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 011/2002

Recorrente: CONSTRUTORA ARTEC LTDA.

Advogado : Júlio César Alves Ribeiro

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Relator: Conselheiro Kleber Nascimento
(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GIOVANI LEAL DA SILVA)
PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 018/2002 e REO 030/2002

Recorrentes: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S/A e Subsecretaria da Receita

Advogado : Joanilson de Oliveira

Recorridas : Subsecretaria da Receita e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS TAGUATINGA S/A

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

REO 018/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Suplente Antonio Alves do Nascimento Neto
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 23 de setembro de 2002

CELY CURADO

Assistente

2ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de outubro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 539/98

Recorrente: AVICULTURA CRUZEIRO LTDA.

Advogado : João da Silva Araújo

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga
RV 450/2000 e REO 090/2000
Recorrentes: DIPLOMATA TURISMO LTDA. e Subsecretaria da Receita
Advogado : Anísio Batista Madureira
Recorridas : Subsecretaria da Receita e DIPLOMATA TURISMO LTDA.
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges
RV 119/2001
Recorrente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS SAMPAIO LTDA.
Advogada : Fátima Maria Nunes
Recorrida : Subsecretaria da Receita
Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck
Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho
Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, em 23 de setembro de 2002
CELY CURADO
Assistente

SECRETARIA DE SAÚDE

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

DESPACHO DA DIRETORA PRESIDENTE
Em 25 de setembro de 2002

Processo: 063.000.155/2002
Interessado: ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA
Assunto: Aquisição de Solução condicionadora e outros
Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da ELETROSPITALAR COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA, objetivando atender despesas com aquisição de Solução condicionadora e outros.
A Inexigibilidade de Licitação foi reconhecida com fundamento no Inciso I do Artigo 25 da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações.
Publique-se e encaminhe-se à Divisão de Administração Geral para as devidas providências.
MARIZA RODRIGUES NAVES E RIBEIRO

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 25 de setembro de 2002

PROCESSO: 070.000043/2001
INTERESSADO: SECRETARIA DE AGRICULTURA
ASSUNTO: Reconhecimento de Dívida
Conforme instruções contidas no presente processo e o disposto no artigo 80 e 81 do Decreto n.º 16.098 de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I do artigo 38, combinado com os incisos II e IV do artigo 39, mesmo diploma legal, Reconheço a Dívida, Autorizo a realização da despesa, determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 1.570,14 (Um mil, quinhentos e setenta reais e quatorze centavos), em favor da BRASIL TELECOM S/A.
Publique-se e encaminhe-se a GERÊNCIA FINANCEIRA, para as providências necessárias, à conta da dotação de despesa 339092- Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade – 2012201008517/0116 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SEAPA, Fonte de Recursos – 100.

AGUINALDO LÉLIS

SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A

Em Liquidação

DESPACHO DO LIQUIDANTE

Processo nº 075.000.206/2000
Objeto: Despesas com aquisição de Vales Transportes
Em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, republicada em 06.07.94, RATIFI- CO a inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” do artigo 25 da referida Lei, para despesa com aquisição de Vales Transportes para uso dos empregados desta Sociedade no mês de OUTU- BRO/2002, conforme a seguir:

EMPRESA	VALOR (R\$)
Banco de Brasília S/A – BRB	16.652,20
Viação Anapolina Ltda	1.808,30
Taguatinga Transporte e Turismo Ltda	454,00
Viação Santo Antonio	709,30
Rápido Planaltina Ltda	240,10
TOTAL	19.863,90

MÁRIO HISSASHI IKEZIRI

CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDE- RAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 4º do Artigo 38 do Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000, resolve:
Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural - CPDR, conforme disposto no § 4º do Artigo 36 do Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
AGUINALDO LÉLIS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDE- RAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 4º do Artigo 38 do Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000, resolve:
Art. 1º Tornar público que acolheu as cartas-consulta constantes do Anexo Único da presente resolução, contendo relação de produtores e empresas rurais com pleito de incentivo financeiro com recursos do Fundo de Desenvolvimento Rural – FDR.
Art. 2º Os interessados deverão apresentar, no prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, Projeto de Viabilidade Técnica, Econômico e Financeira.
Art. 3º A Resolução que aprovará, individualmente, o projeto de viabilidade será assinada pelos Secretários de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e de Fazenda e Planejamento, para efeito de simplificação de procedimentos.
Art. 4º Somente serão encaminhados ao BrB – Banco de Brasília S.A., os Projetos com compro- vada viabilidade, bem como a liberação dos recursos financeiros fica condicionada ao cumprimen- to das exigências legais.
Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
AGUINALDO LÉLIS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDE- RAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 4º do Artigo 38 do Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000, resolve:
Art. 1º Incluir o Programa de Estruticultura – Criação de Avestruz – no Plano de Desenvolvi- mento Rural do Distrito Federal – PRÓ-RURAL/DF-RIDE, conforme disposto no Parágrafo Único do Artigo 3º do Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000.
Art. 2º A Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento tem prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Resolução, para apresentar o Programa Consolidado de Estruticultura.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.
AGUINALDO LÉLIS
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

O CONSELHO DE POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDE- RAL, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 4º do Artigo 38 do Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000, resolve:
Art. 1º Aprovar a Ata da Primeira Reunião Ordinária do Conselho de Política de Desenvolvimento Rural - CPDR, conforme disposto no § 4º do Artigo 36 do Decreto nº 21.500, de 11 de setembro de 2000.
Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.
AGUINALDO LÉLIS
Presidente

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 66-SSPDS/SUCAR, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002
Proíbe a venda e o fornecimento de bebidas alcoólicas no Distrito Federal nos dias das eleições. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL E A SE- CRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, inciso II, da Lei n.º 2.997, de 03 de julho de 2002, pelo artigo 131, inciso VII, do Regimento da SSPDS, aprovado pelo Decreto nº 4.852, de 11 de outubro de 1979, e pelo artigo 29, inciso II, do Regimento da SUCAR, aprovado pelo Decreto n.º 22.914, de 26 de abril de 2002, e com funda- mento na Lei n.º 901, de 21 de agosto de 1995, regulamentada pelo Decreto n.º 18.462, de 18 de julho de 1997, na Lei n.º 1.171, de 24 de julho de 1996, regulamentada pelo Decreto n.º 17.773, de 24 de outubro de 1996, e no Decreto n.º 19.081, de 10 de março de 1998:

Considerando que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; Considerando que o exercício do direito de voto, pelo seu alto significado e sentido cívico, deve transcorrer sem prejuízo à manifestação da vontade livre e consciente do eleitor, e que à autoridade pública se impõe o dever de preservar o clima de absoluta ordem e tranquilidade durante o período de votação;

Considerando a competência legal conferida às Administrações Regionais do Distrito Federal para, atendido o interesse público, condicionarem o exercício das atividades econômicas em suas circunscrições, concederem e revogarem alvarás de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e institucionais, bem como autorizarem a exploração de atividade de trailers e quiosques em áreas públicas;

Considerando que, nas ações de fiscalização, é imprescindível a atuação integrada entre as Administrações Regionais e os órgãos vinculados à SSPDS, RESOLVEM:

Art. 1º Proibir, no período de zero às vinte e quatro horas do dia 06 de outubro de 2002, a venda e o fornecimento, a qualquer título, de bebidas alcoólicas no Distrito Federal, nos bares, boates, hotéis, restaurantes, lanchonetes, clubes recreativos, salões de festas, trailers, quiosques, demais estabelecimentos comerciais e similares.

Art. 2º Estender a proibição, durante o mesmo período temporal, para o dia 27 de outubro de 2002, caso venha a ocorrer votação em segundo turno.

Art. 3º A fiscalização das disposições desta Portaria fica atribuída à Divisão Regional de Fiscalização de Obras e Posturas das Administrações Regionais, ao Centro Integrado de Operações de Segurança Pública e Defesa Social, à Polícia Civil e à Polícia Militar do Distrito Federal, conforme o caso, em conjunto ou separadamente.

Art. 4º Os responsáveis pelas infrações às disposições desta Portaria sujeitam-se às sanções civis, administrativas e penais constantes na legislação pertinente.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA
Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA
Secretária de Estado de Coordenação das Administrações Regionais

PORTARIA Nº 72, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

Estabelece as diretrizes operacionais de Segurança Pública e Defesa Social durante o pleito eleitoral de 2002 e no período que o antecede.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe atribui a Lei nº 2.997 de 03.07.2002, em seu artigo 5º e seus parágrafos,

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral será realizado, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em 06 de outubro de 2002, para cargos dos Poderes Legislativo e Executivo, podendo ocorrer segundo turno no que se refere aos cargos de Presidente da República e Governadores, em 27 de outubro do corrente ano;

CONSIDERANDO que todo evento de tal natureza, destinado ao preenchimento de cargos eletivos em todas as esferas (federal, estadual e distrital), requer especial atenção de todos os segmentos de Segurança Pública e Defesa Social e estrita observância da legislação pertinente, face à previsibilidade de conflitos ocasionados pelo entusiasmo da comunidade e, em especial, dos militantes partidários;

CONSIDERANDO que o Distrito Federal conta hoje com 1.518.438 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, quatrocentos e trinta e oito) eleitores, estando subdividido em 17 (dezessete) zonas eleitorais (Anexo I), com 3.573 (três mil, quinhentos e setenta e três) seções de votação;

CONSIDERANDO que o processo eleitoral constituir-se-á de duas etapas, quais sejam, votação e apuração, iniciando-se a primeira às 08 horas do dia 06.10.2002 e encerrando-se às 17 horas (quando o Presidente da Mesa fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes às Seções Eleitorais, a fim de que possam votar) e a segunda etapa será realizada em locais previamente escolhidos pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO as disposições contidas na Constituição Federal de 1988, na Lei nº 4.737, de 15.07.1965 (Código Eleitoral) e suas alterações, na Lei nº 6.091 de 15.08.1974 (que trata do transporte em dias de eleições), na Lei nº 9.504 de 30.09.1997 (normas eleitorais), na Resolução nº 20.988 de 21.02.2002, do Tribunal Superior Eleitoral e legislação correlata;

CONSIDERANDO que, apesar de o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.064 de 24.10.69 estabelecer textualmente que “O Departamento de Polícia Federal ficará à disposição da Justiça Eleitoral sempre que houver de se realizar eleições gerais ou parciais, em qualquer parte do Território Nacional”, o artigo 94 § 3º da Lei nº 9.504/97 dispõe que as polícias judiciárias auxiliarão a Justiça Eleitoral, atuando, pois, de forma supletiva;

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, por meio da Portaria TRE/DF-CFPE nº 002/02, proibiu que na propaganda eleitoral com utilização de alto-falantes, amplificadores de som ou similares, seja perturbado o sossego alheio, observando-se os níveis máximos aceitáveis e fixados na Lei Distrital nº 1.065/96, sempre mantendo-se a distância não inferior a duzentos metros dos locais relacionados no artigo 39, § 3º, incisos I a III da Lei nº 9.504/97 e que, no artigo 2º incumbiu às Polícias Civil e Militar de observar e fazer cumprir tal portaria; CONSIDERANDO ainda a necessidade de orientação no planejamento e execução das atividades de segurança pública a serem desenvolvidas durante os períodos pré-eleitoral, de votação e

apuração, no que se refere à designação de efetivos e meios operacionais com a antecipação necessária, à adequação das escalas de serviço ordinário e extraordinário nos dias da votação para melhor emprego do efetivo e sua articulação, tudo visando a manutenção da ordem e tranquilidade do pleito, sem prejuízo das atribuições habituais,

RESOLVE:

Art. 1º Os dirigentes de todos os segmentos de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, sob pena de responsabilidade conjunta, deverão coibir qualquer espécie de manifestação político-partidária nas dependências internas dos órgãos respectivos, bem como o uso de bens a estes pertencentes, com tal finalidade, em face da proibição contida nos artigos 377 do Código Eleitoral e 73, incisos I, II, III e IV da Lei nº 9.504/97.

Parágrafo único. Qualquer ocorrência criminal ou administrativa envolvendo fato desta natureza deverá imediatamente ser comunicada ao superior hierárquico do(s) servidor(es) envolvido(s), para as providências administrativas cabíveis.

Art. 2º À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL caberá:

I. Implantar ou reforçar policiamento ostensivo geral, em função de prévia avaliação das necessidades, nas áreas externas dos locais de votação (observadas as restrições legais adiante enumeradas) e nos locais de apuração de votos, bem como em outros que venham a ser destinados à guarda de equipamentos e de material eleitoral, visando a manutenção da ordem e tranquilidade pública, em especial a prevenção de ilícitos eleitorais e o atendimento a requisições do juiz eleitoral e dos presidentes das mesas receptoras;

II. implantar ou implementar policiamento ostensivo de trânsito nas áreas de maior fluência de público, a fim de organizar o estacionamento de veículos e de disciplinar o tráfego, solicitando apoio ao DETRAN-DF, se necessário;

III. orientar todos os policiais militares que atuarão durante o processo eleitoral, quanto aos ilícitos tipificados na Legislação Eleitoral (Anexo II);

IV. remeter ao Juiz eleitoral o material relativo ao uso indevido de propaganda, acompanhado de relatório contendo todas as circunstâncias em que foi encontrado;

V. desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender eleitor somente nas hipóteses de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto, apresentando imediatamente o preso:

- a) ao juiz eleitoral, quando do cometimento de ilícitos tipificados na legislação eleitoral (Anexo II);
- b) ao juiz competente nos demais casos.

Art. 3º À POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL caberá:

I. implementar condições para atendimento de eventuais requisições dos juízes eleitorais e presidentes de mesas receptoras;

II. reforçar os plantões das Delegacias Especializadas e Circunscriçionais, bem como dos Institutos de identificação, de Medicina legal e de Criminalística, priorizando as solicitações de perícias relacionadas aos crimes eleitorais;

III. desde cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois do encerramento da eleição, prender eleitor somente nas hipóteses de flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto, apresentando imediatamente o preso:

- a) ao juiz eleitoral, quando do cometimento de ilícitos tipificados na legislação eleitoral (Anexo II);
- b) ao juiz competente nos demais casos.

IV. orientar os policiais civis que estarão em serviço durante as eleições quanto aos ilícitos tipificados na Legislação Eleitoral (Anexo II);

V. remeter ao Juiz eleitoral o material relativo ao uso indevido de propaganda, acompanhado de relatório contendo todas as circunstâncias em que foi encontrado.

Art. 4º Ao CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL caberá:

I. implantar dispositivos de prevenção e combate a incêndio, pânico e/ou de atendimento paramédico nos locais de apuração de votos, após prévia avaliação;

II. reforçar o efetivo de plantão, de forma a propiciar condições de atendimento a eventuais requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 5º Ao DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL caberá apoiar as ações da Polícia Militar do Distrito Federal, mediante solicitação.

Art. 6º À SUBSECRETARIA EXECUTIVA DO SISTEMA DE DEFESA CIVIL caberá efetuar vistorias técnicas prévias nos locais de votação e apuração de votos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O poder de polícia em matéria eleitoral, em primeira linha, é exercido pelo Juiz Eleitoral e pelo Presidente da Mesa Receptora, tendo este último, durante os trabalhos eleitorais, poderes para fazer retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e a compostura devida e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral (Arts. 139 e 140, § 1º do Código Eleitoral).

Art. 8º A realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidária em local aberto independente de licença da polícia (Art. 245 do Código Eleitoral e Art. 39 da Lei nº 9.504/97).

Art. 9º A ação policial desencadear-se-á:

- I. por iniciativa própria, quando o policial deparar-se com o fato;
- II. a pedido, quando qualquer pessoa do povo solicitar a intervenção policial;
- III. por requisição do Juiz Eleitoral, de membro do Ministério Público Eleitoral ou de Presidente de mesa receptora.

Art. 10. A força armada conservar-se-á a cem metros da Seção Eleitoral e não se aproximará do lugar da votação ou nele penetrará, sem ordem do presidente da mesa (Art. 141 do Código Eleitoral).

Art. 11. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deva ser

exercido em benefício da ordem pública (Art. 249 do Código Eleitoral).

Art. 12. O Juiz Eleitoral, ou o Presidente da Mesa Receptora, pode expedir salvo-conduto, com a cominação de prisão pelo crime de desobediência por até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofra violência moral ou física na sua liberdade de votar ou pelo fato de haver votado, sendo a medida válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes, até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito (Art. 235 caput e parágrafo único do Código Eleitoral).

Art. 13. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da eleição, prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável ou ainda por desrespeito a salvo-conduto (Art. 236 caput do Código Eleitoral).

Art. 14. Os membros das mesas receptoras e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito. Da mesma garantia gozarão os candidatos, desde 15 (quinze) dias antes da eleição (Art. 236 § 1º do Código Eleitoral). Parágrafo único. Por força do disposto no artigo 53, § 2º da Carta Magna em vigor, os parlamentares só poderão ser presos em virtude de flagrante de crime inafiançável, caso em que os autos deverão ser remetidos à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros resolva sobre a prisão.

Art. 15. Por força do contido nos artigos 5º e 10 da Lei nº 6.091 de 15.08.74, nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até dia seguinte à votação, salvo se a serviço da Justiça Eleitoral, coletivos de linhas regulares e não fretados e de uso individual do proprietário para o exercício do próprio voto e dos membros de sua família, sendo vedado aos candidatos ou órgãos partidários ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana.

Art. 16. Conforme dispõe o artigo 39, § 3º da Lei nº 9.504/97, são proibidos a instalação e o uso dos alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, dos quartéis, estabelecimentos militares, hospitais e casas de saúde, escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros quando em funcionamento, somente sendo permitido o uso de tais equipamentos das oito às vinte e duas horas.

Art. 17. Ex vi do disposto no artigo 143 § 2º do Código Eleitoral, observada a prioridade dos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores em idade avançada, os enfermos e as mulheres grávidas. Têm ainda prioridade no atendimento as pessoas portadoras de deficiência física, as lactantes e as pessoas acompanhadas de crianças de colo, conforme previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.048 de 08.11.2000.

Art. 18. Todos os segmentos de Segurança Pública e Defesa Social deverão apresentar planejamento operacional, incluindo os recursos humanos e materiais a serem empregados, até 30 de setembro do corrente ano.

Art. 19. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ATHOS COSTA DE FARIA

ANEXO I DA PORTARIA Nº 072/2002-SSPDS
As Zonas Eleitorais tem as seguintes abrangências geográficas:

Zonas	Cidade	Endereço	Abrangência	Telefone FAX
1ª	BRASÍLIA ASA SUL	SCRS 507 - Bloco "B"Loja 67/69 CEP: 70.351-500	Asa Sul, Lago Sul e Setor de Indústrias Gráficas-SIG.	242-1099 242-1106 *242-2044
2ª	PARANOÁ	Q. 3 - AE - Ed FÓRUM Vila Paranoá CEP: 71.570-030	Paranoá, Agrovila São Sebastião e Núcleos Rurais: Jardim, PAD/DF e Nova Betânia.	369-3444 369-1051 *369-3337
3ª	TAGUATINGA NORTE	AE 23 - Setor "C" NorteEd FÓRUM	Taguatinga Norte (Quadras CNC, QNC, QNE, CNF, QNF, CNG, QNG, CNH, QNH, QI, CNJ, QNL, QNM-34 A QNM-42), Colônia Agrícola Samambaia, Colônia Agrícola Vicente Pires (desde o Córrego Vicente Pires).	352-7950 562-1659 *352-1633
4ª	GAMA	Q. 26 - LT. 51/53 Setor Leste CEP: 72.460-260	Gama, Santa Maria, Sitio do Gama e DVO.	384-9355 556-4763 *385-6528
5ª	SOBRADINHO	AE - Ed FÓRUM CEP: 73.010-700	Sobradinho, Sobradinho II, Setor de Mansões do Sobradinho, Posto Colorado, Fercal, Catingueiro, Córrego do Ouro, Queima Lençol, Engenho Velho, Santa Helena, Córrego do Sobradinho, Capão da Eva, Sobradinho dos Melos e Núcleo Rural Lago Oeste - NRLO.	387-2574 387-3802 *387-7458

6ª	PLANALTINA	Rua Eugênio Jardim Q. 40-Lt 1/3 - Prefeitura Velha - Setor Tradicional CEP: 73.330-400	Planaltina: Núcleos Rurais: Tabatinga, Rio Preto, Piripipau II , Retiro do Meio, São José, Altamir, Santos Dumont, Cerâmica Reunidas Dom Bosco, Estância Planaltina, Lagoinha, Rajadinha, COPERBRÁS, Barra Alta, Pedra Funcamental, Córrego do Meio, Cural Queimado, EMBRAPA, Frigorífico Industrial, Olhos d'Água, Monjolo, Tangará, Vale do Amanhecer, Fazenda Palmeiras, Mestre d'Armas, Taguará.	388-5025 388-6566 *388-5139
7ª	BRAZLÂNDIA	Q. 4 - AE - Ed FÓRUM Setor Tradicional CEP: 72.720-640	Brazlândia, Zona Rural, INCRA 6, 7, 8 e 9, Pólo da Torre, Almécegas e Rodeador.	391-1085 391-3951 *391-1640
8ª	CEILÂNDIA NORTE	QNM 11 - AE 1 - Sala 793 Ed FÓRUM CEP: 72.215-110	Ceilândia Norte, QNP-5, EQNP 5/1, QNM 2, 4, 6, 8, 10, 12, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 32, 30, QNN 1, 3, 5, 7, 9, 11, 17, 19, 21, 23, 25, 29, 31, 33, 35, 37, 39.	371-3109 372-7479 *371-0799
9ª	GUARÁ	QE 15 - Bloco "A" - Loja 10 CEP: 71.050-611	Guará I e II (até o córrego Vicente Pires), Setor de Inflamáveis, Setor de Transporte Rodoviário de Carga-STRC, Setor de Indústria e Abastecimento-SIA, Setor de Oficinas Sul - SOF e Invasão da Estrutural.	567-4067 381-3175 *381-5134
10ª	NÚCLEO BANDEIRANTE	Av. Contorno - Praça Padre Roque - Proj. 11 CEP: 71.700-000	Núcleo Bandeirante, Candangolândia, Metropolitana, Setor de Mansões Park Way, Vargem Bonita, CAUB I e II, e, Riacho Fundo I e II.	386-4404 552-2234 *386-1417
11ª	CRUZEIRO	AE "C" - LT.3 - Prédio da Adm. Regional do Cruzeiro Velho CEP: 70.640-000	Cruzeiro Velho e Novo, Octogonal, Regimento de Cavalaria e Guarda - RCG, Setor Militar Urbano-SMU, Setor de Abastecimento Norte-SIAN e Setor Sudoeste.	234-9900 234-0603 *362-7976
12ª	CEILÂNDIA SUL	QNM 11 - AE 1 - Sala 166 Ed FÓRUM CEP: 72.215-110	Ceilândia Sul, Setor "P" Sul e Guariroba.	371-0230 371-8460 *372-5280
13ª	SAMAMBAIA	Centro Urbano 1 - QR 302 Ed FÓRUM CEP: 72.325-025	Samambaia, Recanto das Emas, Setor de Mansões Leste e Setor Só Frango.	358-7722 357-2000 r-521 *358-3252
14ª	BRASÍLIA ASA NORTE	SEPN - Q. 510 - Bloco "B" Av. W-3 Norte CEP: 70.750-527	Asa Norte, Lago Norte, Varjão, Graja do Torto, Vila Planalto.	340-1353 340-1351 *340-4125
15ª	TAGUATINGA SUL	AE 23 - Setor "C" Norte Ed FÓRUM - Sala 16 CEP: 72.115-901	Taguatinga Sul e Norte (Quadras C-1 a G-12, CSA, QSA, CSB, QSB, CSC, QSC, CSD, QSD, CSE, QSE, CSF, QSF, CSG, CNA, QNA, CNB, QNB, CND, e QND), Colônia Agrícola Arnuqueira, Águas Claras e Vila Areal.	352-4036 352-3712 *351-4166

16ª	CEILÂNDIA NORTE	QNM 11 - AE nº 1 Ed FÓRUM - sala 104CEP: 72.215-110	QNQ, QNR, QNO/EQNO, QNP/EQNP, Condomínio Privê, Setor de Indústria, QCS, Setor de Materiais de Construção, Zona Rural: DF-255 na sua linha reta pelo seu eixo até o Ribeirão Taguatinga e por este abaixo, já com denominação de Ribeirão Melchior, até a sua barra no Rio Descoberto, e por este acima até o lago da barragem, seguido por este na sua margem esquerda até a barra do Ribeirão das Pedras, e por este acima, virando à direita dos limites da Região Adm de Ceilândia com a Região Adm de Taguatinga até a altura da QNM 26.	371-0799
17ª	GAMA	Area Especial 14 Setor Central – Ed Forum do Gama	Setores Oeste, Sul, Norte, Industrial, Central e Zonas Rurais, Tamanduá, EMBRAPA, Corrêgo Barreiro, Ponte Alta de Baixo, Ponte Alta de Cima, Engenho das Lages, Cerâmica São Paulo, Casa Grande e Cachoerinha.	484-6717
POSTOS ELEITORAIS				
POSTO ELEITORAL DA RODOVIÁRIA - Plataforma Mezanino Norte Rodoviária do Plano Piloto CEP: 70.089-000 / 224-5364*223-0862 POSTO ELEITORAL DO LAGO SUL - SHIS - QI 11 - AE 1 - Prédio da Administração do Lago SulCEP: 71.625-250 / 248-0417 / 364-3730*248-0217 POSTO ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO - Q. 101 - AE São Sebastião CEP: 71.692-101/ 335-1135335-2432*335-4569 POSTO ELEITORAL DE SANTA MARIA - Q. 206/207 - Salão Comunitário CEP: 72.503-170 / 393-2963*393-2687 POSTO ELEITORAL RECANTO DAS EMAS - Q. 101 - Lote 19 - AE CEP: 72.605-000 / 334-2416334-2068*334-1355 POSTO RIACHO FUNDO - AC - Sala 2 - Terminal Rodoviário do Riacho Fundo I CEP: 71.810-000 / 399-8575399-2166				

ANEXO II DA PORTARIA Nº 072/2002-SSPDS
CRIMES ELEITORAIS
LEI Nº 4.737 de 15/07/1965 – CÓDIGO ELEITORAL

“Art.45.....

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferido poderá recorrer qualquer delegado de partido.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral dentro de cinco dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste, ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a folha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções previstas no art. 293.

§ 10 No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá ao requerente mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído o seu requerimento.

§ 11 O título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do artigo 293.

Art. 47. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente, segundo a ordem dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou delegados de partido.

.....

§ 2º O escrivão, dentro de quinze dias da data do pedido, concederá a certidão ou justificará, perante o Juiz Eleitoral por que deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 293.

Art. 68.....

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 291.

Art. 71.....

§ 3º Os oficiais de Registro Civil, sob as penas do art. 293, enviarão, até o dia 15 (quinze) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.”

Art. 114 Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 293 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.”

Art. 120 Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

.....

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo artigo 310.

Art. 129. Revogado tacitamente pelo art. 5º da Lei nº 7.021/82.

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

.....

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.” (sem grifos no original).

Art. 289 Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Art. 290 Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena – Reclusão até 2 anos e pagamento de 15 a 30 dia-multa.

Art. 291 Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando:

Pena – Reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 292 Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena – Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 293 Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena – Detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 294 Revogado pela Lei nº 8.868 de 14.04.94.

Art. 295 Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 296 Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena – Detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 297 Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 298. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236:

Pena – Reclusão até quatro anos.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 300. Valer-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena – Reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – Reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

Art. 303. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 304. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar no dia da eleição, o fornecimento normalmente

a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena – Pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 305. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 306. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena – Pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 307. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 308. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 309. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena – Reclusão até três anos.

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena – Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 311. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena – Detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 312. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – Detenção até dois anos.

Art. 313. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena – Pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 314. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora, incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 315. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 316. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 317. Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros:

Pena – Reclusão de três a cinco anos.

Art. 318. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 190):

Pena – Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena: Detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena – Pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 321. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro de partido:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 322. Revogado pelo art. 107 da Lei nº 9.504 de 30/09/1997.

Art. 323. Divulgar, na propaganda, fatos que sabe inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena – Detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – Detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por

sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – Detenção de até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I – se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II – no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 328. Revogado expressamente pelo artigo 107 da Lei nº 9.504/97.

Art. 329. Revogado expressamente pelo artigo 107 da Lei nº 9.504/97

Art. 330. Inaplicável em virtude da revogação dos dois artigos imediatamente anteriores.

Art. 331. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena – Detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 332. Impedir o exercício de propaganda:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 333. Revogado expressamente pelo artigo 107 da Lei nº 9.504/97.

Art. 334. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores.

Pena – Detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 335. Fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, em língua estrangeira:

Pena – Detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material utilizado na propaganda.

Art. 336. Na sentença que julgar ação penal pela infração de qualquer dos arts. 322, 323, 324, 325, 326, 328, 329, 331, 332, 334 e 335, deve o juiz verificar, de acordo com o seu livre convencimento, se o diretório local do partido, por qualquer dos seus membros, concorreu para a prática de delito ou dela se beneficiou conscientemente.

Parágrafo único. Nesse caso, imporá o juiz ao diretório responsável pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências.

Art. 337. Participar o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias, inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorrerá o responsável pelas emissoras de rádio ou televisão que autorizar transmissões de que participem os mencionados neste artigo, bem como o diretor de jornal que lhes divulgar os pronunciamentos.

Art. 338. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 239:

Pena – Pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 339. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena – Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 340. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da justiça Eleitoral:

Pena – Reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 341. Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual, ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – Detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 342. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 343. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 357:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 344. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena – Detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 345. Não cumprir a autoridade judiciária ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena – Pagamento de trinta a noventa dias-multa.

Art. 346. Violar o disposto no art. 377:

Pena – Detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – Detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – Reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348, 349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada a prova de fato juridicamente relevante.

Art. 352. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firmas ou letra que o não sejam, para fins eleitorais:

Pena – Reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 348 a 352:

Pena – a pena cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 354. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular material ou ideologicamente falso para fins eleitorais:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração.

LEI Nº 9.504 DE 30/09/97

“Art. 33.....

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º a comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33 § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa do órgão veiculador.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

.....

§ 5º Constituem crimes, no dia da eleição, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR:

I – o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas;

II – a distribuição de material de propaganda política, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor.

Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 68. O boletim de urna, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O presidente da Mesa Receptora é obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após a expedição.

§ 2º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior constitui crime punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

Art. 72. Constituem crimes, puníveis com reclusão, de cinco a dez anos:

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.

Art. 87. Na apuração, será garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem de cédulas e o preenchimento do boletim.

§ 1º O não atendimento do disposto no caput enseja a impugnação do resultado da urna desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a entregar cópia deste aos partidos e coligações concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação poderá credenciar até três fiscais perante a junta eleitoral, funcionando um de cada vez.

§ 4º O descumprimento de qualquer das disposições deste artigo constitui crime, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

.....

Art. 94. Os feitos eleitorais, no período entre o registro das candidaturas até cinco dias após a realização do segundo turno das eleições, terão prioridade para a participação do Ministério Público e dos Juízes de todas as Justças e instâncias, ressalvados os processos de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo desta Lei, em razão do exercício das funções regulares.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo constitui crime de responsabilidade e será objeto de anotação funcional para efeito de promoção na carreira.

.....”

LEI Nº 6.091 DE 15/081.974

“Art. 1º Os veículos e embarcações, devidamente abastecidos e tripulados, pertencentes à União, Estados, Territórios e Municípios e suas respectivas autarquias e sociedades de economia mista, excluídos os de uso militar, ficarão à disposição da Justiça Eleitoral para o transporte gratuito de eleitores em zonas rurais, em dias de eleição.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os veículos e embarcações em número justificadamente indispensável ao funcionamento do serviço público insusceptível de interrupção.

§ 2º Até quinze dias antes das eleições, a Justiça Eleitoral requisitará dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, os funcionários e as instalações de que necessitar para possibilitar a execução dos serviços de transporte e alimentação de eleitores previstos nesta Lei.

Art. 2º. Se a utilização de veículos pertencentes às entidades previstas no art. 1º não for suficiente para atender ao disposto nesta Lei, a Justiça Eleitoral requisitará veículos e embarcações a particulares, de preferência os de aluguel.

Parágrafo único. Os serviços requisitados serão pagos, até trinta dias depois do pleito, a preços que correspondam aos critérios da localidade. A despesa correrá por conta do Fundo Partidário.

Art. 3º. Até cinquenta dias antes da data do pleito, os responsáveis por todas as repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarão à Justiça Eleitoral, informando o número, a espécie e lotação dos veículos e embarcações de sua propriedade, e justificando, se for o caso, a ocorrência da exceção prevista no parágrafo 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 5º. Nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição, salvo:

I – a serviço da Justiça Eleitoral;

II – coletivos de linhas regulares e não fretados;

III – de uso individual do proprietário, para o exercício do próprio voto e dos

membros da sua família;

IV – o serviço normal, sem finalidade eleitoral, de veículos de aluguel não atingidos pela requisição de que trata o art. 2º.

Art. 8º. Somente a Justiça Eleitoral poderá, quando imprescindível, em face da absoluta carência de recursos de eleitores da zona rural, fornecer-lhes refeições, correndo, nesta hipótese, as despesas por contas do Fundo Partidário.

Art. 10. É vedado aos candidatos ou órgãos partidários, ou a qualquer pessoa, o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores de zona urbana.

Art. 11. Constitui crime eleitoral:

I – descumprir, o responsável por órgão, repartição ou unidade do serviço público, o dever imposto no art. 3º, ou prestar, informação inexata que vise a elidir total ou parcialmente, a contribuição de que ele trata:

 Pena – Detenção de quinze dias a seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa;

II – desatender à requisição de que trata o art. 2º:

 Pena – Pagamento de 200 a 300 dias-multa, além da apreensão do veículo para o fim previsto;

III – descumprir a proibição dos artigos 5º, 8º e 10:

 Pena – Reclusão de quatro a seis anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa (art. 302 do Código Eleitoral);

IV – obstar, por qualquer forma, a prestação dos serviços previstos nos arts. 4º e 8º desta Lei, atribuídos à Justiça Eleitoral:

 Pena – Reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos;

 V – utilizar em campanha eleitoral, no decurso dos 90 (noventa) dias que antecedem o pleito, veículos e embarcações pertencentes à União, Estados, Territórios, Municípios e respectivas autarquias e sociedades de economia mista:

 Pena – cancelamento do registro do candidato ou de seu diploma, se já houver sido proclamado eleito.

Parágrafo único. O responsável pela guarda do veículo ou da embarcação será punido com a pena de detenção, de 15 (quinze) dias a 06 (seis) meses, e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.”

LEI COMPLEMENTAR Nº 64 DE 18/05/90

“Art. 25. Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade ou a impugnação de registro de candidato feito por interferência do poder econômico, desvio ou abuso do poder de autoridade, deduzida de forma temerária ou de manifesta má fé:

 Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa de 20 (vinte) a 50 (cinquenta) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e, no caso de sua extinção, do título público que o substitua.”

LEI Nº 6.996 DE 07/06/82

“Art. 15 Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas, alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado.”

LEI Nº 7.021 DE 06/09/1982

“Art. 5º Constitui crime eleitoral destruir, suprimir ou, de qualquer modo, danificar relação de candidatos afixada na cabina indevassável.

 Pena – Detenção até seis meses e pagamento de sessenta a cem dias-multa.”

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 641, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : MARCOS ANTONIO RIOS

Processo n.º : 055-003995/2002

Prontuário : 00147173424/DF Categoria: “D”

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 03 (três) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 642, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I,VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em

consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, deven-do obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : JOSE FERNANDO TORRES DA SILVA

Processo n.º: 055-002830/2002

Prontuário : 00644781300/GO Categoria: “B”

Infração : art. 165 do CTB

Período : 04 (quatro) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 643, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : HEMILTON JOSE DA SILVA

Processo n.º : 055-0175442002

Prontuário : 00043489754/DF Categoria: “A”

Infração : art. 244, II do CTB

Período : 01(um) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 644, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RAURICIO PUCA DOS SANTOS

Processo n.º : 055-015992/2002

Prontuário : 00109298816/DF Categoria: “AB”

Infração : art. 244, II do CTB

Período : 01(um) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 645, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e art. 1º, inciso I da Resol. 54/98 – CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : DARLAN AYRES DO NASCIMENTO

Processo : 055-017547/2002

Prontuário : 00904480793/DF Categoria: “B”

Infração : art. 175 do CTB

Período : 02(dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 646, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, inciso III, XII e XVII do Regimento aprovado pelo Decreto n º 19788 de 18 de novembro de 1998, resolve: APREENDER com fulcro nos Artigos 22 Inciso I, VI e 256 Incisos III e VII da Lei n.º 9.503, de 23.09.97 e artigo 1º inciso I da Resol. 54/98-CONTRAN, a Carteira Nacional de Habilitação abaixo especificada. Em consequência fica o referido condutor SUSPENSO do direito de dirigir veículo automotor, devendo obrigatoriamente fazer o Curso de Reciclagem de Condutores.

Interessado : RENATO DA SILVA

Processo n.º : 055-019498/2001

Prontuário : 00231539181/DF Categoria: “D”

Infração : Artigo 261 § 1º do CTB

Período : 02 (dois) meses, a partir do recolhimento da CNH

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 647, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA SAMDEL, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

LUIZ CARLOS DE LIMA MEIRELLES CRM/DF 11439
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 648, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: DESCREDENCIAR da clínica Satelite e CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA ABCDE, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

LUCIANE FERREIRA ALMEIDA CRP/DF 8180
ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 649, DE 23 DE SETEMBRO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA TOURING, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

JOSE AMARANTINO DE SOUSA CRM/DF 8927
ALMIR MAIA RIBEIRO

SECRETARIA DE CULTURA

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 24 de setembro de 2002

PROCESSO: 150.000680/2002

INTERESSADO:ANNA MARIA BRUST PEIXOTO

ASSUNTO: ADVERTÊNCIA

Tendo em vista o constante nos autos e de acordo com o Art. 87 da Lei 8.666/93, aplico a pena de ADVERTÊNCIA à Senhora ANNA MARIA BRUST PEIXOTO, CPF 092.574.897-87, residente na SHIS QI 21, Conjunto 10, Casa 19, Lago Sul, Brasília/DF, com fundamento no art. 87, item I da Lei nº8.666/93 e ainda do disposto na Cláusula 7.1, item I do Contrato firmado. Publique-se e encaminhe-se os autos ao DAO/SC para os demais procedimentos administrativos. MARIA LUIZA DORNAS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA

RESOLUÇÃO Nº 8, DE AGOSTO DE 2002

O Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item XII, do seu Estatuto, instituída pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997.

RESOLVE: Aprovar por unanimidade, o Parecer da Conselheira relatora (fls.69), do Processo nº 196.000.387/2000, relativos a Incorporação de Bem Patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, CLÉA LUCIA MAGALHÃES, SAULO DE OLIVEIRA DUARTE, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, MAGALY CARNEIRO DE FREITAS, MARIA LUZIA MEIRELES, DÁLIA AFONSO RIBEIRO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 9, DE SETEMBRO DE 2002

O Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item XII, do seu Estatuto, instituída pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997.

RESOLVE: Aprovar por unanimidade Instrução de Serviço a ser baixada pela Presidência da FunPEB, no sentido de regulamentar as atividades dos pipoqueiros dentro do Parque Zoológico de Brasília, cuja regulamentação disciplinará tanto a parte jurídica de suas atividades, quanto ao que se refere a higiene e reforma dos carrinhos. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, CLÉA LUCIA MAGALHÃES, SAULO DE OLIVEIRA DUARTE, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, MAGALY CARNEIRO DE FREITAS, MARIA LUZIA MEIRELES, DÁLIA AFONSO RIBEIRO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 10, DE SETEMBRO DE 2002

O Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item X, do seu Estatuto, instituída pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997. RESOLVE: Ratificar o ato do Sr. Diretor-Presidente da Fundação Pólo Ecológico de Brasília que autorizou “ ad referendum” do Conselho Deliberativo, através da Resolução nº 07/2002, constante nas fls. 57 do Processo nº 040.002.973/97, referente a Incorporação de Bem Patrimonial. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, CLÉA LUCIA MAGALHÃES, SAULO DE OLIVEIRA DUARTE, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, MAGALY CARNEIRO DE FREITAS, MARIA LUZIA MEIRELES, DÁLIA AFONSO RIBEIRO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 11, DE SETEMBRO DE 2002

O Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item XII, do seu Estatuto, instituída pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997. RESOLVE: Aprovar por unanimidade, o Parecer do Conselheiro relator constante na fls.25, do Processo nº 196.000.292/2001, relativos a Transferência de Bem Patrimonial. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, CLÉA LUCIA MAGALHÃES, SAULO DE OLIVEIRA DUARTE, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, MAGALY CARNEIRO DE FREITAS, MARIA LUZIA MEIRELES, DÁLIA AFONSO RIBEIRO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

RESOLUÇÃO Nº 12, DE SETEMBRO DE 2002

O Conselho Deliberativo da Fundação Pólo Ecológico de Brasília, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 22, item XII, do seu Estatuto, instituída pela Lei 1.813, de 30 de dezembro de 1997. RESOLVE: Aprovar por unanimidade, o Parecer do Conselheiro relator(fl.21), do Processo nº 196.000.232/2002, relativos a Tombamento de Bem Patrimonial da Fundação Pólo Ecológico de Brasília. RAUL GONZALEZ ACOSTA, DILTON BATISTA SILVA, CLÉA LUCIA MAGALHÃES, SAULO DE OLIVEIRA DUARTE, WALTER PEREIRA LIMA, TULIO AUGUSTO VELOSO, ACLÍSIO FRANCISCO ALVES, MAGALY CARNEIRO DE FREITAS, MARIA LUZIA MEIRELES, DÁLIA AFONSO RIBEIRO, RILDETE RODRIGUES DA SILVA.

SECRETARIA DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS

RESOLUÇÃO Nº 207, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 030.001.984/2000

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:

Autorizar a Renovação e Transferência do Contrato de Arrendamento nº 102/94 referente ao Lote nº 62, do Núcleo Rural Jardim com Vileste Alves Fernandes, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 208, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.196/2001

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:

Autorizar a Renovação e Transferência do Contrato de Arrendamento nº 059/86 referente ao Lote nº 06, da Colônia Agrícola Riacho Fundo com TAKESHI MIURA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 209, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.004.060/85

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:

Autorizar a Renovação do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 179/86, referente ao Lote nº 05, da Área Isolada Barreiro com Osvaldo de souza ribeiro, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO

LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 210, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 624.158/78
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento PJ/4º SUB.PROC. nº 061/90,firmado com a NOVACAP referente ao Lote nº 13, da Colônia Agrícola Ponte Alta com FRANCISCO PEREIRA DA COSTA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 211, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.021.439/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 07, do Núcleo Rural Capão Comprido, com ADELSON ERMOGES CARDOSO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 212, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.026.293/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 26, do Núcleo Rural Capão Comprido, com ELISEU LEITE, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 213, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.021.637/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 27,do Núcleo Rural Zumbi dos Palmares, com SALUSTIANO JOSÉ DE MOURA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 214, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.402/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 10, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com LAUREANO DE OLIVEIRA NETTO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 215, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.021.442/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 06, do Núcleo Rural Capão Comprido, com MARIA DAS VIRGENS DA CRUZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 216, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.454/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 13 da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ANTÔNIO EDSON GUIMARÃES FARIAS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 217, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.001.512/1999
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 01, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com RAIMUNDO FERNANDES DE MELO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 218, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 030.002.760/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 29, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ALENCAR RODRIGUES DE SOUZA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 219, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.458/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 15, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com TEODORO JOSÉ RIBEIRO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 220, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.011.520/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 04, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com joão cândido da silva, pelo prazo de 50 anos, nos

termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 221, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.456/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 19, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ALAYRSON RIBEIRO DE JESUS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 222, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.455/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 16, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com MANOEL JOSÉ DA SILVA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 223, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.422/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 21, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com IZIDORO DE JESUS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 224, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.453/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 24, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com DATIS LIMA DE OLIVA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 225, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.463/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 26, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com GERALDO MARTINS DA ROCHA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 226, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.058/2001
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 11, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com OLIRA MACHADO MARTINS SCHAEFFER, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 227, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.024.016/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 19, do Núcleo Rural Capão Comprido, com ROBERTO AIRTON RODRIGUES BRAGA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 228, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.420/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 23, da Área Rural, Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com AURÉLIO EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 229, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.427/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 58, da Área Rural, Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com OZEAS GALDINO DA GAMA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 230, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.472.667/1983
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 110, do Núcleo Rural Rio Preto, com CELSO SALATINO SCHENKEL, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 231, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.011.519/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 05, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com NILTON BATISTA MACHADO, pelo prazo de 50

anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 232, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.001.266/1985
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 34, do Núcleo Rural Santos Dumont, com PEDRO PAULO ALVES CORREA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 233, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.479/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 07, da Área Rural Remanescente do Ribeiro do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com RONALDO HENRIQUE GIORDANI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 234, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.424/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 35, da Área Rural Remanescente do Ribeiro do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOSÉ AMARO FILHO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 235, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.060/2001
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 28, da Área Rural Remanescente do Ribeiro do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JORGELÉA NASCIMETNO TEIXEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 236, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.021.438/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 18, do Núcleo Rural Capão Comprido, com JANDIR LUIZ GONÇALVES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 237, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.425/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso referente ao Lote nº 56, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ALBERTO DE FREITAS SANTOS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 238, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.003.817/1985
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 310/85, referente ao Lote nº 126, do Núcleo Rural Tabatinga, com VITOR OLIVESKI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 239, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.021.440/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 64, do Núcleo Rural Zumbi dos Palmares, com INSTITUTO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS RAI0 DE LUZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 240, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 070.000.293/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Transferência do Contrato de Renovação de Arrendamento nº 100/93, referente ao Módulo nº 11, da Área D do PAD/DF, com DARCI AFONSO HAAS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 241, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 070.000.213/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 43 , da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ELIAS SIMÕES LOPES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 242, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.429/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 53 , da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com AUGUSTA RUIS DE OLIVEIRA, pelo prazo de 50

anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 243, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.228/2001
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Transferência do Contrato de Transferência de Concessão de Uso nº 024/97, referente ao Módulo nº 10, da Área E do PAD/DF, com LEOMAR CENCI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 244, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.008.019/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento nº 061/86, referente ao Lote nº 25, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com FRANCISCO DE ASSIS MELO ALVES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 245, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.428/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 55, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com GARDÊNIA DE OLIVEIRA E SILVA SOARES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 246, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.025.052/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 60, do Núcleo Rural Zumbi dos Palmares, com ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO MORRO DA CRUZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 247, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.431/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 18, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com RAIMUNDO ALVES GUERREIRO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 248, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.418/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 52, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ANTÔNIO FERREIRA CÔRTEZ, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 249, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.272/2001
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Transferência do Contrato de Concessão de Uso nº 502/89, referente ao Lote nº 17, da Área Isolada Retiro do Meio, com IVO ILÁRIO RIEDI, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 250, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.353/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação e Transferência do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 110/86, referente ao Lote nº 49, do Núcleo Rural Rio Preto, de SINVAL THEREZA MATOS para AUGUSTO SÉRGIO FIGUEIREDO RAMOS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 251, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.000.778/1985
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação do Contrato de Transferência de Arrendamento nº 044/86, referente ao Lote nº 25, do Núcleo Rural Tabatinga, com BASA – BRASÍLIA ALIMENTOS LTDA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 252, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.011.518/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 02, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ABEL PEREIRA DA SILVA FILHO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 253, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.391/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 54, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do

Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com MÍRIAM RIBEIRO DO NASCIMENTO, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 254, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.478/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 25, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com MARCOS LESSA DE SANTA ANA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 255, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.432/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 12, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOSÉ CARLOS MENDES DE OLIVEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 256, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.449/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 22, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ADILIDIA SANTOS PASCHOAL, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 257, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.451/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 46, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com DULCE DOS SANTOS COSTALLAT, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 258, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.48/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 46, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOEL PEDRO DA ROCHA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 259, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.421/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar Concessão de Uso, referente ao Lote nº 51, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com GUALBERTO NUNES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 260, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.006.568/1985
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento nº 214/85, referente ao Lote nº 08, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com KATSUYO ABE, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 261, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.423/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 34, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ARISTEU FERNANDES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 262, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.011.522/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 03, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com LUZIMAR PEIXOTO DOS SANTOS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 263, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.459/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 57, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com JOAQUIM DE AQUINO BARBOZA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 264, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000426/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 33, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com ELIZABETE TORRÃO DA SILVA, pelo prazo de

50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 265, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.003.487/1993
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação de Contrato de Transferência de Arrendamento nº 021/94, referente ao Lote nº 27, do Núcleo Rural Rio Preto, com JOÃO OSCAR HENRIQUES, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 266, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.006.562/1985
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação de Contrato de Transferência de Arrendamento nº 212/85, referente ao Lote nº 05, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com NOBORU OGAWA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 267, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.005.535/1990
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação de Contrato de Transferência de Arrendamento nº 024/92, referente ao Módulo nº 13, da Área“B” do PAD/DF, com PAULO BASSO VIEIRA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 268, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.000.457/2000
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote 32, da Área Rural Remanescente do Ribeirão do Gama, Córrego Cedro e Mato Seco, com SÍLVIO LEITE CAMPOS, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 269, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 073.006.561/1985
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Renovação do Contrato de Arrendamento nº 211/85, referente ao Lote nº 04, da Colônia Agrícola Riacho Fundo, com SHOHACHI WATANABE, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 270, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.008.960/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 09, do Núcleo Rural Santos Dumont, com HERMES ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 271, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.008.958/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 08, do Núcleo Rural Santos Dumont, com SEVERINO ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 272, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.008.959/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 07, do Núcleo Rural Santos Dumont, com CELSO LUIZ ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 273, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.008.963/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 03, do Núcleo Rural Santos Dumont, com BERNARDINO LUIS DA SILVA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 274, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.008.961/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 06, do Núcleo Rural Santos Dumont, com ADEMAR HENRIQUE ISOTON, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98, AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

RESOLUÇÃO Nº 275, REUNIÃO DE 28/05/02

Processo nº 250.008.964/2002
O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS, RESOLVE:
Autorizar a Concessão de Uso, referente ao Lote nº 01, do Núcleo Rural Santos Dumont, com OSMAR LUIS DA SILVA, pelo prazo de 50 anos, nos termos do Decreto nº 19.248, de 19.05.98,

AGUINALDO LÉLIS, Secretário de Estado de Agricultura e Abastecimento, nos termos do 82º, do art. 14 da Lei nº 2.689/2001; RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do DF – Conselheiro; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da FEPRORURAL – Conselheiro, GLICÉRIO FERNANDES DE CARVALHO, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do DF - Conselheiro e ADEMAR CENCI, Representante da Sociedade Civil – Conselheiro.

(*) Republicados por terem saído com incorreções dos originais, publicados no DODF nº182, de 23/09/02, páginas 09, 10, 11, 12, 13 e 14.

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS
ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 28/2002-SUCAR/SEG, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e a SECRETÁRIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL no exercício das atribuições que lhes confere o art. 3º do Decreto 17.698/96, de 23 de setembro de 1996, resolvem:

Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica abaixo:
De: UO – 11.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
UG – 110.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
Para: UO – 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
UG – 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.127.3000.2880.0040 – Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.
Natureza da Despesa Fonte Valor
339039 100 6.074.728,00
OBJETO: Estornar o crédito orçamentário descentralizado pela SUCAR para a SEG, através da Portaria Conjunta nº 12 de 29 de abril de 2002, publicada no dia 03 de maio de 2002, republicada no dia 07 de maio de 2002. O estorno visa atender despesas com o Contrato de Gestão nº 001/2002 – SUCAR x ICS, em decorrência da prestação de serviços diversos na área de Apoio Operacional de Suporte e melhoria do Sistema Regional.
RONAN BATISTA DE SOUZA GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretário de Coordenação das Administrações Regionais Secretária de Governo

PORTARIA CONJUNTA Nº 33/2002-SUCAR/SEG, DE 25 DE SETEMBRO DE 2002
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS e a SECRETÁRIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL no exercício das atribuições que lhes confere o art. 3º do Decreto 17.698/96, de 23 de setembro de 1996, resolvem:
Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica abaixo:
De: UO – 38.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
UG – 380.101 – Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais
Para: UO – 11.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
UG – 110.101 – Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal
PROGRAMA DE TRABALHO: 04.127.3000.2880.0040 – Apoio Administrativo e Operacional de Suporte e Melhoria do Sistema Regional.
Natureza da Despesa Fonte Valor
339039 100 685.760,24
OBJETO: Descentralização de recursos orçamentários para a Secretaria de Estado de Governo, visando atender despesas com o Desenvolvimento Tecnológico e Institucional.
MÔNICA SANTARÉM TAVEIRA E ÁVILA GRACIANA GARCIA LÔBO
Secretária de Coordenação das Administrações Regionais - Respondendo Secretária de Governo

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA
DESAFETAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA PARA AMPLIAÇÃO
DO LOTE ESPECIAL 01 - QUADRA 03 SOBRADINHO-DF

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois (19.09.2002), às dezenove horas e trinta minutos (19h30min.), no Auditório do Edifício sede da Administração Regional de Sobradinho, realizou-se Audiência Pública com o objetivo de levar à apreciação de interesse público da desafetação de 280m² (duzentos e oitenta metros quadrados) de área pública de uso comum do povo, situada na Quadra 03, limitrofe ao Lote Especial 01, na sua face voltada para a Rua 06, medindo 35 metros de comprimento por 8 metros de largura, com a superfície total de 280m² (duzentos e oitenta metros quadrados), na Região Administrativa de Sobradinho-RA V, que será destinada à ampliação do Lote Especial 01. A reunião foi uma determinação legal estabelecida no §2º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Distrito Federal, respeitando o disposto no §3º, do mesmo artigo, combinado com a Lei Federal Nº 6.766/79, e atendendo ao disposto no artigo 1º, parágrafo

segundo, e artigo 3º da Lei Complementar Nº160, de 31 de dezembro de 1998, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal de 01/01/1999. O Edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nºs 157, 158 e 159, nos dias 19, 20 e 21 agosto de 2002, respectivamente, e na imprensa diária representada pelo Jornal de Brasília nos dias 21 e 22 de agosto de 2002. Também foram enviadas cartas aos 15 moradores do Conjunto “A” da Quadra 03, diretamente envolvidos no assunto, devido à proximidade com a área a ser desafetada. A reunião da audiência iniciou-se às dezenove horas e trinta minutos(19:30h) com 106(cento e seis) participantes presentes. A primeira palavra foi dada ao Sr. Wilson Francisco de Lima, Chefe de Gabinete da Administração Regional de Sobradinho, como secretário, que procedeu a descrição da pauta e compôs a Mesa. A Mesa Diretora dos Trabalhos da audiência foi composta pelo Sr. MAURÍLIO SOUZA NUNES, Administrador Regional de Sobradinho, como presidente, WILSON FRANCISCO DE LIMA, Chefe de Gabinete da Administração Regional, como secretário, LEONIDAS J. BARROS NETO, Gerente de Planejamento da Administração Regional, CARLOS KEIKY DA SILVA ALMEIDA, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial da RA-V, e o Pastor GERSON MONTEIRO CAMARGO, convidado para compor a Mesa, como representante da 1º Igreja Batista de Sobradinho. O público interessado e que compareceu à reunião foi composto conforme lista de presença anexada à presente ATA. Foram repassados a todos, pelo Sr. Carlos Keiky da Silva Almeida, a Pauta da Reunião com os tópicos a serem abordados, bem como uma cópia da Lei Complementar que deu origem à presente Audiência e alguns croquis de locação. Foi também divulgado a existência da lista de presença a ser assinada por todos. Dando início à reunião, o Sr. Maurílio Souza Nunes, Administrador Regional de Sobradinho, como Presidente, se pronunciou “desejando sucesso para a audiência, esperando não haver necessidade do evento ocorrer por mais vezes”. O Sr. Wilson F. de Lima, Chefe de Gabinete da Administração de Sobradinho fez a leitura do Edital de Convocação publicado no Diário Oficial e informou a todos sobre o interesse em se fazer a reunião e frisou sobre os procedimentos necessários a serem adotados quando se desafeta uma área pública para transformá-la em bem dominial, traduziu o conceito de “desafetação” contido no referido Edital, com base no Direito Administrativo, esclarecendo que o rito de passagem de área pública para o domínio particular exige, por força de lei, esta etapa. Informou ainda que a audiência tem caráter deliberativo, uma vez tratar-se de atendimento à Lei Complementar já sancionada. A seguir, discorreu sobre o caso em questão informando a localização da área, as suas dimensões e a finalidade da mesma, com amplos benefícios para a comunidade Sobradinhense. Em seguida foi dada a palavra ao Pastor Gerson Monteiro Camargo que congratulou-se descrevendo um pouco da história da Igreja que pastoreia há quase 15 anos, já existente a 42 anos. Esclareceu que dentro dos trâmites da Lei, foram cumpridos todos os requisitos para o adquirir do Lote da Igreja. Foram também descritos pelo Pr. Gerson M. Camargo, os alvos futuros de construção para benefício do povo também pelo lado social, assinalando que até agora a Igreja não dispunha de espaço para tal efetivação do projeto. Informou que projeto inclui a construção de clínicas médicas, consultório dentário e outras edificações de interesse social. Por fim, na presença de Deus agradeceu a todos os presentes. O Sr. Leônidas Joaquim Barros Neto, Gerente de Planejamento da Administração Regional, dispôs à comunidade a palavra para qualquer colocação. O Sr. Josué Gonçalves da Silva agradeceu à mesa pelo andamento positivo da causa, acentuando ser de grande importância a presente conquista para a Igreja que só tinha 700m²(setecentos metros quadrados). O Sr. Jurandir Alves perguntou se não haverá no futuro algum ônus para a Igreja. O Sr. Secretário esclareceu respondendo que as Concessionárias Públicas foram consultadas e que foi declarado não haver impedimento algum de telefonia, águas pluvias, redes elétricas etc...motivo pelo qual não haveria ônus com respeito ao remanejamento de redes de serviços públicos. O Sr. Jurandir Alves continua a perguntar se pelo terreno haverá alguma futura cobrança. O Sr. Secretário lembra que a Lei não é específica com relação à questão, motivo pelo qual, no trâmite normal do processo aos órgãos jurídicos do governo a questão será discutida. Explicou que leis recentes têm feito doação de áreas a entidades filantrópicas e no próprio texto já indicam o valor da área doada, entretanto este não é o caso da presente Lei que deu origem à audiência. Explicou, também, que estas leis de doação estão sendo questionadas pelo Tribunal de Contas do DF e Ministério Público, que têm se posicionado contrário a todos os atos praticados com fulcro nestas leis. O Sr. Josué Gonçalves da Silva comentou que pela Lei Federal nº 8666 é proibida a doação de área pública. O Sr. Olavo da Silva Aguiar, agradeceu a compreensão das autoridades no atendimento do pleito, que é de grande importância para a comunidade. A Sra. Rosiléia Alves de Oliveira Silva, perguntou se caso houver mudança no Governo altera-se alguma questão tratada na Audiência. O Sr. Secretário esclareceu que “a Lei existe para ser cumprida. Os governos mudam, e cabe a cada um se sensibilizar e fazer com que a lei seja cumprida, sem interferência por questões político-partidárias. A Lei terá que ter prosseguimento uma vez que questão é extremamente técnica e que caso haja questionamento jurídico sobre a validade da mesma, este questionamento será realizado pelos órgãos e entidades legalmente autorizados para isso. Enquanto este questionamento não for devidamente instruído, a lei é válida e o poder executivo deve cumpri-la, sob pena de responsabilidade. Citou inclusive que a referida lei foi criada no governo anterior e que o governo atual teve sensibilidade suficiente para dar o encaminhamento à mesma, por entender que é de interesse coletivo”. A Sra. Evenita do Nascimento pergunta se o processo vai ser arquivado. O Sr. Secretário responde esclarecendo que a pior parte se dá na própria audiência, quando se apresentam opositores. O Sr. Altamir pergunta se haverá prazo para a execução da Obra, como nos casos de retrovenda. O Sr. Secretário da mesa explicou que: “Quando o Governo vende um terreno é feito um acordo de construção em determinado tempo, porque é de interesse público, se não houver o cumprimento do compromisso o Governo toma de

volta o lote. Mas não é o presente caso – A Igreja já tem o terreno existente, apenas trata-se de ampliação”. Sanadas todas as dúvidas foi franqueada a palavra a todos sobre o interesse em que se constasse em ATA qualquer observação. Nenhuma observação foi colocada para que constasse em ATA. O senhor administrador regional, como presidente da mesa, conduziu os trabalhos para a votação e, por unanimidade, o público presente foi favorável à desafetação ora proposta. Não houve nenhum voto contrário e nenhuma abstenção. Antes de encerrar-se a Audiência, foi dado a conhecer a todos os presentes que a ATA estaria disponível para possíveis alterações e/ou complementações nos dias 20, 23 e 24 de setembro de 2002, sendo, a seguir, levada a publicação. Por fim o Pr. Gerson pede autorização para terminar com uma oração à Deus, onde se clamou aos céus uma benção especial às autoridades da atual Administração de Sobradinho, como também à todos os funcionários que aqui trabalham. Nada mais tendo a tratar, eu, _____, Wilson Francisco de Lima, Chefe de Gabinete – RA V, secretariei e lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Mesa Diretora da Reunião e pelo público presente, conforme lista em anexo. Membros da Mesa Diretora: MAURÍLIO SOUZA NUNES, Administrador Regional, Presidente da Audiência; WILSON FRANCISCO DE LIMA, Chefe de Gabinete, Secretário da Audiência; LEONIDAS J. BARROS NETO, Gerente de Planejamento; CARLOS KEIKY DA SILVA ALMEIDA, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial – RA-V; GERSON MONTEIRO CAMARGO, Pastor, 1º Igreja Batista de Sobradinho.

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3695

Aos 19 dias de setembro de 2002, às 10 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente em exercício Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão. EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3694, de 17.9.2002.

O Presidente em exercício Conselheiro MANOEL DE ANDRADE submeteu à consideração do Plenário, para os efeitos do art. 85 do Regimento Interno desta Corte, Despacho da Presidência, conhecendo do recurso interposto pela NOVACAP contra a Decisão nº 3602/02, proferida no Processo nº 1208/02, comunicado àquela Companhia por meio do Ofício nº 265/02-P/AT, de 18.9.2002.- DECISÃO Nº 3653/02.- O Tribunal, por maioria, referendou o ato da Presidência. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA: a) determinar à NOVACAP a sustação de todos os atos, referentes ao certame, a serem praticados após o conhecimento do teor desta decisão; b) recomendar à 3ª ICE que priorize o exame do recurso ora tratado; c) determinar a realização de estudo neste processo, tendo em vista a invocação de urgência, sobre a admissibilidade de recurso contra medida cautelar determinada pela Corte. Vencido, em parte, em relação a alínea “c”, o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que defendeu a realização do referido estudo em autos apartados. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou no sentido de que o Tribunal não referendasse o mencionado despacho, por entender, respeitosamente, que o não-cumprimento da decisão recorrida feriu a autoridade do Tribunal. A seguir, levou à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, as designações dos servidores CÁSSIA CORREIA PESSOA ARAGÃO e JEFFERSON GONÇALVES DA SILVA para exercerem encargos de Assistente - Área de Gabinete -, na Divisão de Licitação, Material e Patrimônio e em Gabinete de Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, respectivamente. – O Tribunal aprovou as indicações em apreço.

Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando a esta Corte as decisões prolatadas nos seguintes Mandados de Segurança: 2000002004168-7, impetrado por Antônio da Silva Santos e outros; e 2001002002693-7, impetrado por Nicoleta Hilá de Siqueira Vidal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pensão Civil: Processo 6404/1994 - Despacho 151/2002. Representação: Processo 2743/1998 - Despacho 149/2002, Processo 2919/1998 - Despacho 150/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 576/2001 - Despacho 152/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Aposentadoria: Processo 1582/1998 - Despacho 278/2002, Processo 3818/1998 - Despacho 277/2002, Processo 823/2000 - Despacho 270/2002, Processo 576/2002 - Despacho 163/2002. Pensão Civil: Processo 3137/1993 - Despacho 274/2002, Processo 1276/1995 - Despacho 271/2002, Processo 1015/2000 - Despacho 272/2002, Processo 1534/2000 - Despacho 273/2002, Processo 1151/2001 - Despacho 276/2002, Processo 1076/2002 - Despacho 275/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 2370/2000 - Despacho 268/2002.

CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 540/2002 - Despacho 146/2002. Aposentadoria: Processo 1687/1992 - Despacho 147/2002, Processo 3649/1994 - Despacho 142/2002. Representação: Processo 510/2002 - Despacho 145/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 788/2001 - Despacho 144/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 994/2001 - Despacho 148/2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1370/91 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ALDENOR FERNANDES DE SOUSA-SEFP. - DECISÃO Nº 3654/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame; II - rever a Decisão nº 3909/96, considerando os termos da Decisão nº 7187/2000, que uniformizou nessa Corte o entendimento acerca da matéria relativa à mudança de vantagens, determinando à jurisdição que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: tornar sem efeito o ato de fls. 35/37, na parte referente às revisões de proventos do Sr. Aldenor Fernandes de Sousa, com vigência a partir de 01.03.93 e 01.03.94, bem como o abono provisório de fl. 50. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 5093/91 (anexos os de nºs 4403/91 e 4761/93) - Aposentadoria de MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA-SEFP. - DECISÃO Nº 3655/02.- O Tribunal, acolhendo voto do Conselheiro JACOBY FERNANDES, determinou o sobrestamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 6026/93 - Aposentadoria de PEDRO DE SOUZA MILHOMEM-DER. - DECISÃO Nº 3656/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1561/95 (apenso o de nº 030.000.922/95) - Aposentadoria de JOÃO ADRIANO SIMON BATISTA-SGA. - DECISÃO Nº 3657/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 6390/95 - Resultado de auditoria programada realizada na Região Administrativa II - Gama, em cumprimento ao Plano Geral de Auditoria (GAPLAN), com o objetivo de verificar a regularidade das admissões de pessoal efetuadas por aquela Região Administrativa. - DECISÃO Nº 3652/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da petição de fls. 839/858 e documentos anexos, como Pedido de Reexame, na forma dos arts. 188, II, a, e 189, do Regimento Interno, dando-lhe efeito suspensivo; II. dar ciência desta decisão aos interessados, por intermédio de seu advogado, e à Secretaria de Gestão Administrativa; III. baixar os autos à 4ª ICE, para instrução do mérito.

PROCESSO Nº 6404/95 - Contendo o Ofício nº 898/02-DETRAN, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF solicita prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para atendimento da Decisão nº 1396/2002, relativa ao Processo nº 055.005.085/95. - DECISÃO Nº 3658/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da data desta Decisão.

PROCESSO Nº 6022/96 (apenso o de nº 113/93) - Aposentadoria de SELMA LOPES GONÇALVES NETTO-SE. - DECISÃO Nº 3659/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) acostar aos autos documento que certifique a inexistência do débito da interessada com os cofres públicos, para fins de efetivação da renúncia de sua aposentadoria concedida no Processo nº 113/93-TCDF – nº 030.009694/86 em apenso; II) anexar documento que indique sob que condição a servidora exerceu os cargos comissionados na órbita federal, os quais, em princípio, exigem dedicação exclusiva, em prejuízo às atividades docentes exercidas na extinta FEDF; III) acostar ainda aos autos a tabela salarial dos valores correspondentes ao cargo comissionado DAS-102.1, exercido na órbita federal, referente a dezembro/94, época da inativação da interessada, para fins de conferência dos quintos incorporados; IV) retificar o ato de fl. 24, a fim de incluir em sua fundamentação legal o artigo 8º da Lei nº 8911/94, vigente à época da concessão de aposentadoria; V) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 114, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de corrigir o valor da parcela TIDEM, que deve ser calculada integralmente, mesmo nas aposentadorias proporcionais, conforme Decisão nº 2451/96, dada no Processo nº 564/94, S.O. nº 3153, de 16.04.96, do interesse de América Segal Dias, corroborada pelo entendimento firmado no Processo nº 865/97; VI) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2587/97 (apenso o de nº 061.023.568/96) - Aposentadoria de LUIZ ALBERTO CEZAR SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 3660/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do DF, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdição adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos cópia autenticada de certidão de tempo de serviço relativa ao período prestado pelo ex-servidor como Médico Residente à FHDF no período de 06.01.69 a 15.12.70 (708 dias), conforme notícia o documento de fl. 09-apenso; b) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao documento de fl. 112-apenso, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de observar a correta proporcionalidade da Parcela Dec. Jud. PCCS/INAMPS Proc. 1557/88 a 30/35 e reflexos na parcela Dec. Judicial TST-241/87; c)

renumerar os documentos pertencentes ao processo GDF nº 61.022898/94, anexado ao de nº 61.023.568/96, a partir da folha 34 (exclusive); d) esclarecer a eventual acumulação de cargos pelo ex-servidor, tendo em conta que o interessado era servidor do Ministério Público do Trabalho como Técnico de Saúde (fl. 02-apenso) e foi servidor da Fundação Zoobotânica no período de 03.06.71 a 01.09.77(fl.47-apenso); e) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3362/97 - Contendo o Ofício nº 898/02-DETRAN, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF solicita prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para atendimento da Decisão nº 1343/2002, relativa ao Processo nº 055.002.062/97. - DECISÃO Nº 3661/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da data desta Decisão.

PROCESSO Nº 0618/98 (apenso o de nº 073.003.132/97) - Aposentadoria de VICENTE CARDOSO DE OLIVEIRA-SAA. - DECISÃO Nº 3662/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução nº 101/98-TCDF, e da Decisão nº 10.085/99, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do DF que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 46 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o valor do Adicional de tempo de serviço e, em consequência, o do total dos proventos; II - proceder a correção no SIGRH, dos valores dos anuênios, que devem ser calculados pelo percentual de 28%, apurado no demonstrativo de tempo de serviço (fl. 38 - apenso), e dos décimos incorporados, resultantes de transformação, que devem ser calculados pela retribuição (vencimento percebido + representação mensal), consoante o estipulado na Decisão nº 3395/99, Processo Nº 3871/96, na forma apurada às fls. 41, 42 e 45 - apenso (8/10 do DF11 e 2/10 do DF12); III - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1800/98 - Contendo o Ofício nº 898/02-DETRAN, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF solicita prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para atendimento da Decisão nº 1408/2002, relativa ao Processo nº 055.001.207/98. - DECISÃO Nº 3663/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a partir da data desta Decisão.

PROCESSO Nº 0281/99 - Contendo o Ofício nº 898/02-DETRAN, mediante o qual o Departamento de Trânsito do Distrito Federal/DETRAN-DF solicita prorrogação, por 180 (cento e oitenta) dias, do prazo para atendimento da Decisão nº 1409/2002, relativa ao Processo nº 055.006.683/98. - DECISÃO Nº 3664/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, a contar da data desta Decisão.

PROCESSO Nº 2091/99 (apenso o de nº 2049/99 e 3 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal, por meio do Ofício nº 496/2002-GAB/SC, para apresentar as justificativas a que foi chamada em audiência prévia pela Decisão 2543/2002. - DECISÃO Nº 3665/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, a contar de 01/09/2002.

PROCESSO Nº 0153/00 (apenso o de nº 2996/96) - Concorrência nº 03/99, do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal – BELACAP, para a contratação de serviços de fornecimento de vales-refeição e alimentação. - DECISÃO Nº 3666/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1005/00 - Contratação temporária de Agentes de Saúde Pública na Vigilância Epidemiológica e Ambiental pela extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3667/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimentos dos documentos de fls. 114, 123 e 124 a 126; II - considerar parcialmente cumprida a diligência objeto da Decisão nº 8213/2001; III - reiterar o item V, 2, da Decisão nº 8213/2001 para que a Secretaria informe, no prazo de 30 (trinta) dias, em que estágio se encontram as providências para a realização de concurso público e/ou processo seletivo para admissão de pessoal destinado a realizar tarefas de prevenção e combate à dengue; IV - considerar insubsistentes as razões de defesa apresentadas pelo Gerente de Seleção de Pessoal para Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; V - aplicar ao Sr. LUIZ EDUARDO F. V. SOARES, Gerente da Seleção de Pessoal para a Saúde, a multa de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), na forma do art. 57, inciso IV e VII, da Lei Complementar nº 1/94, pelo descumprimento reiterado de decisão do Tribunal; VI - autorizar a notificação do referido servidor para o conseqüente recolhimento, aos cofres do Distrito Federal, do valor da multa imposta e encaminhamento a esta Corte de Contas do respectivo comprovante; VII - aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator para o caso de resultar infrutífera a cobrança administrativa; VIII- autorizar a realização de inspeção na Secretaria de Saúde, com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação objeto do inciso III da Decisão nº 4671/2001; IX - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE .

PROCESSO Nº 1257/00 - Pensão civil concedida a MARIA SALOMÉ DE MOURA FROTA-SGA. - DECISÃO Nº 3668/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0280/01 - Atas de reuniões de órgãos colegiados da Companhia do Metropolitan do Distrito Federal-METRÔ/DF. - DECISÃO Nº 3669/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das atas referidas; II - determinar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 0786/01 (apenso o de nº 072.000.113/01 e 2 volumes) - Prestação de contas dos dirigentes da EMATER/DF – exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3670/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0494/02 - Relatório SISCOEX, da Polícia Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 3671/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0665/02 (apenso o de nº 094.000.153/00) - Aposentadoria de JOSÉ PEREIRA DA CUNHA-BELACAP. - DECISÃO Nº 3672/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: I - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 30-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para consignar corretamente a vigência do mesmo que é a partir de 24.03.2000, data da publicação da aposentadoria; II - tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0851/02 (apensos os de nºs 1714/86 e 030.006.528/00) - Pensão civil concedida a IGNEZ DE SOUZA OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 3673/02.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 5232/97 (apensos 3 volumes) - Representação do Ministério Público junto à Corte sobre o processo de privatização da Sociedade de Abastecimento de Brasília, com a transferência de 400 (quatrocentos) servidores para a FHDF. - DECISÃO Nº 3674/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do resultado da inspeção levada a efeito pela 2ª ICE, em continuidade ao acompanhamento do processo de liquidação da Sociedade de Abastecimento de Brasília; II. autorizar o retorno dos autos àquela Inspetoria para acompanhamento.

PROCESSO Nº 2844/99 (apensos os de nºs 040.006.371/99, 040.010.072/99 e 2 volumes) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento-SEFP e do FUNDEF, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 3675/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 85/132 do Processo apenso nº 040.006.371/99, considerando cumprida a diligência determinada no item VII da Decisão nº 1995/02; II) autorizar o sobrestamento do julgamento do mérito das contas até a conclusão dos Processos nºs 413/98, 116/00 e 879/01, este último no que se refere aos fatos atinentes à elaboração do TARE nº 1/98. PROCESSO Nº 2532/00 (apensos os de nºs 137.002.287/99, 040.000.834/00 e 040.002.911/00) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Região Administrativa X - Guará, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 3676/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 302/304, considerando cumprida a diligência determinada no item IV da Decisão nº 2398/02; II) autorizar o sobrestamento das contas até a conclusão do Processo nº 345/02.

PROCESSO Nº 0458/02 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora efetuada pela 1ª ICE, exercício 2000, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 3677/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos esclarecimentos prestados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal -CBMDF, por meio do Ofício nº 211/2002-GAB/CMT/CBMDF, dando por cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 022/02-GAB/AS, à luz dos princípios da equidade e da coerência, ante o teor da Decisão nº 2146/2002; II) alertar o CBMDF de que: a) a utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” se presta, nos termos do art. 41 do Decreto nº 16.098/94, à inscrição do ordenador de despesas que, notificado pelo Departamento Geral de Contabilidade da SEFP, acerca da ocorrência de irregularidade na execução orçamentária, financeira e contábil, deixar de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização do ato ou fato apontado; b) a inscrição do ordenador na indigitada conta “Despesa a Regularizar” tendo como contrapartida o pagamento de despesas sem saldo suficiente na conta “2.9.3.1.1.03.00 - Cota de Despesa Disponível a Empenhar”, mediante autorização prévia da SEFP, configura a realização de despesa sem anterior emissão de nota de empenho vedada pelo art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c os artigos 58 a 60 da Lei n.º 4.320/64 e artigo 42 do Decreto nº 16.098/94; c) a participação do ordenador de despesa no procedimento descrito no item anterior caracterizará sua responsabilidade quanto aos dispositivos legais infringidos; d) as irregularidades verificadas na utilização da conta contábil “1.1.2.2.9.07.00 - Despesa a Regularizar” ensejarão aos responsáveis a multa prevista no inc. II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III) autorizar o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3441/93 (apenso o de nº 030.006.778/91) - Pensão civil concedida a MARIA SOCORRO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros-SGA. - DECISÃO Nº 3678/02.- O

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Gestão Administrativa que adote a seguinte providência, o que será verificado em auditoria: - juntar ao Apenso nº 030-006.778/91 a certidão expedida pela FEDF, referente à averbação de 437 dias prestados no período de 21/03/62 a 31/05/63, para que possam ser contados para fins de adicionais.

PROCESSO Nº 0425/95 - Aposentadoria de JOSÉ REINALDO DA SILVA-DETRAN. - DECISÃO Nº 3679/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do cumprimento da diligência determinada à fl. 124, bem como do ato que tornou sem efeito a revisão de proventos da primeira aposentadoria; II - considerar legal o ato de retificação que incluiu em seu fundamento o artigo 3º da Lei nº 8911/94, referente à segunda aposentadoria, apreciada na S.O. de 30.06.1998 sem a concessão dessa vantagem.

PROCESSO Nº 3390/98 (apenso o de nº 082.014.477/97) - Aposentadoria de ANTÔNIO MARTINIANO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 3680/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à Secretaria de Estado de Educação que desentranhe deste Processo o documento de fl. 122 - apenso, por ser referente a outro servidor, alertando a jurisdição para que, nesse caso, atente para a renumeração das folhas que o seguem. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1250/01 - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Hemocentro de Brasília, objetivando a apuração dos responsáveis pelo pagamento incorreto do PASEP/1998, com multa e juros de mora, objeto dos autos do Processo de nº 063.000.064/02 - DECISÃO Nº 3681/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. conhecer do Ofício nº 791/2002-GAB/SEFP; 2. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que no prazo por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conclua o exame da TCE objeto do Processo nº 063.000.064/02, remetendo-a neste mesmo prazo ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa; 3. determinar à jurisdição para que atente, doravante em outros processos, para o disposto no art. 200, §1º, do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38/90), com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, no sentido de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 0773/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria do Trabalho e Direitos Humanos, objetivando a apuração das irregularidades no Contrato nº CFP 049/96, firmado entre a então Secretaria do Trabalho/DEPEM e a entidade Cáritas Brasileira, com recursos oriundos do Planfor/FAT. - DECISÃO Nº 3682/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1. conhecer do Ofício nº 878/2002-GAB/SEFP; 2. determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que, no prazo por 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conclua o exame da TCE objeto do Processo nº 010.000.753/01, remetendo-a neste mesmo prazo ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa; 3. determinar à jurisdição para que atente, doravante em outros processos, para o disposto no art. 200, § 1º, do Regimento Interno do TCDF (Resolução nº 38/90), com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, no sentido de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 0978/95 (apenso o de nº 030.012.553/94) - Aposentadoria de JOÃO LÚCIO CORREIA DE SOUSA-DER-DF. - DECISÃO Nº 3683/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso interposto por JOÃO LÚCIO CORREIA DE SOUSA, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar nº 01/1994, em face do item II da Decisão nº 935/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o artigo 189 do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001; II) dar ciência desta decisão aos representantes legais do recorrente e ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, em atenção às disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121/2000, com o alerta de que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo.

PROCESSO Nº 0678/00 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 899/2002-GAB/SEFP, para a adoção das providências elencadas na Decisão nº 4.718/2000. - DECISÃO Nº 3684/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 899/2002-GAB/SEFP, acostado à fl. 2226; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação plenária, para a adoção das providências elencadas na Decisão nº 4.718/2000; III) determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0960/00 - Resultado da auditoria realizada na Polícia Militar do Distrito Federal para verificar a legalidade de ato praticado por ex-dirigente daquela Corporação, autorizando o afastamento de cinco oficiais para freqüentarem o VI Curso de Especialização em Trânsito, na Universidade Federal de Uberlândia/MG, no período de 22.12.98 a 31.03.2001. - DECISÃO Nº 3685/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento ao recurso interposto pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF, reconhecendo a sua incompetência para instaurar e processar tomada de contas especial em razão de irregularidades praticadas nos âmbitos da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; II) reconhecer a competência das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para instaurarem e processarem tomadas de contas especiais nos âmbitos de suas respectivas organizações, exceto quando a irregularidade a ser apurada for atribuída aos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF e ao Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo local, em conformidade com o que dispõe o art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 6º do art. 144 da Constituição Federal; III) reconhecer que o Governador do Distrito Federal pode delegar competência, por meio de decreto, para outra autoridade administrativa do Distrito Federal instaurar e conduzir tomadas de contas especiais, quando a irregularidade a ser apurada for atribuída aos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF e ao Chefe de Polícia Civil do DF, eis que a Lei Orgânica do Distrito Federal permite tal delegação nos seus artigos 100, inciso XXI, e art. 105, parágrafo único, inciso V; IV) solicitar ao Sr. Governador do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial para apurar a ocorrência de prejuízo ao erário distrital em razão dos fatos narrados nos autos; V) autorizar o encaminhamento de cópia do relatório e voto, bem como desta decisão ao Sr. Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/voto do Relator (Anexo II).

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, o Presidente em exercício convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria administrativa. Franqueada a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES fez o seguinte pronunciamento, solicitando o seu registro em ata, no que teve aprovação do Plenário:

“Senhores Conselheiros, Senhora Procuradora-Geral e demais presentes!

Há poucos instantes destaquei a importância do voto de nosso decano porque demonstrou intransigente defesa à Instituição Tribunal de Contas.

Essa posição certamente adjetivará os anais da Corte e não será unicamente lembrado como seu Conselheiro, mas como seu arraigado defensor!

Certa vez, ao ler um livro, recordo-me estava escrito: “Deixemos entregues ao esquecimento e ao juízo da história os que não compreenderam e não amaram esta obra” (COUTO, Ronaldo Costa. Brasília Kubitschek de Oliveira. Rio de Janeiro: Record, 2001.). Peço “venia” à sua citação, poderíamos dizer! ...esta Corte.

Logo, tenho a certeza de que todos aqui presentes não seremos relegados ao esquecimento.

A justa homenagem, ora feita, não seria completa sem expressarmos o orgulho da Corte pela congratulação recebida por V.Exª nas comemorações do centenário de nascimento de nosso célebre presidente, Juscelino Kubitschek, do qual é profundo conhecedor, à vista de sua instigante e notável obra, “Brasília Kubitschek de Oliveira”.

Igualmente digo do evento, sem reparos a fazer, abrilhantado pela competência de V.Exª na Comissão Nacional das Comemorações do Centenário, presidida pelo Ministro Francisco Weffort, apenas lamento que estive impossibilitado de comparecer, fisicamente.

Peço registro em ata.

Muito obrigado a todos, parabéns ao nobre Conselheiro Costa Couto!”

Na oportunidade, o Presidente em exercício, os demais Conselheiros e a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte associaram-se às palavras elogiosas do Conselheiros JACOBY FERNANDES. O Conselheiro RONALDO COSTA COUTO agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

Nada mais havendo a tratar, às 12h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 34 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, RONALDO COSTA COUTO, ANDRADE NETO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA.

Anexo I da Ata nº 3695

Sessão Ordinária de 19.9.2002

Processo (A) nº: 1250/01

Origem: Fundação Hemocentro de Brasília

Natureza: Tomada de Contas Especial – TCE

Ementa: TCE. Pedido solicitação de prorrogação de prazo, sem fundamentação. 2ª ICE manifesta-se pela concessão. Nova sistemática de concessão de prazo, atribuindo ao relator o deferimento parcial de pleitos. Necessidade do Tribunal zelar pela observância das normas que expede sob pena de autorizar o sistemático descumprimento. Negativa do pedido que se apresenta sem fundamentação. Estabelecimento de prazo para remessa.

RELATÓRIO

O processo em apreço cuida de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Hemocentro de Brasília, objetivando a apuração dos responsáveis pelo pagamento incorreto do PASEP/1998, com multa e juros de mora, objeto dos autos do Processo de nº 063.000.064/02 (fls. 1/2 e 7).

A 2ª ICE registra que referida TCE foi concluída, consoante informação constante do Ofício nº

213/2002-GAB/FHB/SES (fl. 14).
Destaca que a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, mediante expediente de fls. 15/17, solicita prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a contar de 08.08.02, para a remessa da referida TCE, sem apresentar, no entanto, qualquer motivação.
Cita o art. 200, §1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela ER n.º 10, onde há a determinação de as solicitações de dilação de prazo contarem com a devida fundamentação.
Tendo em conta que no Processo n.º 773/02 já propôs alertar a SEFP para que fundamentasse tais pedidos, sugere relevar a falha apontada.
Ao final, propõe ao egrégio Plenário que conceda à Secretaria de Fazenda e Planejamento a concessão pleiteada.
É o relatório.

VOTO
Os autos em apreço cuidam de pedido de prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, solicitado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, para o envio a este Tribunal da Tomada de Contas Especial.
Referido pedido não conta com a devida fundamentação determinada pelo art. 200, §1º, do RI/TCDF, com a redação dada pela ER n.º 10.
É oportuno observar que a fundamentação é uma das expressões do princípio da motivação, sendo esta procedente do princípio da legalidade. A fundamentação expõe as razões administrativas que levaram à prática do ato.
Não haveria possibilidade de aferir se o ato se conteve dentro da competência administrativa, dentro da razoabilidade, que deve nortear toda competência, caso não sejam explicitadas as razões condutoras do provimento emanado.
Trago à baila, em consonância com o acima exposto, a lição da insigne Lúcia Valle Figueiredo (Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. rev. atual. ampl. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 46-47.) a respeito do princípio da motivação:
Não se concebe possa a Administração permitir a alguns o que nega a outros, sem qualquer motivação. Tal proceder não é abrigado pelo ordenamento jurídico. Muito pelo contrário. É rejeitado. E só pode ser assim mesmo, em face da já antes afirmada possibilidade de controle judicial da atividade administrativa.
A motivação, como forma de controle da atividade administrativa, é de extrema importância.

.....
A motivação atende às duas faces do “due process of law”: a formal – porque está expressa no texto constitucional básico; e a substancial – sem a motivação não há possibilidade de aferição da legalidade ou ilegalidade declarada, da justiça ou da injustiça de uma decisão administrativa.
Assim, lamentando dissentar da instrução, no tocante aos dias concedidos, voto no sentido de que o egrégio Plenário:
1) conheça do Ofício n.º 791/2002-GAB/SEFP;
2) determine à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que no prazo por 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, conclua o exame da TCE objeto do Processo n.º 063.000.064/02 remetendo-a neste mesmo prazo ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa.
3) determine à jurisdicionada que atente, doravante em outros processos, para o disposto no art. 200, § 1º, do Regimento Interno do TCDF (Resolução n.º 38/90), com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10, de 13.12.01, no sentido de fundamentar as solicitações de prorrogação de prazo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.
JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3695
Sessão Ordinária de 19.9.2002

PROCESSO nº: 960/2000 (c).
ORIGEM: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.
ASSUNTO: Auditoria de Regularidade.
EMENTA:

. Resultado de Auditoria realizada na Polícia Militar do Distrito Federal objetivando verificar a legalidade de ato praticado por ex-Comandante da Corporação, que autorizou o afastamento de cinco oficiais para freqüentarem o VI Curso de Especialização em Trânsito, na Universidade Federal de Uberlândia/MG, no período de 22.12.98 a 31.03.2001.
. Decisão n.º 9.335/2000 determinou à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do DF – SSPDS que instaurasse Tomada de Contas Especial com o fim de quantificar o dano e definir responsabilidades, considerando que os servidores estiveram afastados no período de 22.11.98 a 18.01.99 e o curso não ocorreu (fl. 176).
. Interposição de Recurso de Reconsideração pelo Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF que, entre outros pedidos, requereu o pronunciamento de representante do MPJTCDF (fls. 194/215).
. 1ª ICE sugere a manutenção dos termos da Decisão nº 9335/2000, reiterada pelas Decisões nºs 2.683/2001 e 4.252/2001, na parte em que determinou a instauração de TCE pela SSPDS/DF, ratificando o entendimento de que compete à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a instauração e a condução dos processos objetivando apurar irregularidades praticadas nos

âmbitos das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF (fls. 237/272).
. Diretor da Divisão de Contas da 1ª ICE sugere que se dê provimento ao recurso interposto pelo titular da SSPDS/DF, por considerar esta Secretaria de Estado incompetente para instaurar e processar tomada de contas especial objetivando apurar irregularidades praticadas no âmbito da Polícia Militar do DF (fls. 273/285).
. Ministério Público especializado opina pela improcedência do Recurso e aquiesce em parte às sugestões apresentadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo. Sugere modificação na redação da letra “g” das sugestões de fls. 271/272, para estabelecer que o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF “pode” instaurar e conduzir processo de tomada de contas especial com o objetivo de apurar irregularidades praticadas nos âmbitos das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do DF (fls. 289/295).
. Pedido do titular da SSP/DF para apresentação de sustentação oral (fl.298).
. 1ª ICE manifesta-se pela concessão do pedido (fls. 299/301).
. Deferimento de sustentação oral – Decisão nº 3.070/02.
. Reforma da Decisão nº 4.552/2001. Competência da Polícia Militar do Distrito Federal para apurar, no âmbito da corporação, mediante TCE, dano ao erário. À SSPDS/DF compete, apenas, instaurar TCE relativa à prática de ato que resulte dano ao erário relativo àquela Pasta. Competência do Governador do DF para designar comissão de TCE para apurar danos ao erário envolvendo diretamente o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF, os Comandantes-Gerais da PMDF e CBMDF e o Chefe de Polícia Civil do DF (inteligência do Decreto nº 21.170/2000; Decreto nº 16.098/1994; art. 9º, § 1º da Lei Complementar nº 01/94; §§ 1º e 2º da Resolução nº 102/1998; Decreto nº 21.607/2000; art. 117 da LODF; art. 5º da Lei nº 2.997/2002 e § 6º do art. 144 da CF/88).
R E L A T Ó R I O
Cuidam os autos, nesta fase, da apreciação de Recurso interposto pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal, General Athos Costa de Farias, contra a deliberação desta Corte contida no item II da Decisão n.º 9.335/2000 (fl. 176), que determinou à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal a instauração de tomada de contas especial para apurar irregularidade praticada por ex-comandante-geral da Polícia Militar do Distrito Federal, consistente na autorização para afastamento, a serviço da corporação, de cinco oficiais para freqüentarem o “VI Curso de Especialização em Trânsito”, na Universidade Federal de Uberlândia-MG, no período de 22.12.98 a 31.03.2001. Tal autorização foi formalizada pela Portaria de 21 de dezembro de 1998, resultando, por conseguinte, no pagamento de diárias aos oficiais designados para participarem do referido curso, o que foi considerado ilegal e antieconômico, consoante auditoria realizada na Corporação em 1999, objeto do Processo n.º 3.542/98-TCDF. A conclusão da auditoria baseou-se nas informações da UFU/MG, dando conta de que o curso não foi realizado. Constatou-se, também, que os oficiais inscritos no curso não comprovaram a devolução dos valores das diárias com que foram contemplados, o que configurou prejuízo ao erário distrital.
Em decorrência disso, o Tribunal determinou à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a instauração de tomada de contas especial (Decisão n.º 9.335/2000).
Ante a inércia daquela jurisdicionada, por intermédio da Decisão n.º 2.683/2001 (fl. 183), esta Corte determinou àquela Secretaria que desse cumprimento ao disposto no item II da Decisão n.º 9.335/2000, determinação essa que foi reiterada pela Decisão n.º 4.252/2001 (fl. 190), que incluiu a audiência do titular da referida Pasta para que viesse esclarecer os motivos que ensejaram o desatendimento às referidas decisões.
Regularmente notificado, o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 194/216), conhecido como se Pedido de Reexame fosse por meio da Decisão n.º 5.051/2000 (fl. 234).
A referida autoridade, em apertada síntese, alega a incompetência daquele órgão para instaurar tomada de contas para apurar fato ocorrido na PMDF, bem como expõe as providências que adotou para atendimento das multicitadas deliberações plenárias.
Examinando o recurso, o Corpo Técnico, às fls. 237/272, ressaltou que o recorrente não logrou êxito em provar que é incompetente para instaurar tomada de contas especial, razão pela qual opinou no sentido de que seu recurso seja acatado apenas na parte em que pede a manifestação do Parquet.
Em síntese, o órgão instrutivo ofertou, entre outras, as seguintes sugestões:
a) provimento parcial do recurso, de forma a acolhê-lo quando solicita o pronunciamento do órgão ministerial e a isenção do titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social para apresentar razões de justificativa com vistas à sanção prevista no inciso IV do artigo 57 da Lei Complementar n.º 1/94;
b) manutenção dos termos da Decisão n.º 9.335/2000, reiterada pelas de nºs 2.683 e 4.252/2001, na parte que determinou a abertura de TCE pela SSPDS/DF.
No documento de fls. 273/285, o Diretor da Divisão de Contas, Dr. José Barbosa dos Reis, diverge das sugestões ofertadas pela instrução, pois entende que procedem as alegações apresentadas pelo titular da SSPDS/DF, opinando, ao final, que seja solicitado ao Governador do Distrito Federal que determine a instauração da TCE em cogitação.
Chamado a falar no feito, o Ministério Público que atua junto a esta Corte de Contas, pela instrumentalidade de sua ilustre Procuradora-Geral, Dra. Márcia Farias, após exame dos autos (fls. 289/295), opina pela improcedência do Recurso e aquiesce em parte às sugestões apresentadas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, sugerindo modificação na redação da letra “g” das

sugestões de fls. 271/272, para estabelecer que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal “pode” instaurar e conduzir processos de tomadas de contas especiais com o objetivo de apurar irregularidades praticadas nos âmbitos das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Por sua vez, o titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social solicitou, mediante o documento de fl. 298, que se concedesse àquela jurisdicionada a oportunidade de promover sustentação oral das razões expendidas no recurso que interpôs, designando para este fim o Dr. Emilson Pereira Lins, Delegado de Polícia do Distrito Federal.

Analisando o referido pedido (fls. 300/301), a 1ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pelo deferimento do pleito ao titular da SSPDS/DF, em face do que estabelece o art. 60 do Regimento Interno desta Corte.

Desse modo, na Sessão Ordinária nº 382, de 6 de agosto de 2002, esta Corte deliberou no sentido de deferir o pedido, fixando a data para o dia 20 de agosto de 2002 – Decisão nº 3.070/2002, vista à fl. 305.

Após a sustentação oral, foi juntada aos autos a manifestação do Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal (fls. 315/331).

É o relatório.

VOTO

Após examinar cuidadosamente os autos, ouvir com a devida atenção os argumentos expendidos pelo Dr. Emilson Pereira Lins, que falou pelo recorrente, General Athos Costa Farias, Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, formei minha convicção sobre a matéria em questão, pois acho que o assunto está esgotado, tanto pelos argumentos apresentados pelo recorrente, quanto e, principalmente, pela legislação que rege a matéria. Senão, vejamos:

A Constituição Federal, no § 6º do art. 144 dispõe que: “as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”. (grifei)

A Lei Orgânica do Distrito Federal, por sua vez, recepcionou a matéria nos seguintes termos:

“Art. 117. A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação pertinente, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, pelos seguintes órgãos relativamente autônomos, subordinados diretamente ao Governador do Distrito Federal:

I – Polícia civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar;

IV – Departamento de Trânsito”.

(grifei)

Como se vê, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar subordinam-se diretamente ao Governador do Distrito Federal.

Cada um desses órgãos é detentor de autonomia administrativo-financeira, e cada um possui em sua estrutura administrativa comissão de tomada de contas permanente.

Sem dúvida, esses dois dispositivos constitucionais, por si sós, demonstram de forma cristalina a subordinação hierárquica e administrativa dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública ao Chefe do Poder Executivo local.

Nesse sentido, quando o Poder Executivo local promoveu a reestruturação administrativa do Distrito Federal, através do Decreto nº 21.170/2000, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar foram classificados como órgãos do Grupo Especializado em Segurança Pública e Defesa Civil, cuja subordinação está contida ao Sr. Governador do Distrito Federal. Por outro lado, referido decreto locou a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF no grupo dos Órgãos responsáveis pelo bem-estar social.

Desse modo, o Governador do Distrito Federal, usando de ato próprio de sua exclusiva competência, baixou o decreto supramencionado, destinado a prover a situação de hierarquia expressa pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal.

Como ato administrativo, o decreto sempre deve estar em harmonia com a lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar. Como se observa, o Decreto nº 21.170/2000 não contrariou a legislação vigente, apenas normatizou o que já estava previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal.

Neste particular, como salientou o recorrente, com a autonomia administrativo-financeira da Polícia Militar do Distrito Federal, referendada pelo Decreto nº 16.098/94, foi criada no âmbito daquela Corporação uma comissão permanente de tomada de contas especial, com atribuições de conduzir os trabalhos de apuração de responsabilidades, relativos a dano, perda, extravio e desvio de valores e bens patrimoniais da corporação.

Falando a esse respeito, o ínclito Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na sua obra Tomada de Contas Especial, 2ª Edição, Brasília Jurídica, 1998, ps. 79/80, ao comentar sobre o dever de prestar contas, faz com as seguintes e pertinentes considerações: “A Constituição Federal coloca as vigas mestras do dever de prestar contas no art. 70, parágrafo único, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98, ao estabelecer que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, guarde, arrecade, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

E arremata o ilustre Conselheiro: “O requisito de fundo à instauração da TCE reside na existência do dever de prestar contas. Sem a preexistência dessa obrigação, descabe falar em omissão”.

Ora, o titular da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social não administra a Polícia Militar do Distrito Federal. Esta Instituição, a exemplo da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar, goza de autonomia administrativa e financeira. Em razão disso, a utilização, guarda, arrecadação ou administração de dinheiro, bens e valores ou a assunção de obrigações de natureza pecuniária em nome dessas entidades é feita pelos seus próprios dirigentes.

Logo, por dedução legal, não há qualquer dúvida em afirmar que cabe ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal instaurar tomadas de contas especiais para os fins específicos retro citados. Desta forma, preservar-se-á as competências funcionais das diversas entidades administrativas do Distrito Federal e não se maculará os princípios da legalidade e do devido processo legal.

Por isso, a meu ver, não se pode querer atribuir a função de instaurador de tomadas de contas especiais ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal em face de fatos ocorridos em uma entidade autônoma que não está subordinada ou vinculada a sua Pasta, muito menos integra a sua estrutura organizacional.

Para firmar ainda mais esse posicionamento, vale lembrar o que diz o Decreto nº 21.607/200.

Citado decreto delega competência ao Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social apenas para supervisionar e coordenar operacionalmente as atividades da PMDF, PCDF, CBMDF e DETRAN-DF, sempre com o propósito de racionalizar as ações e evitar atuações dispersivas, ou seja, resumindo-se: tão-somente a atividade fim, como bem salienta o recorrente.

A certeza da incompetência do Sr. Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social está fincada em sua própria defesa (fl. 321), quando aduz: “de há muito a palavra determinação foi excluída das redações oficiais quando o Secretário de Segurança se dirige aos seguimentos de segurança pública, uma vez que os dirigentes daquelas instituições, detentores de “status” de Secretário de Estado não permitem ingerência do Secretário de Segurança em suas Corporações além dos limites de sua competência, onde não se inclui de forma alguma o poder de fiscalizar, muito menos de controle.”

Como se observa, assiste razão ao recorrente. Sem dúvida, não se pode atribuir competência a quem não a tem. A competência tem sua fonte na lei. Na falta de legislação específica não se pode atribuir ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social a obrigação de instaurar tomada de contas especial para apurar fato alheio à sua pasta, pois o agente envolvido irá, sem dúvida, num futuro próximo, questionar tal procedimento junto ao Poder Judiciário. Qualquer decisão que não siga os ditames legais certamente se quedará em face da inobservância da legislação pertinente. Isso não deixa qualquer tipo de dúvida.

Por outro lado, cabe questionar se o Governador do Distrito Federal pode delegar competência para outra autoridade administrativa do Distrito Federal instaurar a tomada de contas especial, máxime quando o fato gerador envolver comandante ou ex-comandante da Corporação.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 100, estabelece as atribuições do Governador:

“Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....

XXI – delegar, por decreto, a qualquer autoridade do Executivo atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência”.

Já o art. 105 da Lei Maior Distrital prescreve o seguinte:

“art. 105. Os Secretários de Governo serão escolhidos entre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete aos Secretários de Governo, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e nas demais leis:

.....

V – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Distrito Federal”.

Da análise dos dois dispositivos supramencionados, conclui-se o seguinte: a) o Governador pode delegar competência de atribuições administrativas que não sejam de sua exclusiva competência; b) os Secretários de Estado são competentes para praticar atos que lhes forem delegados pelo Governador.

Resta esclarecer se a instauração de tomada de contas especial visando apurar fato praticado por comandante ou ex-comandante da Polícia Militar do DF é ato administrativo da exclusiva competência do Governador do Distrito Federal, portanto, indelegável.

Penso que não. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o Recurso Ordinário em MS nº 12.039-TO (2000/0047519-0), considerou legal a portaria assinada pelo Secretário-Chefe da Casa Civil do Estado de Tocantins - TO, por delegação de competência do Governador, para demitir funcionário público, por não ferir a Constituição daquele Estado. Entendeu o egrégio STJ, que “a delegação de atos administrativos implica uma flexibilidade da regra de competência. Poderes e atribuições originariamente atribuídos a determinado órgão ou agente, são repassados, total ou parcialmente, a outro órgão ou agente.”

Soma-se a esse entendimento, a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro): “só é delegável a competência para a prática de atos e decisões administrativas, não o sendo para o exercício de atos de natureza política como são a proposta orçamentária, a sanção e o veto. Também não se transfere por delegação o poder de tributar”.

Buscando inspiração na legislação vigente, e levando-se em consideração que a tomada de contas especial, pela sua essência, visa a tutela do patrimônio Público, não se trata, pois, de matéria de natureza política ou tributária. Porquanto, não é matéria indelegável, incluídas naquelas de exclusiva competência do Governador.

Assim, em face da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência, entendo ser perfeitamente possível a delegação de competência por parte do Governador do Distrito Federal, mediante decreto, a outra autoridade administrativa do Distrito Federal, para instaurar e conduzir tomada de contas especial, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas nos âmbitos da PMDF, CBMDF e PCDF. Todavia, não há no Distrito Federal instrumento delegatório dessa competência.

Entretanto, por outro lado, como cada órgão que integra a Segurança Pública do Distrito Federal (Art. 117 da LODF) tem autonomia administrativa e financeira, inclusive conta com comissão permanente própria de tomada de contas, penso que tal delegação deve cingir-se apenas aos casos que envolverem diretamente os titulares de cada instituição, em face dos princípios da hierarquia e da legalidade.

Por tudo o que foi exposto, pode-se concluir o seguinte:

a) O Comandante-Geral da Polícia Militar é competente para instaurar tomada de contas especial, quando a apuração se circunscrever a fato ocorrido no âmbito da Corporação, em face da autonomia administrativo-financeira da PMDF. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto à Polícia Civil e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

b) A Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social e Defesa Social é incompetente para instaurar e processar tomadas de contas especiais, com vistas a apurar irregularidades havidas nos órgãos que compõem a segurança pública, ou seja, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por absoluta falta de amparo legal;

b) O Governador do Distrito Federal é competente para designar comissão própria de tomada de contas especial para apurar irregularidades quando envolver diretamente o Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, ou os Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e o Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal (art. 117 da LODF);

c) O Governador do Distrito Federal pode delegar competência, por decreto, a outra autoridade administrativa do Distrito Federal para instaurar e conduzir processo de tomada de contas especial, por ato atribuído aos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF e ao Chefe da PCDF;

Ex positis, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I) dê provimento ao recurso interposto pelo Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do DF, reconhecendo a sua incompetência para instaurar e processar tomada de contas especial em razão de irregularidades praticadas nos âmbitos da Polícia Militar do Distrito Federal, da Polícia Civil do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II) reconheça a competência das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para instaurarem e processarem tomadas de contas especiais nos âmbitos de suas respectivas organizações, exceto quando a irregularidade a ser apurada for atribuída aos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF e ao Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal, cuja competência é do Chefe do Poder Executivo local, em conformidade com o que dispõe o art. 117 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o § 6º do art. 144 da Constituição Federal;

III) reconheça que o Governador do Distrito Federal pode delegar competência, por meio de decreto, para outra autoridade administrativa do Distrito Federal instaurar e conduzir tomadas de contas especiais, quando a irregularidade a ser apurada for atribuída aos Comandantes-Gerais da PMDF e do CBMDF e ao Chefe de Polícia Civil do DF, eis que a Lei Orgânica do Distrito Federal permite tal delegação nos seus artigos 100, inciso XXI, e art. 105, parágrafo único, inciso V;

IV) solicite ao Sr. Governador do Distrito Federal que instaure tomada de contas especial para apurar a ocorrência de prejuízo ao erário distrital em razão dos fatos narrados nestes autos; e

V) autorize o encaminhamento de cópia deste relatório e voto, bem como da decisão que vier a ser adotada ao Sr. Governador do Distrito Federal, ao Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, aos Comandantes-Gerais da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e ao Chefe de Polícia Civil do Distrito Federal .

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2002.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

ACÓRDÃO Nº 162/2002

Ementa: Descumprimento reiterado de decisão do Tribunal. Aplicação de multa ao responsável. Processo TCDF nº 1005/2000

Nome/Função: Luiz Eduardo F. V. Soares, Gerente de Seleção de Pessoal para a Saúde.

Órgão: Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Saúde.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MPjTCDF: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Unidade Técnica: 4ª Inspeção de Controle Externo

Síntese da falta: Descumprimento reiterado de decisão do Tribunal.

Valor da multa aplicada ao responsável: R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta

Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, itens IV e VII, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em aplicar ao responsável a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 26 e 29 do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3695, de 19 de setembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Paulo César de Ávila e Silva, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE

Presidente em exercício

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

RETIFICAÇÃO

O teor correto da retificação da Decisão nº 2946/2002, prolatada no Processo nº 2068/89, relatado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO na Sessão Ordinária nº 3680, realizada em 30.7.2002 e publicada no DODF nº 165, edição de 29.8.2002, pág. 17, é o seguinte: PROCESSO Nº 2068/89 (apensos os de nºs 030.009.602/90 e 054.000.192/98) - Tomada de contas dos aprovisionadores da Polícia Militar do Distrito Federal, referente aos exercícios de 1988 e 1989. - DECISÃO Nº 2946/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das defesas apresentadas; b) no mérito, considerá-las improcedentes; c) na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar n.º 1/94, e do art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas do Aprovisionador da Cia de Polícia Militar Feminina JOSÉ HUGO TIMO, no período de 28 a 31.12/89; d) com fulcro no item II do art. 17 da LC n.º 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos seguintes aprovisionadores, relativas aos exercícios de 1988 e 1989, pelas irregularidades indicadas no quadro referido no parágrafo 11 da instrução: APROVISIONADOR, UNIDADE, PERÍODO DE GESTÃO; Walter Nery da Silva, 2º BPM, 01/01 a 18/02/88 e 20/03 a 31/03/88; Círio Romero das Neves, 2º BPM, 19/02 a 19/03/88, 01/04 a 10/08/88 e 27/12/88 a 31/01/89; Onildo Batista Corrêa, 2º BPM, 11/08 a 26/12/88 e 01/02 a 31/12/89 - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, 01/01 a 10/08/88; Walmir Batista de Sousa, Cia de Polícia Militar Feminina, 01/01 a 25/05/88; Antônio Policério Filho, Cia de Polícia Militar Feminina, 26/05/88 a 27/12/89; Wilson dos Passos, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, 11/08/88 a 19/10/89; Honório Alves de Almeida, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, 20/10 a 31/12/89; Arnaldo Abreu de Oliveira, 1ª Cia de Polícia Militar Independente, 01/01/88 a 24/08/89; e Gabriel Arcanjo Rodrigues Fernandes, 1ª Cia de Polícia Militar Independente, 25/08 a 31/12/89; e) em consequência, considerar quites, nos termos da Decisão n.º 50/98 e em consonância com o disposto no art. 24 da Lei Complementar n.º 1/94, os servidores militares indicados nas letras “c” e “d” acima; f) com supedâneo na letra “b” do item III do art. 17 da LC n.º 1/94, julgar irregulares as contas dos seguintes Aprovisionadores, pelas falhas indicadas no quadro referido no parágrafo 11 da instrução: GESTOR – UNIDADE -PERÍODO DE GESTÃO; Hirley de Souza, 1º BPM, 01/01 a 21/04/88; Amélio Camargo, 1º BPM, 22/04/88 a 31/12/89; Daldy Bezerra Aguiar da Silva, 3º BPM, 01/01/88 a 31/12/89; Clarimundo de Melo Júnior, 4º BPM, 01/01 a 31/05/88; Henrique Leite, 4º BPM, 01/06/88 a 31/12/89; Gabriel Arcanjo Rodrigues Fernandes, Cia de Polícia de Choque, 01/01 a 14/06/88; Cláudio Cardoso da Costa, Cia de Polícia de Choque, 15/06 a 12/09/88; Ezequias Xavier de Carvalho, Cia de Polícia de Choque, 13/09/88 a 31/12/89; Paulo Barbosa da Silva, Policlínica da PMDF, 01/01 a 03/08/88; José Hugo Timo, Policlínica da PMDF, 04/08/88 a 18/06/89; José Felipe Ferreira, Policlínica da PMDF, 19/06 a 03/08/89; Círio Romero das Neves, Policlínica da PMDF, 04/08 a 31/12/89; g) abster-se de impor aos servidores militares mencionados no item III da Decisão n.º 8332/97, indicados no quadro referido no parágrafo 10 da instrução a obrigação de recolher os valores ali referidos; h) isentar de multa os servidores militares que tiveram as suas contas julgadas irregulares, nesta oportunidade; i) nos termos do parágrafo único do artigo 23 da LC n.º 1/94, comunicar aos servidores militares indicados no quadro a que se refere o parágrafo 39 da instrução, à exceção dos revéis, sobre a rejeição de suas defesas; j) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; l) baixar os autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

O teor correto do Acórdão nº 125/2002, aprovado na Sessão Ordinária nº 3680, realizada em 30.7.2002, quando da apreciação do Processo nº 2068/89, relatado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, e publicado no DODF nº 152, edição de 12.8.2002, pág. 23, é o seguinte:

ACÓRDÃO Nº 125/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena ao responsável. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis. Recomendações de providências corretivas. Contas julgadas irregulares, sem imputação de débito.

Processo TCDF nº 2068/1989 (Apenso nºs: 030.009.602/90 e 054.000.192/98)

Nome/Função/Período:

UNIDADE: 2º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR. Aprovevisionadores, Períodos; Cap. QOPMA Walter Nery da Silva, 01.01.88 a 19.02.88 e 20.03.88 a 01.04.88; 2º Ten. QOPMA Círio Romero das Neves, 19.02.88 a 20.03.88; 01.04.88 a 11.08.88 e 11.08.88 a 31.01.89; 2º Ten. QOPMA Onildo Batista Corrêa, 11.08.88 a 27.12.88 e 01.02.89 a 31.12.89. UNIDADE: COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR FEMININA – Aprovevisionadores, Períodos; 2º Ten. QOPMA Walmir Batista de Sousa, 01.01.88 a 23.05.88; 1º Ten. QOPMA Antônio Policério Filho, 26.05.88 a 28.12.89; e 2º Ten. QOPMA José Hugo Timo, 28.12.89 a 31.12.89. UNIDADE: CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PRAÇAS; Aprovevisionadores, Períodos; Ten. QOPMA Onildo Batista Corrêa, 01.01.88 a 11.08.88; Ten. QOPMA Wilson dos Passos, 11.08.88 a 20.10.89; e Ten. QOPMA Honório Alves de Almeida, 20.10.89 a 31.12.89; UNIDADE: 1ª COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR INDEPENDENTE; Aprovevisionadores, Períodos; 1º Ten. QOPMA Arnaldo Abreu de Oliveira, 01.01.88 a 25.08.89; e 1º Ten. QOPMA Gabriel A. Rodrigues Fernandes, 25.08.89 a 31.12.89; UNIDADE: COMPANHIA DE POLÍCIA DE CHOQUE; Aprovevisionadores, Períodos; 2º Ten. QOPMA Gabriel A. Rodrigues Fernandes, 20.11.87 a 15.06.88; 2º Ten. QOPMA Cláudio Cardoso da Costa, 15.06.88 a 13.09.88; e 1º Ten. QOPMA Ezequias Xavier de Carvalho, 13.09.88 a 31.12.89; UNIDADE: POLICLÍNICA DA POLÍCIA MILITAR; Aprovevisionadores, Períodos; 1º Ten. QOPMA Hirley de Souza, 01.01.88 a 26.05.88; 2º Ten. QOPMA Paulo Barbosa da Silva, 27.05.88 a 03.08.88; 2º Ten. QOPMA José Hugo Timo, 04.08.88 a 18.06.89; 2º Ten. QOPMA José Felipe Ferreira, 19.06.89 a 04.08.89; e 2º Ten. QOPMA Círio Romero das Neves, 04.08.89 a 31.12.89; UNIDADE: 1º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR; Aprovevisionadores, Períodos; Cap. QOPMA Hirley de Souza, 01.01.88 a 21.04.88; e 2º Ten. QOPMA Amélio Camargo, 22.04.88 a 31.12.89; UNIDADE: 4º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR; Aprovevisionadores, Períodos; 1º Ten. QOPMA Clarimundo de Melo Júnior, 01.01.88 a 31.05.88; e 1º Ten. QOPMA Henrique Leite, 01.06.88 a 31.12.89; UNIDADE: 3º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR; Aprovevisionador, Período; 1º Ten. QOPMA Daldy Bezerra Aguiar da Silva, 01.01.88 a 31.12.89;

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese das impropriedades apuradas:

UNIDADE - APROVISIONADOR, IRREGULARIDADES; 1.º BPM - Hirley de Souza e Amélio Camargo, inexistência de fichas de estoque e de prateleira e das requisições internas de material; erros na consecução dos Mapas de Controle de Gêneros Alimentícios, inclusive na transposição de saldos físicos de um mês para outro; duplicidade de emissão do Mapa Mensal de Refeições Fornecidas; divergência na transposição de saldo de estoque mês a mês; 2º BPM - Walter Nery da Silva, Círio Romero das Neves e Onildo Batista Corrêa, Inexistência de Ficha de Estoque, de prateleira, de Requisições Internas de Material, de Mapas Mensais de Controle de Gêneros e de Nota Fiscal; 3.º BPM - Daldy Bezerra Aguiar da Silva, falta de notas fiscais e de Requisições de Material; erros nos números de nota fiscal; aquisição de gêneros alimentícios através de Vale; deficiência na escrituração no Livro de Registro da Conta Rancho, sendo, inclusive, observadas anotações a lápis e falta de fechamento entre o montante recebido e o distribuído por cada firma fornecedora; erros na transposição de saldos quando da consecução dos Mapas de Controle de Gêneros; inexistência de Mapas de Controle de Gêneros em todos os meses do exercício de 1988; inexistência de fichas de estoque e de prateleira e das requisições internas de material; 4.º BPM - Clarimundo de Melo Júnior e Henrique Leite, Inexistência de fichas de estoque e de prateleira e das requisições internas de material; erros na consecução dos Mapas de Controle de Gêneros Alimentícios; divergência entre os quantitativos informados nas notas fiscais e no Mapa Mensal de Controle de Gêneros Alimentícios; inexistência de registro diário da saída dos produtos adquiridos; Cia de Polícia de Choque - Gabriel Arcanjo Rodrigues Fernandes, Cláudio Cardoso da Costa e Ezequias Xavier de Carvalho, Inexistência de Requisição de Material, Nota Fiscal, Ficha de Estoque, de Prateleira, de Requisição Interna de Material e de Mapa de Consumo; aquisição de material não constante da relação de gêneros licitados; aquisição de bebidas alcoólicas; erros nos Mapas de Controle de Gêneros, com transposição de saldos físicos de um mês para o outro; duplicidade de Requisições de Materiais para uma mesma aquisição, sem acompanhamento da nota fiscal; divergência entre os registros de entradas de notas fiscais nos Mapas Mensais de Controle de Gêneros Alimentícios; Policlínica da PMDF - Paulo Barbosa da Silva, José Hugo Timo, José Felipe Ferreira e Círio Romero das Neves, inexistência de notas fiscais de Requisição de Materiais; aquisição de material não constante da Relação de Gêneros Licitados; divergência entre os quantitativos informados nas

notas fiscais e nos Mapas Mensal de Controle de Gêneros Alimentícios; inexistência de fichas de estoque e de prateleira e das requisições internas de material; Cia de Polícia Militar Feminina - Walmir Batista de Sousa, Antônio Policério Filho e José Hugo Timo, Inexistência de Fichas de Estoque, de Prateleira, de Requisições Internas de Material, de Mapas Mensais de Controle de Gêneros Alimentícios e de 3ª via de Notas Fiscais; Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças - Onildo Batista Corrêa, Wilson dos Passos e Honório Alves de Almeida, Inexistência de Fichas de Estoque, de Prateleira e de Requisições Internas de Material e de Mapas Mensais de Controle de Gêneros Alimentícios; 1ª Cia de Polícia Militar Independente - Arnaldo Abreu de Oliveira e Gabriel Arcanjo Rodrigues Fernandes, Inexistência de Fichas de Estoque, de Prateleira, de Requisições Internas de Material e de Mapas Mensais de Controle de Gêneros Alimentícios; Recomendações (LC/DF nº 1/94, art. 19): Determinar ao Comando da Polícia Militar do Distrito Federal que adote providências, se ainda não o fez, para corrigir as irregularidades apontadas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator:

a) na forma do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e do art. 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as contas do Aprovevisionador da Cia de Polícia Militar Feminina JOSÉ HUGO TIMO, no período de 28 a 31/12/89;

b) com fulcro no item II do art. 17 da LC nº 01/94, julgar regulares com ressalvas as contas dos seguintes proveedores, relativas aos exercícios de 1988 e 1989, pelas irregularidades indicadas acima;

APROVISIONADOR, UNIDADE, PERÍODO DE GESTÃO; Walter Nery da Silva, 2º BPM, 01/01 a 18/02/88 e 20/03 a 31/03/88; Círio Romero das Neves, 2º BPM, 19/02 a 19/03/88, 01/04 a 10/08/88 e 27/12/88 a 31/01/89; Onildo Batista Corrêa, 2º BPM, 11/08 a 26/12/88 e 01/02 a 31/12/89 - Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, 01/01 a 10/08/88; Walmir Batista de Sousa, Cia de Polícia Militar Feminina, 01/01 a 25/05/88; Antônio Policério Filho, Cia de Polícia Militar Feminina, 26/05/88 a 27/12/89; Wilson dos Passos, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, 11/08/88 a 19/10/89; Honório Alves de Almeida, Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, 20/10 a 31/12/89; Arnaldo Abreu de Oliveira, 1ª Cia de Polícia Militar Independente, 01/01/88 a 24/08/89; e Gabriel Arcanjo Rodrigues Fernandes, 1ª Cia de Polícia Militar Independente, 25/08 a 31/12/89;

c) em consequência, considerar quites, nos termos da Decisão nº 50/98 e em consonância com o disposto no art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os servidores militares indicados nas letras “a” e “b” retro;

d) com fundamento na letra “b” do item III do art. 17 da LC nº 1/94, julgar irregulares as contas dos seguintes Proveedores, pelas falhas indicadas:

GESTOR, UNIDADE, PERÍODO DE GESTÃO; Hirley de Souza, 1º BPM, 01/01 a 21/04/88; Amélio Camargo, 1º BPM, 22/04/88 a 31/12/89; Daldy Bezerra Aguiar da Silva, 3º BPM, 01/01/88 a 31/12/89; Clarimundo de Melo Júnior, 4º BPM, 01/01 a 31/05/88; Henrique Leite, 4º BPM, 01/06/88 a 31/12/89; Gabriel Arcanjo Rodrigues Fernandes, Cia de Polícia de Choque, 01/01 a 14/06/88; Cláudio Cardoso da Costa, Cia de Polícia de Choque, 15/06 a 12/09/88; Ezequias Xavier de Carvalho, Cia de Polícia de Choque, 13/09/88 a 31/12/89; Paulo Barbosa da Silva, Policlínica da PMDF, 01/01 a 03/08/88; José Hugo Timo, Policlínica da PMDF, 04/08/88 a 18/06/89; José Felipe Ferreira, Policlínica da PMDF, 19/06 a 03/08/89; Círio Romero das Neves, Policlínica da PMDF, 04/08 a 31/12/89;

e) isentar de multa os servidores militares que tiveram as suas contas julgadas irregulares, nesta oportunidade.

Ata da Sessão Ordinária nº 3680, de 30 de julho de 2002.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Presidente em exercício

RONALDO COSTA COUTO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte (em exercício)

Na Decisão nº 3585/2002, prolatada no Processo nº 0545/01, relatado pelo Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES na Sessão Ordinária nº 3692, realizada em 10.9.2002 e publicada no DODF nº 182, edição de 23.9.2002, pág. 16, na parte onde se lê “III. autorizar o arquivamento dos autos e do Apenso de nº 1736/97, sem prejuízo de futuras averiguações.”, leia-se “III. autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.”